



Reg 30270

DIGESTO PORTUGUEZ

OU

TRATADO :

DOS

DIREITOS E OBRIGAÇÕES CIVIS,

ACCOMMODADO

ÁS LEIS E COSTUMES DA NAÇÃO PORTUGUEZA;

PARA SERVIR DE SUBSIDIO

AO NOVO CODIGO CIVIL.

POR

J. H. CORRÊA TELLES.

TOMO I. Alberto Ferreira

d'Alminda



COIMERA,
NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1835.

Hoe opus, hoc studium parvi properemus et ampli, Si patriae volumus, si nobis vivere cari.

Hon. L. I. Ep. 3.

AO LEITOR.

Tendo tido a honra de ser eleito pelos meus Provincianos Deputado ás Côrtes de 1821, e ás de 1826; e havendo-se em umas e outras deliberado, por unanimidade de votos, fazer novos Codigos: como membro da Commissão de Legislação julguei do meu dever empregar minhas poucas forças, em ajuntar materiaes para o Codigo Civil, que é o mais defectivo no corpo das Ordenações, que ha mais de dous seculos nos regem.

Julguei então, e ainda agora, que um Tratado dos Direitos e Obrigações Civis, que fosse perfeito, seria o melhor Codigo Civil, que desejar-se possa: porque todos os milhares de questões, que no Foro, ou fóra delle, se podem agitar, vem a cifrar-se nisto; se uma parte tem direito, se a outra tem obrigação.

As acções forenses, ainda que na Legislação Romana enchão largas paginas, a meu ver devem ter o seu assento no Codigo do Processo, e ahi mesmo deveráo occupar pequeno espaço.

Persuadido disto julguei, que as doutrinas sobre Direitos e Obrigações Civis, podem commodamente distribuir-se em tres Livros:

No 1.º tratando dos Direitos e Obrigações em geral; ou mais geraes; das suas diversas especies; dos modos de os provar; e modos de as dissolver. Este o assumpto deste Tomo, que é uma collecção de regras de Jurisprudencia, aptas para a des.

cisão de immenso numero de pleitos.

No 2.º tratando dos Direitos e Obrigações, que derivão dos diversos estados de pessoas, de que se compõe uma familia: pois que o Reino todo não é mais que o aggregado de muitas familias.

No 3.º finalmente, tratando dos Direitos e Obrigações relativas á propriedade; aos modos de a adquirir e perder; e aos modos de a gozar, con-

servar, e administrar.

Em quasi todos os artigos da Obra apontei as Leis, ou DD. que os apoião; porque as Côrtes, que já mencionei, nos seus Programmas assentárão que os novos Codigos deverião conformar-se, quanto possivel fosse, ás Leis e Costumes da Nação, e que sómente se deverão afastar naquelles pontos, em que razões de justiça ou d'equidade assim o persuadissem. Por isso, para que não parecesse aos menos versados em Jurisprudencia, que o autor desta Obra era grande innovador, invoquei em auxilio de minhas opiniões DD. velhos, e já faltecidos.

Sobre as Leis Romanas fiz mais alguma firmeza, do que sobre os Escriptos dos DD., porque não podemos negar-lhes algum gráo de autoridade extrinseca. Os novos Estatutos da Universidade L. 2. T. 5. Cap. 2. \$19. em declaração á Lei de 18 d'Agosto de 1769, dizem, que aquellas Leis são applicaveis nos casos omissos nas do Reino, todas as vezes que se não mostre, que ellas estão em

opposição com estas, ou com as Leis Naturaes. Politicas, Economicas, Mercantís e Maritimas das Nações civilisadas; e dão esta fortissima razão: = Porque é mais conveniente ao bem publico, que nos casos omissos haja uma Lei, é norma fixa e constante para a decisão das causas, do que sicar a administração da justiça dependente do arbitrio dos Juizes. Em quanto pois não tivermos Codigos menos imperfeitos que as actuaes Ordenações, as quaes em innumeraveis lugares deixárão de dispor o que era necessario, mandando guardar o Direito Commum; não podemos; como fizerão os Francezes, desautorar de todo o Direito Romano, sob-pena de ficarmos em muitas materias sem Lei alguma, lutando com a arbitrariedade. Na França mesmo ainda hoje é licito invocar o P reito Romano, não como Lei, mas como rat zão escripta; ou como alguns dizem, non ratione imperii, sed rationis imperio. (a)

Em apoiar muitos artigos sobre disposições de Codigos estranhos, tambem não introduzi novidade. Outro tanto se encontra em Jurisconsultos nossos, e antigos: e a razão, que davão para sua desculpa, era, que ainda que as Leis d'outro Reino não tivessem autoridade alguma em o nosso, com tudo as suas disposições podião muitas vezes ser abraçadas como opinião mais provavel,

que merecêra ser adoptada por Lei. (b)

(b) Valasco de Part. Cap. 19. n. 27., Arouca Alleg. 12. n. 124

⁽a) Dupin Aine Proffession d'Avocat Tom. 1. pag. 301.

Confesso que mais valêra apoiar as doutrinas em razões, e impugnar as contrarias: mas em tal caso seria necessario multiplicar volumes para tão largas discussões, e estas sem terem o merito de novas farião mui diminuto o numero dos Leitores, como acontece a quasi todas as Obras muito volumosas. Contente-se pois o Leitor com as pequenas notas debaixo dos artigos:

Est quodam prodire tenus, si non datur ultra. Hon. Ep. I.

LIVRO I.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM GERAL.

TITULO I.

Disposições geraes.

TOda a faculdade, que a Lei concede a alguma pessoa de dar, fazer, ou não fazer, ou de prohibir que outro dê, ou faça, é um direito.

a O que não é probibido pela Lei Natural, Religiosa, ou Civil, faz uma parte da liberdade civil,

e constitue parte do direito de liberdade.

3 Obrigação é o dever de dar, fazer, ou de consentir o que a outro é permittido em execução do seu direito. (a)

4. È bastante que a Lei conceda um direito, para se entender que impõe obrigação áquelles, contra os quaes aquelle direito póde ser exercita-

do.(b)

5 Vice versa: é bastante que a Lei imponha certa obrigação a um, para se subentender que concede direito aos interessados no cumprimento daquella obrigação.

6 Os direitos que a Lei Civil concede, ou as obrigações que impõe, sempre se entendem acompanhados de Acção forense para os fazer effectivos, aindaque ella o não declare. (c)

7 Ainda que a Lei Civil não imponha penas aos transgressores, não deixa por isso de ser obligato-

⁽a) I. 3., L. 25. pr. ff. de Oblig. et act.

⁽b) L. 2. S. fin. ff. eod. tit.

⁽e) L. un. ff. de Condict. ex Lege.

ria; suppõe pena bastante o poder ser deman-

dado o devedor da obrigação.

8 Os direitos e obrigações, que derivão da Lei Civil, só principião desde que ella é promul-

gada na Gazeta do Governo. (a)

9 Os actos ou contratos devem regular-se pela Lei existente no tempo em que forão feitos, porque a disposição das Leis não tem effeito retroactivo. (b)

10 Porém a Lei interpretativa retrotrahe-se ao

tempo da Lei interpretada. (c)

trario da Lei interpretativa, que passárão em caso julgado, quando a Lei interpretada era obscura, conservão a sua força. (d)

12 O direito superveniente, depois que a lide foi intentada, aproveita a qualquer das partes con-

tendoras. (e)

13 Mas deve ser condemnada nas custas inuteis a parte, que litigou temerariamente, antes de lhe sobrevir o direito. (f)

14 Aquelle a quem um direito é concedido, entende-se autorizado para gozar de todas as vantagens, que do exercicio delle podem provir. (g)

15 Aquelle que usa do seu direito não é res-

⁽c) É a providencia que parece idonea, uma vez abrogada a Chancellaria Mór da Côrte e Reino, aonde as Leis devião ser publicadas. Ord. L. 1. T. 2. §. 10.

⁽b) , L. 7. Cod. de Legibus.

⁽c) Huber. ad Pand. L. 1. Tit. 3. §. 11.

⁽d) Toullier Dir. Franc. Tit. Prel. Sect. 5. n. 8x. Tom.s. 1. pag. 86. 4. edição de Paris.

⁽e) Cancer 3. Var. Cap. 3. n. 468.

⁽f) Castilho Contr. Liv. 5. Cap. 93. §. 14. n. 31.

⁽g) Vejão-se exemplos na L. 7., L. 9. e L. 12. sf, de Usu-fruct.

ponsavel pelo damno, que a outrem resulte do

exercicio de tal direito. (a)

16 Se o direito de um se encontra com o exercicio do direito de outro, o direito menor deve ceder ao maior. (b)

17 Em paridade de direitos, o primeiro em

tempo é primeiro em direito. (c)

18 Se é desconhecida a prioridade do tempo, aquelle que menos sofre deve ceder ao outro, que sofreria mais.

19 Assim aquelle que trata de captar lucro, deve ceder áquelle, que trata de conseguir a sua

indemnisação. (d)

20 Sendo possivel usarem ambos do seu direito, cedendo cada um de uma parte delle, cada qual deve ceder o bastante, para usarem ao mesmo tempo. (e)

21 O direito maior e mais extenso encerra

èm si o menor, e mais limitado. (f)

22 O mesmo direito que a Lei determina para um todo, entende-se determinado para cada uma das partes desse mesmo todo. (g)

23 Uma Mercê que o Principe fizer a um, sempre se subentende feita sem prejuizo do direito adquirido por terceiro. (h)

⁽a) ' L. 151, ff, de Reg. jur.

⁽b) V. gr. Primeiro está o Senhorio das casas, do que o Empregado, que tem aposentadoria. Portaria de 22 de Nov. 1814.

⁽c) L. 11., L. 12. S. fin. ff. Qui pot. in pign.

⁽d) L. 6. §. 1. ff. Quae in fraud. cred.

⁽e) V. gr. Se o inquilino póde viver commodamente nes casas, em quanto o scahorio as manda reparar. Ord. L. 4. T. 24. pr.

⁽f) L. 163., L. 165. ff. de Reg. jur.

⁽g) Arg. da L. 76. ff. de Reivind., §. 8. Inst. de Fideicom. ...ered., Huber ad Pand. L. 5. T. 4. n. 1.

⁽h) L. 2. S. 10. e 16. ff. Ne quid in loc. publ.

24 'Porque em regra, o que é nosso não nos póde ser tirado sem facto nosso. (a)

25 Nem póde ser tirado a cada um o seu di-

reito, sem o seu consentimento. (b)

26 Não é mesmo licito a qualquer vir a juizo, fundando o seu petitorio em direito de terceiro. (c)

27 É porém licito ao réo oppor o direito de terceiro, se com isto perime a acção do autor.

(d)

28 O exercicio dos direitos civís é indepen-

dente da qualidade de cidadão.

29 Os estrangeiros residentes em Portugal gozão dos direitos civís, que se achão estipulados nos Tratados feitos com as Nações, a que elles pertencem, e na falta delles regulão as Leis deste Reino para com os naturaes delle.

TITULO II.

Da ignorancia do Direito.

30 DEsde que a Lei é publica pela Gazeta Official do Governo, os direitos e obrigações, que ella produz, surtem o seu effeito, ainda que os interessados a iguorem.

31 Se a Lei estabelece formalidades para certos actos, e os annulla por falta dellas, a ignoran-

cia da Lei não os valída. (e)

⁽a) L. 11. ff. de Reg. jur.

⁽b) L. 8. ff. de Aq. et aq. pluv. arc.

⁽c) L. 4. §. 7. ff. Si serv. vind., Assento de 22 de Nov. 1749.

⁽d) L. fin. Cod. de Reivind., L. C. Cod. de Serv. Jug., Mend. 2. p. L. 4. Cap. 2. a. 7.

⁽e) L. 3. §. 3. ff. de Jur. et fuct. ign:

32 Em regra a inobservancia das fórmas legaes não produz nullidade, se a Lei expressamen-

te a não irroga. (a)

33 Presume-se que a fórma determinada pela Lei, foi para fazer mais seguro e autentico o acto ou contrato, e não com intento de o annullar por falta della, se a Lei o não declara. (b)

34 Se a Lei Civil confirma o que já era determinado pela Lei Natural, ou Divina; a ignorancia daquella não desculpa a ninguem. (c)

35 Porém se o que ella determina, até então era permittido, ou acto indifferente, o transgressor deve ser ouvido (se allegar ignorancia da Lei prohibitiva), para ser alliviado da pena. (d)

36 È ainda desculpavel no Juiz a ignorancia de uma Lei estrangeira, ainda que esta seja subsi-

diària. (e)

37 Se o Juiz porém não observa a Lei, depois de lhe ser apontada, então se faz suspeito,

e póde por isso só ser recusado. (f)

38 Quando a ignorancia de direito foi causa unica de alguem se obrigar, ou de pagar o que nem civil, nem naturalmente devia; a obligação

⁽a) Assento de 23 Julho 1811, Cod. de Pruss. 1. p. T. 3. art. 40. Em paiz algum a Legislação tem chegado ao ponto de perfeição, que possa estabelecer-se o principio de serem nullos todos os actos, em que as fórmas da Lei não forão guardadas. Toullier Dir. Franc. Tit. Prel. n. 9. Tomo 1. pag. 92. Contra L. 5. Cod. de Legib.

⁽b) · Cit. Cod. de Prussia art. 41.

⁽c) L. 2. §, 1. ff. Siquis in jus vocat., L. 7. §. 4. ff. de Jurisdict.

⁽d) L. g. S. r. ff., L. 1., L. g., L. 11. Cod. de Jur. et factignor., Cod. de Pruss. Introd. art. 17.

⁽e) Bohemer Intr. in Jus Dig., L. 22. T.6. n. 3.

⁽f) Ord. L. 1. T. 5. §. 4.

se julga nulla, e o pagamento póde ser reclamado. (a)

39 Por quanto ninguem se deve locupletar com o alheio com detrimento cu injuria de ou-

tro. (b)

40 Porém se alguem pagou, ou se obrigou ao que naturalmente devia, por ignorar a Lei Civil que o desobrigava, não póde reclamar o pagamento, ou obrigação que fez, salvo se gozar de Restituição. (c)

41 A ignorancia de direito tambem não aproveita áquelle, que deixou passar o tempo da prescripção, sem demandar o que lhe pertencia. (d)

42 À ignorancia de facto que desobrigava, em regra é bastante para annullar a obrigação, ou para pedir o que indevidamente foi pago, por que exclue o consentimento de quem se obrigou, ou pagou. (e)

TITULO III.

Dos Direitos e Obrigações pessoaes e reaes.

43 Os direitos e obrigações são pessoaes, se autorizão, ou ligão certa pessoa, sem respeito á posse de alguma cousa.

⁽a) Com esta modificação ao Direito Romano opinárão Vinnio Onaest, Select. L. 1. Cap. 47., Domat L. 1. T. 18. Sect. 1. art. 14. Outros discordão, com nimia veneração ás Leis Romanas.

⁽b) L. 206. ff. de Reg. jur.

⁽c) Vinn. supra, Domat supra art. 77., L. 9. §. 5., L. 10. ff. Ad Sonat. Cons. Maced.

⁽d) L. 4. ff. de Jur. et fact. ign., L. fin. Cod. de Praese. long. temp., Thomas. ad Hub. Pand. L. 22. T. 6. n. 5.

⁽e) L. 8. , L. 9. H. de Jur. et fact. ign.

44 Póde porém ser objecto de um direito pessoal certa cousa, que outro nos deve entregar, ou fazer. (a)

45 Um direito se diz real, quando a faculdadade de o exercer é annexa a certa cousa, sem

respeito á pessoa que a possue. (b)

46 Da mesma fórma obrigação real, a que é

annexa á posse de uma cousa. (c)

47 Estas obrigações transferem-se, ainda que o possuidor ou o crédor não consinta, transferidas que sejão as cousas, a que ellas são conne-xas. (d)

48 Porém'o devedor de obrigação pessoal, ainda que a transfira em outro, não se livra, se o

crédor não consentio. (e)

49 Tambem se diz direito real o que tem por objecto certa cousa, sem respeito a pessoa alguma que a possua. (f)

50 Em regra, todos os direitos pessoaes ou reaes podem ser cedidos e transferidos a outro. (g)

51 Exceptuão-se aquelles que são concedidos a pessoa designada, para pessoalmente os exercitar. (h)

⁽a) É o que em linguagem dos Juristas se diz = jus ad rem. Waldeck ad Inst. §. 243.

⁽b) Taes são os direitos de servidão predial. L. 12. Cod. Comm. praed.

⁽c) V. gr. a obrigação de pagar as decimas prediaes. L. 7: 6. 2., L. 52. ff. de Usufr.

⁽d) L. 4. ff. de Serv. rust., L. 2. Cod. de Praed. et omn. reb. navicul.

⁽e) L.5. Cod. de Oblig. et act.

⁽f) Taes são o direito de dominio, de servidão, de heran-

⁽g) V. Olea de Cess, jur. Tit. 3. q. 1.

⁽h) Exemplos na Ord. L. 1. T. 96. c 97.

52 E tambem aquelles, que são inherentes a pessoa, que tenha uma certa qualidade. (a)

53 A cedencia, ou renuncia que alguem faz do seu direito, deve ser clara e indubitavel. (b)

54 Aliás não se presume que aquelle que ti-

nha direito, o quizesse renunciar. (c)

55 Ninguem pode transferir mais direito, que

aquelle que tinha. (d)

56 Se o direito de quem deu era resoluvel, não obsta á sua dissolução o ter sido transferido. (e)

57 Porque a convença de duas pessoas não póde offender o direito de terceiro. (f)

TITULO IV.

Dos Direitos e Obrigações condicionaes.

58 Um Direito, ou obrigação e condicional, quando subordinado a um acontecimento, que pode ou não vir a existir.

59 Se é certo que o acontecimento ha de existir necessariamente, ainda que incerto o quando, então o direito ou obrigação reputa-se pura.

60 Por isso, se este direito ou obrigação é estabelecida por contrato, desde logo é transmissivel aos herdeiros dos contrahentes. (g)

⁽a) V. gr. o direito de primogenito. Stryk Dissert. de Jur. non cessib. Cap. 2. §. 8.

⁽b) Cod. de Pruss. Introd. art. 113.

⁽c) L. 25. pr. ff. de Probat. et pracs.

⁽d) L. 54. ff. de Reg. jur.

⁽e) L. 31. st. de Pign. et Hyp.

⁽f) Giurba ad Conf. Mess. Cap. 1. Gloss. 8. n. 53.

⁽g) §. 4. Inst. de Ferb. oblig.

61 Mas se foi estabelecida por disposição de ultima vontade, equivale a condicional, se acaso o herdeiro, ou legatario morre antes do acontecimento. (a)

62 Porque em regra a herança ou legado caduca, se o herdeiro ou legatario morre antes de

verificada a condição. (b)

63 A condição é suspensiva, quando concebida de modo, que do acontecimento della depende a acquisição do direito de um, ou obrigação de outro.

64 Se é concebida em modo, que o acontecimento faça cessar o direito adquirido, ou a obrigação contrahida; então a condição é resolutiva.

65 É potestativa, se a existencia do acontecimento depende sómente da vontade da pessoa interessada.

66 É casual, se o acontecimento depende do

acaso, ou da vontade de um terceiro.

67 Mixta de potestativa e casual, se depende em parte da vontade do interessado, e em parte do acaso.

68 A condição diz-se negativa, quando con-

siste em não fazer alguma cousa.

69 Diz-se impossivel, quando o acontecimento é superior ás forças da natureza; ou quando opposto á Lei, ou aos bons costumes.

70 A condição irrisoria equivale a impossivel: bem assim a condição perplexa, ou inintelligivel. (c)

71 A condição inutil, se foi imposta por disposição de ultima vontade, póde ser dispensada

⁽a) L. 75. ff. de Cond. et dem.

⁽b) L. 109. ff. de Cond. et dem., L. un. §. 7. Cod. de Caduc. soll.

⁽c) L. 14., L. 16. ff. de Condit. inst.

pelo Juiz, se o testador morreo sem expôr o mos

tivo razoavel de a impor. (a)

72 Devem porém ser citados, e ouvidos os interessados, e o Juiz só então dispensará de cumprir tal condição, depois que conheça a sua manifesta inutilidade. (b)

73 Não se reputa condição o que é deixado na livre vontade do devedor, para este dar ou fa-

zer, se bem quizer. (c)

SECÇÃO I.

Da Condição suspensiva.

74 Antes de verificado o acontecimento da condição suspensiva, não póde o crédor da obrigação exercitar o seu direito.

75 Póde porém exercer os actos licitos, ten-

dentes a conservar o seu direito eventual. (d)

76 Se a condição for negativa, o crédor póde entrar no exercicio do seu direito, dando caução de restituir, no caso de acontecimento contrario. (e)

77 Se o devedor da cousa obra com dólo para

⁽a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 4. art. 134. Em Direito Romano apenas ha vestigios desta disposição na L. 113. §. 5., e na L. 114. §. 14. ff. de Legat. 1.º

⁽b) Cit. Cod. de Pruss. art. 135.

⁽c) L. 17., L. 46. §. 2. ff. de Verb. oblig., L. 8. ff. de Oblig. et act.

⁽d) L. 129. ff. de Verb. obl., Pothier Tr. des oblig. p. 2. n. 222.

⁽e) L. 7. ff. de Cond. et dem. Não vejo razão para dizerem, que a caução Muciana não tem applicação ás condições dos contratos. Brussel de Condit, L. 3. T. 2. n. 13.

impedir o acontecimento da condição, esta se ha por preenchida, como se realmente o fôra. (a)

78 Se foi fixado tempo, dentro do qual se deveria verificar a condição, passado elle julga-se não cumprida, (b) ainda que venha a verificar-se depois.

79 Podendo haver certeza, que a condição já se não póde verificar, julga-se não verificada. (c)

80 Se não foi marcado tempo para o implemento da condição, póde pedir-se o que foi promettido, em todo o tempo que ella se verifique. (d)

81 Para se verificar a condição = se morrer sem tei filhos, = é preciso que não exista um só filho, ou filha, (e) nem mesmo posthumo; (f) ou que não existão netos, (g) com tanto que o filho ou netos sejão legitimos, ou legitimados por seguinte matrimonio. (h)

82 Quando por effeito da condição verificada resulta beneficio a terceiro, a este é concedida

acção para demandar o seu interesse. (i)

83 Mas por isso só que um testador mandou, que se seu herdeiro morrer sem filhos, os bens

⁽a) L. 85. §. 7. ff. de Verb. oblig., L. 161. §. 2. ff. de Reg. jur.

⁽b) L. 20. §. 6. ff de Stat. lib.

⁽c) L. 10., L. 115. §. 1. If, de Verb. oblig., L. 16 §. 6. If. de Fidejuss.

⁽d) L. fin. ff. de Cond, et dem.

⁽e) L. 101. §. 1. ff. de Cond. et dem., L. 148. ff. de Verb. signif.

⁽f) L. 18.ff. Quand. dies leg. ced., L. 20. ff. Ad Sen. Cons. Trebel.

⁽g) L. 1. Cod. de Cond. ins.

⁽h) L. 6. Cod. de Inst. et subst., Ord. L. 2. T. 35. §. 12.

⁽i) L. 8. ff. Si quis ommis. caus. test., L. 22. ff. de Cond. et dem., L. 2. Cod. de His quae sub mod.

passem a fuão; não se entende que estes filhos postos em condição tem direito adquirido, que prive seu pai de dispor delles. (a)

84 O implemento da condição suspensiva tem effeito retroactivo ao dia em que o contrato foi

celebrado. (b)

85 O herdeiro condicional tambem è reputado herdeiro desde a morte do testador, se a condição suspensiva vem depois a verificar-se. (c)

86 Se esté herdeiro por morte do testador se acha na posse da herança, pode retel-a, dando caução de a restituir, com seus rendimentos, se a condição se não verificar. (d)

87 Se outro está possuidor, o herdeiro condicional póde pedir-lhe caução de lha entregar,

eis que a condição se verifique. (e)

88 Os crédores que tiverem negocios com a herança suspensa pela condição, podem requerer curador a élla, para com elle os disentirem. (f)

89 O legado condicional também se retrotrahe ao dia da morte do testador, se a condição

vem a verificar-se. (g)

90 Porém o herdeiro que deve prestar o legado, não paga rendimentos do tempo que esteve suspenso, até o implemento da condição. (h)

⁽a) Perez in Cod. L. 6. T. 25. n. 13., Huber ad Pand. L. 28. T. 7. n. 7. Outros são de outra opinião. V. Voet ad Pand. L. 28. T. 2. n. 10.

⁽b) L. 42. pr. ff. de oblig., L. 78. ff. de Verb. oblig., L. 18. ff. de Reg. jur.

⁽c) L. 26. ff. de Condit. inst.

⁽d) L. 12. ff. Qui satisd. cog.

⁽e) Huber ad Pand. L. 38. T. 7. n. 10.

⁽f) L. t. S. t. ff. de Curat. bon. dand., L. 8. ff. Quib. ex caus. in poss. eat.

⁽g) L. 26. ff. de Cond. inst., L. 3. §. 3. Cod. Com. de legat.

⁽h) L, 32, §. 1. ff. de Leg. 1., L. un. §. 7. Cod. de Cad. tol.

gt Bem como o herdeiro fiduciario não paga rendimentos do fideicommisso, vencidos até se verificar a condição. (a)

92 Se uma cousa em especie saz o objecto da obrigação, e perece antes de se verificar a condi-

ção, extingue-se a obrigação. (b)

93 Se a consa se deteriora sem culpa do devedor, satisfaz entregando-a tal qual se acha. (e)

94 Se o devedor teve culpa, ou se o damne aconteceo depois que elle foi moroso na entrega, deve indemnisar o crédor. (d)

SECÇÃO II.

Da Condição resolutiva.

95 Em quanto a condição resolutiva se não verifica, o acto ou contrato reputa-se puro, isto é; como se não houvera condição. (e)

96 Por tanto a perda, ou damno da cousa, antes da condição se verificar, corre por conta

daquelle, que estava senhor della. (f)

97 Quando esta condição é posta em favor de uma parte, não opéra a resolução do contrato, se a parte favorecida não quer que ella se resolva. (g)

⁽a) L. 63. §. 5. e 6. ff. Ad Sen. Cons. Trebel.

⁽b) Ord. L. 4. T. 8. §. 1., L. 34. II. Fam. ercisc., L. 10. §. 5. ff. de Jur. dot.

⁽c) Cit. Ord. §. 2. , L. S. pr. if. de Per. et com. rei vend.

⁽d) 1.3. ff. de Contr. empt., L. 2. §. 4. ff. Pro empt.

⁽e) V. a Nota anteccdente.

⁽f) L. 2. §. 1. ff. de In diem addict., L. 20. §. 1. ff. de Praescript. verb.

⁽g) L. 3. ff. de Leg. Commiss., Ord. L. 4. T. 5. §. 3.

dendo a condição de vontade de terceiro, uma das partes o induzio com dólo, para vir resolver

o contrato. (a)

obrigações bilateraes, sempre se subentende a condição resolutiva, que um poderá requerer a dissolução da sua obrigação, se o outro se não presta a cumprir a sua. (b)

100 È isto póde licitamente requerer, ainda

quando se tenha obrigado com juramento. (c)

101 Porém esta resolução de obrigação não se opéra ipso jure: deve intervir sentença com citação da outra parte, e com comminação de se haver a obrigação por desfeita. (d)

SECÇÃO III.

Da Condição potestativa, casual, ou mixta.

Quando o acontecimento depende do acaso, tem-se por cumprida a condição posta em testamento, quer o acontecimento se tenha verificado em vida do Testador, quer depois da sua morte. (e)

103 Mas se o acontecimento é potestativo, ou mixto de casual e potestativo, deve verificar-

⁽a) L. 4. §. 5. ff. de In diem addict., Cod. de Pruss. 1. p. T. 4. art. 119.

⁽b) L. 21. Cod. de Pact., Brussel Tr. de Condit. Liv. 4. T.

⁽c) Cap. 3., Cap. 29. X. de Jurejur.

⁽d) Pothier Tr. des oblig. p. 3. n. 636., Cod. Civ. Fr. art.

⁽e) I. 2. ff. de Cond. et dems

se depois da morte do Testador, sendo tal o fa-

cto que se possa reiterar. (a)

104 Não sendo reiteravel, como quando a berança foi deixada a F., se casar, e tiver casado em vida do Testador, tem-se por cumprida a con-

dicao. (b)

105 As condições mixtas, que dependem da vontade de terceiro; v. gr. se casar com F., ou se morar com F., tem-se por cumpridas, quando o herdeiro se offerece a cumprir, e o terceiro não quer. (c)

Tambem se tem por cumpridas, se o ter-106

ceiro não póde annuir, por ter fallecido. (d)

107 Quando o terceiro por ser absente não póde aceitar o que se lhe manda dar, satisfaz o

herdeiro, depositando-o. (e)

108 O terceiro que por effeito da condição é beneficiado, póde requerer ao Juiz que assigne tempo á pessoa obrigada, para cumprir a condição. (f)

109 Se o legatario refusa o legado deixado com condição de dar tanto a terceiro, fica o herdeiro obrigado a dar áquelle o que o testador man-

dou. (g)

110 Se o herdeiro escrito é tambem herdeiro a intestado, e com malicia não quer usar do testamento, para se subtrahir ás obrigações que

⁽a) L. II. ff. de Cond. et dem.

⁽b) L. 10. ff. de Cond. et dem., L. 7. Cod. de Inst. et subst.

⁽c) L. 3., L. 24., L. 31. ff. de Cond. et dem., L. 3. ff. de Cond. inst. , L. 3. Cod. de Cond. insert.

⁽d) L. 8. §. 7., L. 24. ff. de Cond. inst., L. 54. §. 1. e 2. ff. de Legat. 1.º O contrario decide a L. 31. ff. de Cond. et dem.

⁽e) L. 7. Cod. de Pact. int, empt.

⁽f) L. 23. S. 1. If. de Haered. inst.

⁽g) L. un. S. 4. Cod. de Caduc. toll.

elle lhe impne; pode ser demandado, como her-

deiro testamentario. (a)

addir a herança, os direitos e obrigações, que o testamento lhe impunha, são devolvidas ao substituto (se o ha); na falta delle aos herdeiros a intestado. (b)

em se não poder observar a condição mixta, de-

ve ter-se por cumprida. (c)

113 Se não teve culpa, mas foi causa innocente de não poder ser cumprida a condição, então julga-se não cumprida. (d)

SECÇÃO IV.

Das Condições impossiveis.

disposição de ultima vontade, tem-se por não escrita; sem que por isso fique viciada a disposição. (e)

115 Porém uma condição tal posta em con-

trato, torna nullo o mesmo contrato. (f)

⁽a) L. I. S. g., L. 10. ff. Si quis ommiss. caus. testam.

⁽b) Novel. 1. Cap. 1. §. 1. Assim se observa nos paízes onde cada qual póde testar de parte da herança. Voet ad Pand L 29. T. 4. n. 3., Perez in Cod. L. 6. T. 39. n. 6. O que entre nós se deve adoptar, arg. da Ord. L. 4. T. 82. pr.

⁽c) Perez in Cod. L. 6. T. 46. n. 12., Guerreir. Tr. 1. L. 3. Cap 10. n. 139., Manzio de Test. vdl. T. 7. q. 7. n. 15.

⁽d) Sarment. Sel. Lib. 2. Cap. 9. n. 9., Durand. de Cond. imposs. p. 3. Cap. 7. n. 50.

⁽e) L. 6., L. 15., L. 27. ff. de Cond. inst., L. 101. §. 1. ff. de Legat. 1.

⁽f) I. I. §. 9. e II. ff. de Oblig., L. 35. §. I. ff. de Verb.

rio E se o contrato é ajustado com condição de não fazer cousa fisicamente impossível,

tem-se como puro. (a)

necer no celibato, postas por um testador, tem-se por não escritas como oppostas aos bons costumes. (b)

118 Da mesma sorte a condição = se casar

com pessoa indigna. = (c)

sendo posta a viuvo ou viuva, que tenha filhos, entende-se posta a favor destes, e a elles se devolve o direito que tinha o pai ou mãi, se estes tornão a casar. (d)

rança ou legado perder, não é obrigado a repôr os rendimentos recebidos antes de tornar a ca-

sar. (e)

se for Frade, ou Freira, também se devem haver por não escritas, se o herdeiro ou legatario declarar, não ter vocação para taes estados. (f)

122 A condição = se não for Clerigo, ou Fra-

de, ou Freira, = é valiosa. (g)

123 São tambem validas estas, = se casar, = (h)

⁽a) L. 7. , L. 8. ff. de Verb. oblig.

⁽b) L. 22., L. 72. §. 5., L. 100. ff. de Cond. et dem.

⁽c) L. 63. §. 1. ff. de Cond. et dem.

⁽d) Este parece ser o espirito da Navella 22 Cap. 43 e 44. que derogou a L. 2. e 3 Cod. de Indict. vid. toll. Lobão ao Liv. 3. de Mello Dissert. 9. §. 38. e 39.

⁽e) Cod. de Pruss. 1. p. T. 4. art. 120. e 138. Esta decisão parece mais benigna que a da Auth. = Cui relictum = Cod. de Indict, vid. toll.

⁽f) Em contrario Egid. 2 L. Titiae 1. p. n. 44., Pinheir. de Testam. Disp. 3. n. 223.

⁽g) Portug. de Don. Praelud. 2. S. 2. n. 89.

⁽h) L. 7. Cod. de Cond, et subst.

se se mostra que o disponente quiz dar logo, e

que o evento se seguisse depois. (a)

135 Aindaque o testador diga, que dá ou deixa tal cousa a F., com condição que elle dará ou fará isto: aquella expressão mostra que ha modo, e não condição. (b)

136 Por quanto em toda a disposição, ou acto, mais se attende á mente, do que á fraze do

disponente. (c)

137 Quando o implemento do modo sómente redunda em proveito da pessoa, a quem se dá, ou deixa uma cousa, reputa-se conselho, e não obrigação. Em tal caso ainda que se não cumpra, não se perde a dadiva. (d)

138 Se resulta proveito a quem deu, ou a um terceiro, deve precisamente ser cumprido o modo: aliás o doador póde reivindicar o que deu, ou o terceiro demandar o seu interesse. (e)

139 Póde-se pedir caução ao legatario, de restituir o legado, caso não cumpra o modo. (f)

140 Se o modo não póde licitamente ser cumprido pela fórma, que o testador determinou, póde cumprir-se pela fórma que licito seja. (g)

141 Se o cumprimento do modo se fez impos-

 ⁽a) Sarment. Sel. int. Lib. 2. Cap. 3. n. 5., Durand Tr. de Cond. p. 5. Cap. 1. n. 12., Perez in Cod. L. 6. T. 45. n. 1.

⁽b) Gom. s. Var. Cap. 12. n. 70., Brunnem, á L. 17. ff. de Cond. et dem. n. 9.

⁽c) L. 7. §. 2. ff. de Suppel, leg., L. 219. ff. de Verb. signif.

⁽d) L. 71. ff. de Cond. et dem., L. 13. §. 7. ff. de Don. int. vir. et ux., Bohemer. ad Pand. L. 35. T. 1. n. 18., Voet eod. tit. n. 12.

⁽e) L. 92, ff. de Cond. et dem., L, 2. Cod. de His quae sub mod.

⁽f) L. 19. ff, de Legat. 3.°, L. 40. 6, 5, ff. de Cond, et dem.

⁽g) L, 16, ff. de Usu, et usufr. leg.

sivel ao herdeiro, "ou donatario, sem culpa sua; tem-se por não escrito. (a)

142 Bem assim, se o modo é, ou vem a fa-

zer-se torpe. (b)

143 Em regra é nulla qualquer obrigação de

dar por causa torpe. (c)

não póde tornar a pedir aquillo que deu, porque não merece ser ouvido quem allega a sua torpeza. (d)

mas houve-a naquelle que recebeo; este pode ser

demandado para repôr. (e)

não declarou o fim para que dava ou promettia, o intento que elle teve na mente de nada lhe aproveita. (f)

deiros do herdeiro, ou legatario; porque o seu não implemento não impede a transmissão. (g)

148 Não se incorre ipso jure na pena de perdimento, por causa do não implemento do modo, deve preceder audiencia da parte, e sentença condemnatoria. (h)

149 Se não foi marcado tempo para o imple-

⁽a) L. 1. Cod. de Legat., L. 10. Cod. de Condict. ob causam dat.

⁽b) Perez in Cod. L. 6. T. 45. n. 4., Voet ad Pand, L. 35. T. 1, n. 13.

⁽c) L. 8. ff. de Condic. ob turp. vel inj. caus,

⁽d) L. 8. ff., L.2., L. 5. Cod. de Condict. ob turp. caus.

⁽e) L. 2., L. 4. §. 2. ff., L. 6. Cod. de Condict. ob turp.

⁽f) L. 7. Cod. de Condict. ob eaus., L. 25. Cod. de Trans-

⁽g) Arg. da L. 24. M. Quand. dies lag. eed., L. 5. §. 1. ff. de Collat., Durand de Cond. p. 5. Cap. 1. n. 7.

⁽h) Cod. de Pruss, 1. p. T. 4. art. 156.

mento do modo, não ha lugar a demandar o que foi dado, em quanto é possivel ao donatario o preenchelo. (a)

150 É válida a doação, ou legado, aindaque seja erroneo ou falso o motivo, ou a causa, pela

qual o doador quiz dar. (b)

dor ou testador não daria, se soubesse ser falso o motivo que elle declarou, póde tornar a pedirse o que foi dado. (c)

152 Quando o motivo de dar é expresso em fórma de condição, se o motivo for falso, a da-

diva é inválida. (d)

153 Não pode aproveitar qualquer disposição, áqueile que foi causa voluntaria do erro do disponente. (e)

TITULO VI.

Dos Direitos e Obrigações alternativas.

154 M direito, ou obrigação é alternativa, quando o crédor póde pedir de duas cousas uma; ou o devedor dar ou fazer uma de duas cousas.

155 Em regra nas alternativas a escolha é

⁽a) Cod. de Pruss. 1, p. T. 4. art. 156.

⁽b) §. 31. Inst. de Legat., L. 52., L. 65. §. 2. ff. de Condiet. ind.

⁽c) L. 72. §. 6. ff. de Cond. et dem., Cod. de Pr. supr. art, 150.

⁽d) L. 17. §. 3. ff. de Cond. et dem.

⁽e) Arg. da L. 3o. Cod. de Transact., Puffendorf, de Jur. Nat., L. 3. Cap. 6, §. 8., Cod. de Pruss. 1, p. T. 4, art. 148.

do devedor; se ao crédor não foi concedida ex-

pressamente a faculdade de escolher. (a)

136 Na obrigação alternativa de uma prestação annual, bem póde o devedor em um anno escolher de pagar de um modo, em outro de outro modo. (b)

157 Se uma cousa da alternativa deixa de ser objecto da obrigação, o devedor deve pagar

a outra precisamente. (c)

158 Assim tambem, se uma das cousas pereceo, ainda que o devedor não tivesse culpa, deve pagar a outra. (d)

159 Se ambas as cousas perecerão, uma por culpa, outra sem culpa do devedor, deve pagar a estimação da que pereceo por sua culpa. (e)

160 Se ambas perecerão sem sua culpa, e sem ter havido móra na entrega, extinguio-se a

obrigação. (f)

das cousas pereceo por culpa do devedor, mas a outra existe: bem póde o crédor escolher a estimação daquella que pereceo. (g)

⁽a) L. 10. S. 6. ff. de Jur. dot.

⁽b) L. 21. S. 6. If. de Act. empt.

⁽c) . L. 72. §. 4. ff. de Solut., L. 84. §. 11. ff. de Legat. 1.

⁽d) L. 95. §. i. ff. de Solut.

⁽e) L. 95. ff. de Solut.

⁽f) L. 5. ff. de Reb. cred., L. 33. ff. de Verb. oblig. I. 107. ff. de Solut.

⁽g) Cod. Civ. Franc. art. 1194.

TITULO VII.

Dos Direitos e Obrigações solidarias.

dores, quando o titulo dá expressamente a cada um delles a faculdade de cobrar a divida toda.

163 A obrigação é solidaria, quando os devedores são muitos, e cada um delles póde ser

demandado por toda a divida.

164 Quando são muitos os crédores solidarios o devedor póde pagar a qual quizer, e pagando-lhe fica desobrigado para com todos. (a)

165 Mas depois de começado a demandar por um dos crédores, já não póde pagar a outro. (b)

166 Um dos crédores solidarios não pode perdoar mais que a sua respectiva parte da divida. (e)

167 Se um delles interrompe a prescripção começada pelo devedor, isto aproveita aos outros

com-crédores. (d)

168 O crédor, que recebeo a divida toda, fica responsavel a dar aos outros com-credores as suas respectivas partes, sejão ou não sejão socios. (e)

169 Um dos devedores solidarios, sendo demandado pelo total, póde valer-se do beneficio

⁽a) §. 1. Inst. de Duob. reis stip.

⁽b) L. 16, ff, de Duob, reis.

⁽c) L. 27, ff. de Pactis.

⁽d) L. fin. Cod, de Duoh, reis.

⁽e) Lauterbach, ad Pand., L. 45. T. 2. §. 18. Esta é a opinião confórme á equidade. A Lei 62. pr. ff. Ad Leg. Falc. sómente dava direito aos crédores que não demandárão, se erão socios daquelle que demandou e cobrou a divida toda.

da divisão, excepto se os com-devedores forem

fallidos, ou absentes. (a)

170 Póde tambem opper todas as excepções resultantes da natureza da obrigação, que lhe forem communs com os outros co-réos: mas não póde opper as excepções puramente pessoaes daquelles. (b)

171 O co-réo devedor, que pagou a divida toda, póde demandar os outros pelas suas respectivas partes, ainda sem cedencia das acções do

crédor. (c)

172 Se um dos com-devedores tiver fallido, a

sua parte é rateada por todos os outros. (d)

173 Se a cousa devida pereceo por culpa de um com-devedor, os outros o podem demandar

pelas perdas e interesses. (e)

174 É permittido ao crédor, que começou a demandar um dos devedores solidarios, o desistir da acção contra elle, e intental-a contra qualquer dos outros. (f)

175 Ainda que o crédor passasse quitação a um dos co-réos, que lhe pagou parte da divida, não perde por isso o direito de solidariedade contra

os outros. (g) , 176 Tambem ainda que recebesse de um dos co-réos a sua respectiva parte dos juros preteri-

⁽a) Novella 99. Cap. 1., Stryk. Us. mod., L. 45. T. 2. §. 5.

⁽b) L. 10., L. fin. ff. de Duob. reis, L. 21. §. fin. ff. de Pa-

⁽c) Vinnio ao §. 1. Inst. de Duob. reis n. 4., Cod. Civ. France, art. 1213.

⁽d) Cit, Cod. Franc. art. 1214.

⁽e) L. 32. §. pen. ff. de Usuris, Pothier Tr. de Oblig. 2. p. Cap. 3. art. 8. n. 273.

⁽f) L. 28. Cod. de Fidei.

⁽g) L. 8. S. 1. ff. de Legat, 1.°

TITULO IX.

Das obrigações de dar, fazer, ou não fazer.

188 A Obrigação de dar importa na de entregar alguma cousa, e de a conservar até o acto da entrega, sob-pena de indemnisar ao crédor perdas e interesses. (a)

189 Em regra aquelle que é obrigado a conservar uma cousa, deve applicar nisso o cuidado, que um bom pai de familias costuma a usar com

as suas cousas. (b)

190 Aindaque o devedor se queira eximir de entregar a cousa, offerecendo-se a pagar a estimação della, não póde: se o crédor podér conseguir a entrega por autoridade judicial, o Juiz, sendo requerido, o deve auxiliar para isso. (c)

191 Toda a obrigação de fazer, ou não fazer, no caso de não ser cumprida pelo devedor, se

resolve em perdas e interesses. (d)

192 Não obstante isso, o crédor tem direito de requerer, que se desfaça aquillo, que tiver sido feito em contravenção da obrigação, á custa do devedor, se for possível. (e)

193 Póde tambem no caso de inexecução requerer, que a obra seja feita por outro, á custa do

devedor, se isto é possivel. (f)

⁽a) Pothier Tr. des Oblig. 1. p. Cap. 2. §. 1. n. 142.

⁽b) Pothier ib.

⁽c) Ord. L. 3. T. 86. §. 15.

⁽d) L.13, ff. de Re jud., Valasc. de Jur. Emph. q. 14, n. 11., Mello L. 4, T. 2, §. 5.

⁽e) Pothier Tr. des Oblig. 1. p. Cap. 2. n. 157.

⁽f) Pothier ib. , Valasc. de Jur. Emph. q. 14. n. 11.

194 Quando a obrigação consiste em não fazer, as perdas e interesses podem ser demandados, eis que se verifique a contravenção. (a)

SECCÃO I.

Das perdas e interesses.

195 As perdas e interesses consistem no que o crédor perdeo do seu, e no que elle deixou de ganhar, por não ter sido cumprida a obrigação. (b)

196 A perda e interesse, que um devedor deve indemnisar, é sómente o que é consequencia im-

mediata da inexecução da obrigação. (c)

197 A perda ou interesse remoto, que não foi, ou não podia ser previsto pelo devedor no tempo da obrigação contrahida, não deve ser in-

demnisado. (d)

198 Se o devedor da obrigação, ou na falta de cumprimento della, ou no modo de a executar, foi comprehendido em dólo, ou culpa larga; é responsavel não só pela perda, mas tambem pelo lucro que o crédor deixou de ter. (e)

199 Se foi comprehendido em culpa leve só-

⁽a) Cod. Civ. Franc. art. 1145.

⁽b) L. 13. ff. Rem rat. hab., Ord. L. 4. T. 2. pr. e T. 70. §. 1.

⁽c) L. 21, §. 3, ff, de Act, empt., Pothier Tr. des Oblig. 2, p. Cap. 3, n. 161., Cod. Civ. Franc. art. 1151.

⁽d) Pothier ib. n. 160.

⁽c) Pothier ib. n. 166., Domat Liv. 3. T. 5. Scot. 2. art. 8., Cod. de Pruss. 1. p. T. 5. art. 285. e T. 6. art. 7.

mente; deve pagar a perda, mas não o lucro ces-

sante do crédor. (a)

200 Quando por convenção se ajustou pagar um tanto por perdas e interesses, não póde o crédor exigir mais cousa alguma por esse respei-

to. (b)

201 Quando a obrigação consiste em pagar certa quantia de dinheiro, em falta de ajuste de outra pena, satisfaz o devedor moroso a todas as perdas e interesses, pagando o juro de cinco por cento. (c)

202 Considera-se em móra o devedor, desde que foi interpellado por citação para pagar: excepto nos casos em que a Lei *ipso jure* manda pagar

os rendimentos. (d)

203 Os juros podem produzir novos juros, intervindo novo contrato, pelo quel os juros ven-

cidos sejão convertidos em capital. (e)

204 Bem assim um terceiro, que pagou por conta do devedor capital e juros, póde demandar juros de toda a quantia, que desembolson. (f)

⁽a) Cod. de Pruss. T. 5, art. 288.

⁽b) L. fin, ff, de Practor, stip. §, fin., Inst, de Verb. oblig., Mor. de Exec. Liv. 2. Cap. 12, n. 49.

⁽c) Peg. For. Cap. 28. n. 581., Mor. supr. n. 74.

⁽d) Voet ad Pand, L. 22, T. 1, n. 11, e 12., Cod, Civ. Franc. art, 1153.

⁽c) Mor. supr. n. 55. e 57., Stryk Caut. Contr. Sect. 2. C. 1. §. 30., Cod. de Pruss. 1. p. T. 11. art, 819. O contrario determinou a L. 28. Cod. de Usuris.

⁽f) Mer. supr. n. 56., Pothier Tr. des Oblig. 1. p. n. 172.,Cod. Civ. Franc. art. 1155.

SECÇÃO II.

Das especies de culpa, e acaso.

205 Culpa larga é a falta de diligencia, que ainda as pessoas dissolutas costumão usar. (a)

206 Esta especie de culpa é equiparada ao dólo, ou preposito de fazer mal, quando se trata

de indemnisar qualquer perda. (b)

207 Culpa leve é a falta de diligencia, que costuma fazer qualquer pai de familias bem governado. (c)

208 Por via de regra qualquer pessoa constituida em obrigação, é responsavel pela culpa

leve. (d)

209 Culpa levissima é a falta, que se não póde evitar, senão com uma habilidade transcendente, ou com uma força de attenção maior que a

commum. (e)

210 A esta especie de culpa se entende responsabilizar-se aquelle, que se encarregou de uma obrigação, que per si mesma exigia summa capacidade, ou uma attenção maior que a commum.

⁽a) Vinn, ao §. 2. Inst. Quib, mod, re contr. oblig. n. 7., Waldeck ad Inst. §. 597.

⁽b) L. 226. ff. de Verb. sign.

⁽c) I, 23, ff. de Adm. et per. tut., Coll. de Pruss. 1, p. T. 3, art. 20.

⁽d) Vinn. supra n. 12.

⁽e) L. 18, ff. Commod., Cod. de Pruss. supr. art. 22.

⁽f) L. 5. §, 2. ff. Commod., Ord. L. 4. T. 53. §, 2, Cod. de Pruss. 1. p. T. 5. arr. 279, c seg.

211 Caso fortuito é o acontecimento que não podia ser previsto, ou ainda que o fosse, não se lhe poderia resistir. (a)

212 Em regra ninguem é responsavel por

casos fortuitos. (b)

213 Exceptuao-se os casos: 1.º Em que alguem se obrigou a responder por elles: 2.º Se a móra ou culpa do devedor os motivou: 3.º Se a Lei obriga a responder por elles. (c)

214 Póde convencionar-se de responder pelos casos fortuitos; ou por maior, ou menor gráo de culpa, que aquella que a Lei geral determi-

na. (d)

.215 É invalida porém a convença de não ser responsavel pelo dólo e malicia, que haja no cumprimento da futura obrigação. (e)

TITULO X.

Dos Direitos e Obrigações, que derivão dos Contratos.

216 T Oda a convença, que duas ou mais pessoas fazem de dar, fazer, ou não fazer alguma cousa, é um contrato. (f)

⁽a) Waldeck ad Inst. §. 599.

⁽b) L. 23. ff. de Reg. jur.

⁽c) L. 7. §. 15. ff de Pactis, L. 82. §. 1. ff. de Verb. oblig., L. 5. §. 4. e. 7. ff. Commod.

⁽d) L. 23. ff. de Reg. jur.

⁽e) L. 27. ff. de Pactis, L 1. §. 7. ff. Deposit.

⁽f) L. 1. S. 2. ff. de Pactis, Cod. Civ. Franc. art. 1101.

217 O contrato é bilateral, quando produz direitos e obrigações de ambas as partes.

218 Unilateral, se produz direito a uma par-

te, e obrigação á outra.

SECCÃO I.

Dos essenciaes do Contrato.

219 São essenciaes para a validade de qualquer contrato: 1.º Que as partes tenhão capacidade para contratar: 2.º Que intervenha consentimento da pessoa que se obriga, e aceitação da que adquire direito: 3.º Que seja licito o objecto do contrato. (a)

220 Devem tambem guardar-se as fórmas estabelecidas pela Lei; quando ella commina pena de nullidade por não serem observadas. (b)

221 Aquillo que é da natureza de um contrato, mas não da substancia delle, subentendese, ainda que expressamente não tenha sido estipulado. Pódem porém as partes estipular o contrario.

222 Os accidentaes de um contrato não se subentendem, se as partes os não estipulárão expressamente. (c)

⁽a) Cod. Civ. Franc. art. 1108.

⁽b) V. gr. nos Esponsaes as formalidades da Lei de 6 de Ontubro de 1784.

⁽c) Pothter Tr. des Oblig. 1. p. Cap. 1. n. 5. e seg.

SECCÃO II.

Das pessoas capazes, e incapazes de contratos.

Podem ser partes em um contrato não só pessoas fisicas, mas tambem corporações licitas legitimamente representadas. (a)

224 Quando uma corporação vem a reduzirse a uma só pessoa, esta reune os direitos e obri-

gações da corporação. (b)

225 Todos os membros da corporação, que tem voto, devem ser convocados para qualquer negocio della. Mas basta que compareção duas terças partes dos vogaes para poder tratar-se o negocio. (c)

226 O que se vence pela maioridade de vo-

tos, tem-se por valioso. (d)

227 Os menores de sete annos, os furiosos, e mentecaptos são incapazes de fazer contrato

algum. (e)

228 Os maiores de sete annos, e os prodigos privados da administração de seus bens, podem estipular os contratos, que lhes são vantajosos; mas não podem validamente obrigar-se, sem intervir autoridade de seus tutores, ou curadores. (f)

⁽a) L. 7. §, 1. ff. Quod cuj. universit. nom., L. 22. ff. de Fidej.

⁽b) L. 7. §. 2. ff. Quod cuj. univ. nom.

⁽c) L. 2. §. 3. ff. de Decret, ab ord. fac., L. 3., L. 4. ff. Quod cuj univ nom.

⁽d) L. 17. §, fin. ff. de Recept. et qui arb. rec. , L. 19. ff. Ad Municip.

⁽e) 6. 8. e 10. Inut. stip. , L. 5. , L. 40. ff. de Reg. jur.

⁽f) L. 28. ff. de Pactis, L. 29., L. 41. ff. de Condict. ind., L. 6. ff. de Verb. oblig.

prodigo, não póde requerer se annulle o contrato que com elle fez, fundado na falta de autoridade do tutor ou curador. (a)

230 Antes de qualquer fazer o contrato, deve informar se, se a pessoa, com quem intenta con-

tratar, é ou não idonea. (b)

231 Se o menor depois de ter maior idade expressa ou tacitamente ratifica o contrato e obrigação feita na menoridade, subsiste valida. (c)

232 A mulher casada não póde fazer contrato algum sem autoridade do marido; exceptos os ca-

sos providenciados nas Leis. (d)

233 Porém só o marido póde impugnar o contrato feito pela mulher sem sua autoridade. (e)

SECÇÃO III.

Do Consentimento.

234 O Consentimento de uma parte só não faz contrato, deve intervir o de ambas. (f)

235 É sufficiente o consentimento tacito de uma das partes: e presume-se, quando a parte

⁽a) L. 6. Cod. de Legib.

⁽b) L. 19. ff. de Reg. jur.

⁽c) L. I., L. 2. Cod. Si maj. fact. rat. hab., Gomes 2. Var. Cap. 14. n. II.

⁽d) Per. Dec. 77. n. 3., Mor. de Exec. L. 2. Cap. 20. n. 119.

⁽e) Cod. Civ. Franc. art. 1125.

⁽f) L. 55. ff. de Oblig. et act.

obrou actos, que licitamente não podéra obrar, se não tivera consentido. (a)

236 E nullo o consentimento, se interveio erro sobre a substancia da cousa, que faz o obje-

cto do contrato. (6)

237 O mesmo é havendo erro ácerca da pessoa, quando pelas circumstancias se colija, que tal contrato não teria sido feito, se o erro fôra conhecido. (c)

238 É nullo o consentimento extorquido por

força, ou por ameaças. (d)

ção temer a perda da vida, da saude, da honra,

ou da liberdade. (e)

fossem feitas à pessoa contrahente, ou feitas a seu consorte, ou a algum seu descendente ou ascendente. (f)

241 O temor reverencial per si só não é sufficiente para annullar qualquer acto, ou contrato, (g) Nem também as ameaças de intentar deman-

da. (h)

242 O contrato feito por pessoa retida em

carcere privado é nullo. (i)

243 O preso na cadea pública, para contratar validamente com aquelle que requereo a sua

⁽a) L. 5. ff. Rem rat. hab., L. 4. ff. Pro socio.

⁽b) L. 57. ff. de Oblig. et act., L. 116. §. 2. ff. de Reg. jur.

⁽c) Pothier Tr. des Oblig. 1. p. Cap. 1. n. 18. 19., Cod. Civ. Franc. art. 1110., Cod. de Pruss. 1. p. T. 4. art. 76.

⁽d) L. 116. ff. de Reg. jur.

⁽e) L. 4., L. 7. Cod. de His quae met. gest. sunt.

⁽f) L. S. S. 2. e 3. ff. Quod met, caus.

⁽g) Lauterbach, ad Pand. L. 4. T. 2. §. 11., Cod. Civ. Franc. art. 1114., Cod. de Pruss. T. 4. art. 41.

⁽h) L. 3. §, 1. ff. Quod met. caus., Cod. de Pruss. ib. n. 38.

⁽i) Ord. L. 4. T. 75. pr.

prisão, deve ser autorizado pelo Juiz, o qual deve antes informar-se se o contrato é rasoavel. (a)

244. Se foi preso a requerimento do senhorio da Terra, o contrato feito em proveito do dito senhorio é nullo, ainda que autorizado pelo Juiz.

(b)

245 Aquelle que depois de ter cessado a força ou medo, expressa ou tacitamente ratificou o contrato, não pode mais annullal-o por esse motivo. (c)

246 São concedidos dez annos áquelle, que foi privado da sua cousa por violencia, para a de-

mandar da mão de terceiro possuidor. (d)

247 Mas para poder requerer a nullidade do contrato, ou para reivindicar a cousa, quando ella está em poder daquelle, que commetteo a violencia ou ameaças, até trinta annos é permittido.

(e)

248 O dólo é outro vicio do consentimento, por causa do qual se podem annullar os contratos; quando uma parte "emprega taes manobras para enganar, que a outra parte não teria consentido no contrato, se as soubera. (f)

249 O dólo não se presume: é preciso pro-

var indicios graves para o presumir. (g)

250 Se o dólo foi manobrado por terceiros,

⁽a) Cit. Ord. L. 22. ff. Quod met. caus.

⁽b) Cit. Ord. §, 1, Lei notavel contra as oppressões dos grandes feudatarios.

⁽c) L. 2:, L. 4. Cod. de His quae vi metusve caus.

⁽d) Brunneman á L. 3. Cod. cod. O Cod. Civil Franc. art. 1304. generalisou esta Lei.

⁽e) Stryk Us. Mod. L. 4, T. 2. §. 4., Bohemer in Jus Dig. cod. tit. n. 9.

⁽f) L. 1. S. 1. ff. de Dol. mal., Pothier Tr. des Oblig. 1. p. Cap. 1. n. 29., Cod. Civ. Franc. art. 1116.

⁽g) L. G. Cod. de Dol. mal.

sem nenhuma parte influir, não se annulla o contrato. O enganado póde demandar perdas e inte-

resses ao enganador. (a)

25t Quando uma parte com engano e malicia fez que outro se lhe obrigasse a mais do que devia, incorre na pena de perdimento de tudo, ainda do que na verdade lhe era devido. (6)

252 Nos contratos commutativos, nos quaes um dá o equivalente do que recebe, a lesão enor-

missima equivale a dólo. (c)

253 Diz-se lesão enormissima, quando alguem recebeo sómente a terça parte do justo valor da cousa. (d)

254 Lesão enorme, quando recebeo menos

que metade do justo valor, que deu. (e)

255 A acção de dólo, e de lesão enormissima dura trinta annos; e não só se póde pedir restituição da consa, mas também os rendimentos della, desde a injusta posse. (f)

256 Contra terceiro possuidor da cousa, nem a acção de dólo, nem a de lesão póde ser inten-

tada. (g)

⁽a) Cardoso verb. = Contractus = n. 10., Pothier supra

⁽b) Ord, L, 3, T. 34, 6, 1.

⁽c) L. 5. Cod, de Dol. mal., Ag. Barb. ib. n. 7., Pég. For, Cap. 28. n. 584.

⁽d) Os DD. deixão a arbitrio do Juiz o julgar, quando a lesão é enormissima, Silva á Ord, L. 4. ad Rubr, art. 4. v. 81.

⁽e) Ord. L. 4. T. 13. pr., L. 2. Cod. de Resc. vend. O'Codigo Civil da França abolio a differença entre lesão enorme e enermissima. Vid. o art. 1674.

⁽f) Cit. Ord. §. 10., Mor. de Exec. L. 6. Cap. 14. n. 17., Voet ad Pand. L. 4. T. 3. n. 12.

⁽g) Voet L. 4. T. 3. n. 10. e L. 18. T. 5. n. 6., Per. Dec. 15., Repert. da Ord. art. = Lesão quando intervier no contrato da venda etc. =

257 A acção de lesão enorme sómente dura quinze annos; e o réo tem a escolha de supprir o justo valor da cousa, ou de desfazer o contrato.

(a)
258 A reunncia da acção de lesão é invalida;
e aindaque dissesse que fazia doação da maioria
do valor da cousa, póde o renunciante intental-a.

259 Denega-se acção de lesão aos mestres de obras, que ajustando a obra por menos, mostrão

ignorancia da sua arte ou officio. (c)

260 Quando ambas as partes com malicia fingem um contrato, que realmente não querião contrahir, este contrato simulado é nullo. (d)

261 Se o contrato foi simulado para fraudar os crédores, uma parte perde o que deu, ou se obrigou a dar; a outra o equivalente. A terça parte destas penas é para o Thesouro Público, outra para a pessoa damnificada, e a outra para o accusador. (e)

262 Se a simulação foi feita em fraude de alguma Lei; metade das penas é para o Thesouro,

a outra para o accusador. (f)

263 Perdoa-se a pena á parte que denunciou a simulação, antes de accusado. Se não provar a simulação denunciada, é responsavel á outra parte pela injuria. (g)

⁽a) Ord. L. 4. T. 13. §. 1. e 5,

⁽b) Cit. Ord. §. 9.

⁽c) Cit. Ord. §. 8.

⁽d) Ord, L. 4. T. 71.

⁽e) Ord. L. 4. T. 71. pr.

⁽f) Cit, Ord,

⁽g) Cit. Ord. §. 1.

SECÇÃO IV.

Do Objecto do contrato.

264 Objecto do contrato deve ser cousa licita e possivel. (a)

265 O contrato é nullo, se o objecto delle

já não existe, ou nunca poderá existir. (b)

266 O contrato tendente a metter em circulação cousa, que não está em commercio, é nullo. (c)

267 Bem assim o contrato sobre cousa torpe; porque as cousas contrarias aos bons costumes

tem-se por impossiveis. (d)

268 A herança que se espera herdar de pessoa ainda viva, não póde ser objecto de contrato, salvo se essa pessoa o assignar. (e)

269 Os contratos usurarios são tambem nul-

los. (f)

270 Em duvida, se o contrato é ou não usurario, decide-se pelo Direito Canonico. (g)

271 O objecto do contrato deve ser cousa

certa e determinada na sua especie. (h)

272 Quando a incerteza da quantidade da

⁽a) L. 28., L. 38. ff. de Pactis.

⁽b) S. 1. Inst. de Inut. stip., L. 31. ff. de Reg. jur.

⁽c) §. 2. Inst. de Inut. stip.

⁽d) L. 26., L. 123. ff. de Verb. oblig.

⁽e) Ord. L. 4. T. 70. §. 4., L. 1. ff. de Haered, et act. vend, O Cod. Civ. Franc. art. 1130 não admitte a validade, nem mesmo convindo o terceiro.

⁽f) Ord. L. 4. T. 67.

⁽g) Cit. Ord. §. 9.

⁽h) L. 94. ff. de Verb. oblig.

cousa pode ser determinada por arbitradores, o

contrato é valioso. (a)

273 Mas se a determinação da cousa é deixada no arbitrio do promittente, o contrato não pro-

duz obrigação. (b)

274 Os contratos cuja execução não dá proveito nem perda a pessoa alguma, devem ser annullados pelo Juiz, a requerimento daquelles a quem são onerosos. (c)

275 A utilidade de um terceiro póde ser obje-

cto de um contrato. (d)

276 Mas deve acceder o consentimento desse terceiro, primeiro que elle chegue a adquirir direito. (e)

277 Em quanto o terceiro não manifesta o seu consentimento, bem podem os contrahentes des-

fazer, ou alterar o contratado. (f)

278 Póde tambem ser objecto de contrato, o obrigar-se um, a que um terceiro dê ou faça alguma cousa. (g)

dará ou fará certa cousa, é obrigado como seu

principal pagador. (h)

280 Nos contratos beneficos feitos puramente, e sem encargo algum do donatario, a aceita-

⁽a) Ord. E. 4. T. 1. S. 1., Cod. de Pruss, 1. p. T. 5. art.

⁽b) L. 108. S. I. ff. de Verb. oblig.

⁽c) Cod. de Pruss. 1. p. T. 5. art. 70.

⁽d) Vinnio ao §: 4. Inst. de Inut. stip. n. 3., Thomas. a Huber. eod, n. 6.

⁽e) Cod. de Pruss. supr. art. 75., Cod. Civ. Franc. art.

⁽f) Grocio de Jur. Bel. L. 2. Cap. 11. §. 19.

⁽g) Vinnio ao §. 3. Inst. de Inut. stip. n. 3., Voet ad Pand. L. 45. T. 1. n. 5.

⁽h) Vid. Cod. Civ. Franc. art. 1120.

ção do Tabellião é sufficiente para lhe adquirir direito, ainda antes delle donatario manifestar a sua vontade. (a)

SECÇÃO V.

Das fórmas de contratos.

281 Quando a Lei não tem determinado fórma alguna para um contrato, é valido de qualquer modo que seja, intervindo os essenciaes delle. (b)

282 Nos contratos feitos fóra do Reino, sobre moveis, devem guardar-se as fórmas estabelecidas pela Lei do paiz, onde o contrato foi feito. (c)

283 Sendo sobre bens immoveis, sitos nos Dominios Portuguezes, deve o contrato contar as fórmas estabelecidas pelas Leis deste Reino. (d)

284 Em regra a escritura não é da substancia do contrato; exceptuão-se aquelles, em que a Lei determina o contrario.

285 Quando as partes ao ajustar o contrato convierão em fazer escritura delle, o contrato não tem firmeza antes da escritura ser feita e assignada por ellas. (e)

286 O mesmo é se convierão em o reduzir a escrito, ainda que não declarassem que o contrato

⁽a) Ord. L. 4. T. 37. §, 2, e T. 63, pr.

⁽b) Barbos, e Tabor, Thesaur, Loc. Com. verbo = Forma = §. 1.

⁽c) Ord. L. 3. T. 59. §. x.

⁽d) Voet ad Pand. L. I. T. 4, n. 15., Huber ad Pand. L. I. T. 3, n. 14, 15.

⁽e) Ord. L. 4. T. 19. §. 1.

seria invalido antes de escrito, porque assim se subentende. (a)

287 Podem pois as partes arrepender-se antes

de feita a escritura, on escrito ajustado. (b)

288 Em todo o contrato, em que se transfere dominio de bens immoveis, ou direito e acção a elles, se presume ajuste de se fazer escritura ou escrito desse contrato. (c)

SECÇÃO VI.

Da prova dos Contratos.

289 EM outro lugar se dirá sobre os diversos modos de provar os direitos e obrigações. Os que derivão de contratos de maior quantia, tem a particularidade de não poderem ser provados por testemunhas. (d) heje podem D. 16 M. 1822, and The

de a doze mil reis sobre bens immoveis, e a cento 18.37. 1.2. e oitenta mil reis sobre moveis, semoventes, ou Affilia.

dinheiro. (8)

291 Os contratos entre pai e mai e filhos; entre sogros e genro ou nora; entre irmãos, ou cunhados; entre sobrinhos e tios irmãos de pai e mai; e entre primos co-irmãos, de qualquer sexo,

⁽a) Cit. Ord.

⁽b) Cit. Ord. §. 1. in fine.

⁽c) Porque este é o uso geral do Reino.

⁽d) A Ord. L. 3. T. 59. exige prova por escritura publica. Póde modificar-se, exigindo sómente prova por escrito, seja ou não escritura.

⁽e) Cit. Ord. T. 59. pr., Alv. 16. de Set. 1814. §. 2.

não são comprehendidos naquella Lei , que exclus as testemunhas. (a)

292 A Lei que exige prova literal do contra-

to, tambem a exige para o distrato. (b)

293 Aindaque o contrato seja de menor quantia, se se fez escritura delle, não vale provar o

distrato por testemunhas. (c)

294 Os escritos de pessoas nobres, feitos e assignados por elles; os escritos feitos pelos Secretarios dos Arcebispos, Bispos, ou Grandes do Reino, e por estes assignados, contendo obrigações de cada uns delles, tem tanta fé contra elles, como se fossem escrituras públicas. (d)

295 Da mesma sorte os escritos dos Negociantes matriculados, relativos a obrigações, ou

objectos do seu negocio. (e)

296 Equivalem a escritura pública os Autos, e Termos judiciaes escritos pelo Escrivão da Causa, assiguados pela parte com duas testemunhas.

297 Bem assim os Termos, ou Recibos dos Livros das Sizas, e outros de cobrança de fóros

ou contribuições. (g)

298 Tambem valem como escrituras públicas, as que fazem os Escrivães dos navios a bordo, durante a viagem; as quaes devem fazer transcrever nas Notas de um Tabellião, ou no porto ondo descarregarem, ou naquelle d'onde partírão. (h)

⁽a) Cit. Ord. §. 11.

⁽b) Ord. L. 3. T. 59. pr.

⁽c) Cit. Ord. §. 3, e 15.

⁽d) Cit. Ord. §. 15., Silva ib. n. 50. e seg.

⁽e) Assento 6.º de 23 de Nov. 1789., L. de 20 de Junho de 1774. §. 42.

⁽f) Ord. L. 1. T. 24. §. 19. e 21.

⁽g) Ord. L. 3. T. 59. §. 18.

⁽h) Cit. Ord. §. 2.

299 Os Livros dos casamentos, obitos, e haptismos, feitos por autoridade Ecclesiastica, tam-

bem provão como escrituras públicas. (a)

300 A quitação da divida escrita por letra do crédor nas costas da escritura, achada na mão do devedor, tambem vale como escritura de distrato. (b)

301 Porque em regra os assentos que o crédor faz no dorso, ou á margem do titulo de crédito, que estava em seu poder, tendentes a desonerar o devedor, fazem plena prova contra o

mesmo crédor. (c)

"302 Nos casos em que a prova literal é necessaria para prova do contrato, devem fazer esta prova, não só as proprias partes, on seus herdeiros; mas tambem um terceiro que allegue tal contrato. (d)

303 Ao crédor do contrato de maior quantia não é licito restringir o seu petitorio, á quantia de cento e oitenta mil reis, para ser admittido á pro-

va de testemunhas. (e)

304 Bem assim um herdeiro não é admittido á prova de testemunhas, ainda que a sua quota da divida seja menor que a quantia da Lei, se o contrato originario era de maior quantia. (f)

305 Se o capital da divida era de menor quantia, mas junto com os juros excede a quantia da Lei, é em tal caso necessaria a prova literal. (g)

⁽a) Ord. L. 3. T. 25. §. 5. e L. 5. T. 38. §. 4., Barbosa de Offic. Par. p. 1. Cap. 7. n. 7.

⁽b) É o estilo. Lobão Add. a Mello L. 1. T. S. §. S. n. 30. e seg.

 ⁽c) Pothier Tr. des Oblig. p. 3. n. 726.
 (d) Assento 1.º de 5 de Dez. de 1770.

⁽e) Ord. L. 3. T. 59. §. 24., Silva ib. in pr. n. 19., Pothier supp. n. 755.

⁽f) Pothier ib., Cod. Civ. Franc. art. 1344.

⁽g) Cod. Civ. Franc. art. 1342.

não são comprehendidos naquella Lei, que exclus as testemunhas. (a)

292 A Lei que exige prova literal do contra-

to, tambem a exige para o distrato. (b)

293 Aindaque o contrato seja de menor quantia, se se fez escritura delle, não vale provar o

distrato por testemunhas. (c)

294 Os escritos de pessoas nobres, feitos e assignados por elles; os escritos feitos pelos Secretarios dos Arcebispos, Bispos, ou Grandes do Reino, e por estes assignados, contendo obrigações de cada uns delles, tem tanta fé contra elles, como se fossem escrituras públicas. (d)

295 Da mesma sorte os escritos dos Negociantes matriculados, relativos a obrigações, ou

objectos do seu negocio. (e)

296 Equivalem a escritura pública os Autos, e Termos judiciaes escritos pelo Escrivão da Causa, assiguados pela parte com duas testemunhas.

297 Bem assim os Termos, ou Recibos dos Livros das Sizas, e outros de cobrança de fóros

ou contribuições. (g)

298 Tambem valem como escrituras públicas, as que fazem os Escrivães dos navios a bordo, durante a viagem; as quaes devem fazer transcrever nas Notas de um Tabellião, ou no porto onde descarregarem, ou naquelle d'onde partírão. (h)

⁽a) Cit. Ord. §. 11.

⁽b) Ord. L. 3. T. 59. pr.

⁽c) Cit. Ord. §. 3. e 15.

⁽d) Cit. Ord. §. 15., Silva ib. n. 50. e seg.

⁽e) Assento 6.º de 23 de Nov. 1789., L. de 20 de Junho de 1774. §. 42.

⁽f) Ord. L. 1. T. 24. §. 19. c 21.

⁽g) Ord. L. 3. T. 59. §. 18.

⁽h) Cit. Ord. §. 2.

299 Os Livros dos casamentos, obitos, e haptismos, feitos por autoridade Ecclesiastica, tam-

bem provão como escrituras públicas. (a)

300 A quitação da divida escrita por letra do crédor nas costas da escritura, achada na mão do devedor, tambem vale como escritura de distrato. (b)

301 Porque em regra os assentos que o crédor faz no dorso, ou á margem do titulo de crédito, que estava em seu poder, tendentes a desonerar o devedor, fazem plena prova contra o

mesmo crédor. (c)

302 Nos casos em que a prova literal é necessaria para prova do contrato, devem fazer esta prova, não só as proprias partes, ou seus herdeiros; mas tambem um terceiro que allegue tal contrato. (d)

303 Ao crédor do contrato de maior quantia não é licito restringir o seu petitorio, á quantia de cento e oitenta mil reis, para ser admittido á pro-

va de testemunhas. (e)

304 Bem assim um herdeiro não é admittido á prova de testemunhas, ainda que a sua quota da divida seja menor que a quantia da Lei, se o contrato originario era de maior quantia. (f)

305 Se o capital da divida era de menor quantia, mas junto com os juros excede a quantia da Lei, é em tal caso necessaria a prova literal. (g)

⁽a) Ord. L. 3. T. 25. §. 5. e L. 5. T. 38. §. 4., Barbosa de Offic. Par. p. 1. Cap. 7. n. 7.

⁽b) É o estilo. Lobão Add. a Mello L. 1. T. 8. §. 8. n. 30. e seg.

 ⁽c) Pothier Tr. des Oblig. p. 3. n. 726.
 (d) Assento 1.º de 5 de Dez. de 1770.

⁽c) Ord. L. 3. T. 59. §. 24., Silva ib. in pr. n. 19., Pothier supp. n. 755.

⁽f) Pothier ib., Cod. Civ. Franc. art. 1344.

⁽g) Cod. Civ. Franc. art. 1342.

306 Admitte-se a pedir dispensa da Lei, que exige prova literal do contrato, aquelle que allegar ser incapaz de corromper testemunhas, e que, as que pertende produzir (que devem ir nomeadas na súpplica), são incapazes de corrupção: esta dispensa concederá o Juiz de Direito, tomando summario conhecimento das ditas circumstancias. (a)

307 A dispensa concedida a uma parte aproveita á outra, para provar também por testemu-

nhas a sua defeza. (b)

308 D'ora em diante não se concederá mais tal dispensa, se a parte obrigada pelo contrato

sabia ler e eserever. (c)

309 A perda da prova literal por incendio, ou por outro caso fortuito, póde provar-se por testemunhas: e se forem discretas, e deposerem o teor do contrato, haver-se-ha como reformada pelos seus testemunhos. (d)

SECÇÃO VII.

Requisitos da Escritura pública.

310 UMa escritura pública deve ser feita por Tabellião de Notas legitimamente constituido. (e)

⁽a) O uso com que estavamos das Provisões por prova de direito commum, parece pedir esta providencia.

⁽b) Silva à Ord. L. 3. T. 5g. pr. n. 43.

⁽c) É o caso em que aquellas dispensas são toleraveis.

⁽d) Ord. L. 3. T., 60. §. 6., Lobão Acç. Sum. §. 25., Pothier Tr. des Oblig. 3. n. 781.

⁽e) Ord. L. 1. T. 78. §. 3.

311 E deve ser escrita por elle proprio, e não por amanuenses, no Livro de Notas, que deve ter, numerado, rubricado, e encerrado pelo Juiz territorial. (a)

312 A escritura que se não achar no Livro das Notas, onde segundo a ordem chronologica

devia ser lavrada, é nulla. (b)

313 Tambem é nulla a escritura feita por um Tabellião, fóra do districto marcado para o exercicio do seu officio, e sómente póde valer como escrito particular. (c)

314 Porém no seu districto póde fazer escritura pública, ainda que todas as partes sejão de

diverso territorio. (d)

315 Os Escrivães do Foro Ecclesiastico, os Notarios Apostolicos, e Secretarios dos Cabidos ou Mosteiros, não podem fazer escrituras, nem ainda de aforamentos dos bens das Igrejas ou Mosteiros; aliás não tem a fé, que tem as escrituras publicas. (e)

316 Uma escritura pública deve declarar, 1.º o dia, mez e anno, Cidade, Villa, ou Lugar,

rua, e casa, onde é feita:

2.º Se o Tabellião conhece as partes, ou se são conhecidas das testemunhas do contrato, ou de outras, e estas devem assignar, e ser conhecidas do Tabellião:

3. Deve declarar o contrato, que as partes outorgárão com todas as condições, e clausulas, que quizerem, e não forem reprovadas:

⁽a) Cit. Ord, §. 4.

⁽b) Peg. à Ord. L. 1. T. 78. §. 2. n. 5., Mor. de Exec. L. 4. Cap. 1. n. 60.

⁽c) Valase, Cons. 9., Peg. ά Ord. L. 1. T. 50. Glos. 3. n. 68. pag. 246.

⁽d) Porque nenhuma Lei lho prohibe.

⁽c) Ord. L. 2. T. 20.

4.° Deve dizer, que foi lida perante as partes e as testemunhas depois que a outorgárão:

5.º Deve copiar a procuração, ou procurações;

se o negocio foi feito por procuradores:

6.° Se fizer alguma emenda, ou riscadura, ou houver na escrita cousa que dúvida faça, deve re-

salval-a antes das assignaturas :

7.º Devem assignar elle Tabellião, as partes, e duas testemunhas pelo menos; e quando alguma das partes não saiba escrever, deverá assignar a seu rogo outra pessoa, além das duas testemunhas. (a)

dar um traslado da escritura, sendo-lhe pedido, o qual deve ser concertado perante a outra parte, ou na falta della, com outro Tabellião, e robora-

do com o seu sinal público. (b)

318 Póde dar segundo traslado á mesma parte, procedendo despacho do Juiz, e juramento da parte de não poder fazer uso do primeiro traslado. (c)

319. Nos casos em que a escritura não é da substancia do contrato, a nullidade della não induz nullidade do contrato, se este póde provarse por outro modo legal. (d)

320 Havendo dúvida sobre a fidelidade do traslado, deve o Tabellião exhibir a Nota original,

para se examinar, se concorda. (e)

321 É obrigado a guardar os Livros das Notas de quarenta annos preteritos. (f)

⁽a) Ord. L. 1. T. 78. §. 4. e seg.

⁽b) Cit. Ord §. 19. T. 79. §. 6. e T. 80. §. 15.

⁽c) Alv. de 27 d'Abril de 1647.

⁽d) L. 4., L. 5. ff. de Fid. instr., Bagna Res. Cap. 3. n. 128.

⁽e) Mor. de Exec. L. 4. Cap. 5. n. 16.

⁽f) Ord. L. 1. T. 78. §. 2.

322 Deverá guardar tambem as procurações copiadas nas escrituras, em appendix ao Livro. (a)

323 A escritura deve ser corroborada com o juramento judicial das testemunhas do contrato, se for arguida de falsa, por ser suspeito o Tabellião, em razão de ter sido convencido de falsario; ou por ser suspeita a parte que a exhibe, em razão de ter sido convencido de usar de documentos 324 O traslado de traslado regularmente não vid. att falsos. (b)

faz prova. (c)

325 Mas se uma parte offereceo em Juizo o traslado como verdadeiro, on o fez registar em um Livro de Notas; o traslado que a outra parte requerer daquelle traslado, sendo devidamente concertado, terá a mesma fé contra aquelle primeiro. (d)

SECCÃO VIII.

Clausulas reprovadas na Escritura.

326 Prohibida a clausula de renuncia de citação, consentindo o contrahente em ser condemnado sem ser citado, ou citado por conta delle o Distribuidor: (e)

⁽a) Não está providenciado por Lei; mas convém que o seja, porque a procuração póde ser falsa, e mai se póde averiguar, se pão apparece.

⁽b) Ord. L. 3. T. 60. §, 3.

⁽c) L. 3. Cod. de Divers. rescript.

⁽d) Maced. Dec. 54. n. 14., Mor. de Exec. L. 4. Cap. 5. n. 16.

⁽e) L. de 31 de Maio de 1774., Ord. L. 4. T. 72.

327 Igualmente a clausula de não ser ouvi-

do sem depositar. (a)

328 É permittida porém esta clausula depositaria nas transacções sobre pleitos; e nos contratos de fretes, de seguros, e soldadas de gente de mar. (b)

329 É prohibido em qualquer contrato o juramento promissorio de dar, fazer, ou não fazer

alguma cousa. (c)

330 () juramento assertorio, pelo qual se affirma um facto presente, ou de preterito, não é prohibido. (d)

331 A clausula de se obrigar a pagar em moeda antiga, que no tempo do contrato já não cor-

re, é tambem prohibida. (e)

332 É licita porém a clausula, que o pagamento será feito em moeda equivalente á do tempo do contrato; e assim se entende sempre, ainda que se não convencione. (f)

333 Tambem é licito o ajuste, que o pagamento será feito em moeda metallica, e que se for feito em papel moeda, se pagará o agio, que esta moeda tiver no tempo e lugar do pagamento. (g)

334 Nas escrituras de confissão de dinheiro emprestado com, ou sem juro, não se póde pôr clausula de renunciar a excepção non numeratae pecuniae. (h)

⁽a) L. de 31 de Maio de 1774. §. 1.

⁽b) Cit. L.

⁽c) Ord, L. 4. T. 73. §. 1.

⁽d) Lima á Ord. L. 4. T. 73, pr. n. 4.

⁽c) Ord. L. 1. T. 78. §. 16.

⁽f) Ord. L, r. T. 62. 5, 47.

⁽g) Assim o pede a boa fé dos negoclos.

⁽h) Ord. L. 4, T. 51. pr.

335 A renuncia de acção de lesão nos contratos commutativos, é prohibida. (a)

336 Bem assim a clausula de doação da maio-

ria do preço recebido pelo vendedor. (b)

337 A renuncia do beneficio Velleano, concedido ás mulheres, que se obrigárão como fiadoras, ou que tomárão sobre si dividas alheas, é tambem reprovada. (c)

338 A renuncia do direito de revogar a doação, por causa de ingratidão do donatario, é tam-

bem prohibida. (d)

339 Na escritura de compromisso o renunciar ao direito de appellar da sentença dos arbitros, é igualmente prohibido. (e) Roja qua julo 2./3 Jaur?

SECÇÃO IX.

Das penas convencionaes.

340 UM contrato é como Lei entre as partes, que o outorgão: podem por isso ajuntar-lhe penas, no caso de se não cumprir a obrigação. (f)

341 Se a pena pecuniaria do contrato excede o valor da obrigação principal, é nullo o excesso.

342 O Juiz com parecer de Louvados póde

⁽a) Ord. L. 4. T. 13. §. 9.

⁽b) Cit. Ord.

⁽c) Ord. L. 4. T. 61. §. 9.

⁽d) Ord. L. 4. T. 63. §. 10.

⁽e) Ord. L. 3. T. 16. pr., Reg. dos Desemb. do Paço §. 54.

⁽f) L. 23. ff. de Reg. jur., Ord. L. 4. T. 70.

⁽g) Cit. Ord. pr.

modificar a pena convencional, se o devedor tiver

cumprido em parte a obrigação. (a)

343 O crédor póde demandar as perdas e interesses devidos por causa de inexecução do contrato, em vez de demandar a pena convencional: mas exigir uma e outra cousa não póde. (b)

344 Se a obrigação é nulla, a pena é nulla tambem: mas a nullidade da pena não induz nul-

lidade da obrigação. (c)

345 Ao contrato de emprestimo de dinheiro não póde impôr-se maior pena, que a de ser o devedor obrigado a pagar o juro da Lei, se não pagar quando prometteo. (d)

346 Mas a um emprestimo de generos de peso ou medida, póde-se ajustar a pena de pagar perdas e inferesses, que o crédor sofrer, por lhe não serem entregues, quando prometidos. (e)

347 Se alguem prometter a outro de o instituir seu herdeiro, é nulla a pena que ajuntar a

esta promessa. (f)

348 É também nulla a pena, que se ajuntar á promessa de aceitar herança de pessoa, que ainda vive. (g)

349 Mas se duas ou mais pessoas, que esperão ser herdeiros de outro, convencionarem que

⁽a) Pothier Tr. des Oblig. 2. p. n. 346., Cod. Civ. Franc. art, 1231. Em contrario Mor. de Exec. L. 2. Cap. 14. n. 7.

⁽b) L. 4. §. 7. ff. de Dol. mal. except, , L. 41., L. 42. ff. Pro Socio, L. 23. ff. Act. empt.

⁽c) Ord. L. 4. T. 48. §. 1. e T. 70. §. 3., Cod. Civ. Franc. art. 1227.

⁽d) A Ord. L. 4. T. 70, §. 1. está derogada pelos Alvarás de 17 de Janeiro e de 6 d'Agosto de 1757, que permittem o juro de cinco por cento.

⁽e) Ord. L. 4. T. 70. 5. 1.

⁽f) Cit. Ord. §. 3.

⁽g). Cit. Ord. §. 3;

um delles não herdará sob certa pena; esta pena é valiosa. (a)

350 Tambem vale a pena, se o herdeiro presumptivo promette a uma pessoa viva, de repu-

diar a herança deste por sua morte. (b)

351 Se alguem faz doação entre vivos de todos os seus bens, havidos e por haver, sem reserva alguma, e promette não impugnar a doação sob certa pena, esta pena é nulla. (c)

352 À pena de prisão, ou outra pena corporal, a que se sujeite o devedor da obrigação, se a não cumprir, é nulla nos casos em que as Leis não impõem tal pena por tal transgressão. (d)

353 A pena convencional de poder ser demandado executivamente, como se a escritura fora

sentença, é valiosa. (e)

354 Póde tambem ajustar-se na escritura da divida, que esta seja logo julgada por sentença, dando-se o devedor por citado para isso. (f)

355 Não póde porém o devedor renunciar ao direito de ser citado para a execução; ou ao direito de oppor á execução os Embargos, que tiver. (g)

356 Póde qualquer renunciar ao seu foro, obrigando-se a responder perante certo e decla-

rado Juiz. (h)

⁽a) Cit. Ord. §. 4.

⁽b) Ord. L. 4. T. 70. §. 4.

⁽c) Cit. Ord. §. 3.

⁽d) Cod. de Pruss. 1. p. T. 5, art. 297., Cod. Civ. Franc. art 2063. A Ord. L. 4, T. 76. §. 2. está derogada pela Lei de 20 de Junho de 1774. §. 19.

⁽c) Mor. de Exec. L. 1. Cap. 4. §. 1. n. 68., Lobão Proc. Exec. §. 146.

⁽f) Assim se pratica em Lisboa quotidianamente.

⁽g) Ord. L. 4. T. 72.

⁽h) Ord. L. 3. T. 6. §. 2.

357 Se se obrigar a responder perante todas e quaesquer justiças, renunciando ao seu foro; sómente póde ser demandado no seu foro, ou no

Juizo do Lugar, onde for achado. (a)

358 Quando a obrigação é indivisivel, a contravenção de um só dos herdeiros do devedor dá lugar a pena total do contrato. Mas a totalidade só póde ser demandada ao herdeiro, que contraveio: os outros herdeiros podem ser demandados, cada um pela sua quota parte, salvo o seu regresso contra o delinquente. (b)

359 Se a obrigação é divisivel, póde sómente ser demandado o herdeiro, que contraveio, pela

sua respectiva parte da pena. (c)

360 O pagamento da pena convencional não dissolve a obrigação de cumprir o contrato, quando neste se declarou, que paga a pena, todavia o contrato será firme: (d)

361 Ou quando pelas circumstancias se manifeste, que a pena foi estipulada pelos prejuizos da demóra, e não para indemnisação total do in-

teresse do crédor. (e)

362 A pena póde ser demandada sur mariamente, quando é liquida, e a escritura mesma, ou outro instrumento prova a móra do devedor, pela qual está incurso na pena. (f)

363 É absolvido da pena o devedor, quando

⁽a) Ord. L. 3. T. 6. §. 3.

⁽b) L. 2. §. 5., L. 4. §. 1., L. 85. §. 3. ff. de Verb. oblig., Cod. Civ. Franc. art. 1232.

⁽e) Cod. Civ. Franc. art. 1233,

⁽d) L. 16. ff. de Transact.

⁽e) Pothier Tr. des Oblig. 2. p. Cap. 5. n. 345.

⁽f) Mor. de Exec, L. 2. Cap. 14. n. 2.

prova justo impedimento de não ter podido cumprir o promettido. (a)

SECÇÃO X.

Do tempo e lugar da execução dos Contratos.

364 Quando no contrato se não marcou o tempo, em que a obrigação será cumprida, subentende-se, que será cumprida logo, se é possivel, ou aliás no tempo rasoavel. (b)

365 Póde-se requerer ao Juiz, que com parecer de peritos marque á parte obrigada um termo rasoavel, em que dê cumprimento á obriga-

ção. (c)

366 Passado o dia marcado no contrato, ou o tempo rasoavel de cumprir a obrigação, se o interessado o requer, é o devedor constituido em móra. (d)

367 Se o crédor antes do tempo marcado demanda o pagamento injustamente, tem a pena de ser obrigado a esperar ao devedor tanto tempo,

como o que faltava. (e)

368 Mas não incorre nesta pena, se o devedor tiver fallido de bens depois da obrigação, ou tiverem fallido os fiadores do contrato. (f)

⁽a) L. 5. ff. de Reb. cred., L. 10. §. 1. ff. Ad Leg. Rhod. Mor. supr. n. 12.

⁽b) L. 41. §. 1. ff. de Verb. oblig.

⁽c) L. 137. S. 2. c 3. ff. de Verb. oblig.

⁽d) L. 82. §. I., L. II. 4. ff. de Verb. oblig., Ord. L. 4. T. 50. §. I.

⁽e) Ord. L. 3. T. 35.

⁽f) Silva á Ord. L. 3. T. 35. n. 2., Pothier Tr. des Oblig. 2. p. Cap. 3. n. 235.

369 Se o devedor espontaneamente pagou antes do tempo que era obrigado, não póde pe-

dir o que pagou. (a)

370 Não se tendo ajustado o lugar onde a obrigação será satisfeita; se ella consiste na entrega de dinheiro, ou de cousa movel, subentende-se que será entregue no lugar do contrato. (b)

371 Se a obrigação for puramente benefica para o crédor, entende-se que a entrega será feita

na morada do devedor. (c).

372 Se a entrega é feita em lugar diverso daquelle que devia ser, o devedor póde ser deman-

dado pelas perdas ou interesses. (d)

373 Se o devedor for condemnado a pagar a estimação da cousa, por não poder entregar a cousa propria; deve pagar a estimação que a cousa teria tido no tempo e lugar onde a entrega devia ser feita. (e)

374 Quando a obrigação consiste em fazer obra immovel, não póde ser constituido em móra o devedor; em quanto se não marca o lugar, onde

a obra deve ser feita. (f)

⁽a) L. 70. ff. de Solut.

⁽b) L. 9. ff. de Eo quod cert. loc., Ord. L. 2. T. 53. §. 9.

⁽c) Olea de Cess. jur. T. 1. q. 6. n. 67., Cod. de Pruss. 1. p. T. 5. art. 249.

⁽d) L. 3. §. 7. If. de Eo quod cert. loc.

⁽e) L. 22. ff. de Reb. cred., Silva & Ord. L. 3. T. 34. pr. n. 31.

⁽f) L. 3. §. 5. ff. de Eo quod cert. loc.

SECÇÃO XI.

Das garantias dos Contratos.

375 EM todos os contratos onerosos, se as Leis ou pactos não determinão o contrario, uma parte é obrigada a garantir á outra o uso da cousa, que lhe cede, segundo o exigir a natureza e fim do contrato. (a)

376 Se aquelle que recebe a cousa, não póde servir-se della, segundo a natureza e conteúdo do contrato, póde demandar a sua indemnisa-

ção. (b)

377 Mas se a impossibilidade de se servir da cousa provém de caso fortuito, ou de culpa, aindaque leve, daquelle que a recebeo, não póde pedir indemnisação. (c)

378 Aquelle que cede a cousa, é obrigado tambem a garantir as qualidades, que no contrato declarou, que ella tinha; se as não tiver, nem ain-

da em gráo mediano. (d)

379 Bem assim deve garantir as qualidades, que cousas taes costumão ter, se a falta dellas não for manifesta no tempo do contrato. (e)

380 Igualmente deve garantir o menos preço, que a cousa tiver por causa de encargos gravosos,

⁽a) Huber. ad Pand. L. 21. T. 2. n. 3., Cod. de Pruss. 1. p. T. 5. crt. 3.18.

⁽b) L. 15. §. 8., L. 33. in fin. ff. Locat.

⁽c) L. 27. S. 1., L. 33, ff. Locat., L. 56. S. 3. ff. de Evict., Cod. de Pruss. 1. p. T. 5. art. 321. e 322.

⁽d) Ord. L. 4. T. 17. §. 4 e 9., L. 19. §. 4. ff. de Aedil, edict., L. 43. pr. ff. de Contr. empt.

⁽c) L. 43. S. 1. ff. de Contr. empt., L. 6. ff. de Evict.

se estes não erão manifestos, e as cousas daquella

especie os não costumão ter. (a)

381 Deve finalmente garantir a fruição da cousa, contra as pertenções de terceiro, se este a pertende tirar ao possuidor por falta de direito, que tivesse aquelle, que lha cedeo. (b)

SECÇÃO XII.

· Da interpretação dos Contratos.

382 Em todo o contrato ou obrigação devese attender á intenção, que as partes tiverão, com preferencia ao sentido literal das palavras, em que elle está concebido. (c)

383 As palavras susceptiveis de diversos sentidos devem ser entendidas naquelle, que mais

convém á materia de que se trata. (d)

384 Qualquer palavra ambigua deve ser entendida segundo o uso do paiz, onde o contrato

for feito. (e)

385 Uma clausula susceptivel de diversos entenderes, entende-se em aquelle, em que possa ter effeito, e não no outro, em que não teria effeito algum. (f)

386 As clausulas, que são do costume, suben-

⁽a) L. 61. If. de Aedil, edict.

⁽b) L. 1. ff. de Evict., Ord. L. 3. T. 44. pr.

⁽c) L. 219. ff. de Verb. signif., Ord. L. 1. T. 62. §. 53. in fin.

⁽d) L. 67. ff. de Reg. jur.

⁽e) L. 34. ff. de Reg. jur., L. 50. §. 3. ff. de Legat. 1.

⁽f) L. 80, ff, de Verb. oblig., L. 12. ff, de Reb. dub., L. 3. ff. de Testam. mil.

tendem-se estipuladas, se são precisas para a validade do contrato, ou quando sejão da natureza delle. (a)

387 As clausulas de um contrato servem de interpretação umas ás outras, quer sejão antece-

dentes, quer consequentes. (b)

388 Na duvida um acto ou contrato interpreta-se a favor da parte obrigada, e não a favor do

crédor. (c)

389 Por muito geraes que sejão os termos em que foi concebido o contrato, este só comprehende as cousas, sobre as quaes as partes se propozerão tratar, e não as cousas de que ellas não co-

gitárão. (d)

300 Se no contrato se expressou um caso 3 para explicar a obrigação; não se deve julgar que as partes a quizerão restringir áquelle unico caso; quando ella por direito é extensiva a outros casos. (e)

391 Estas regras, servem igualmente para a interpretação das ultimas vontades, em tudo o

que podem ser-lhes applicaveis. (f)

⁽a) Valasc. Cons. 146. n. 15., Cardoso Prax. Jud. verb. Clausula = n. 31., Cod. Civ. Franc. art. 1160.

⁽b) L. 125. ff. de Verb. signif., L. 50. S. fin. ff. de Legat. 1.0

⁽c) L. 38. ff. de Pactis, L. 38. S. 18. ff. de Verb. oblig.

⁽d) L. 9. S. f. ff. de Transact. , Cod. Civ. Franc. 2rt, 1163.

⁽e) L. 56. ff. Mandat., L. 81. ff. de Reg. jur.

⁽f) L. 7. §. 2. ff. de Suppel, logat. , L. 3. §. 9. ff. de Adini. wel transf. legat.

TITULO XI.

Dos Direitos e Obrigações accessorias.

392 As obrigações dos contratos, e outras, se podem dar fiadores, e abonadores.

Fiador se diz aquelle, que se obrigar por outro a dar ou fazer o que este deve, no caso que

não cumpra.

393 'Um menor, ou outra pessoa, que tiver curador, se fiar sem autoridade do curador, é aulla a fiança. (a)

394 Ainda intervindo a autoridade do curador, poderá pedir o beneficio da restituição. (b)
395 Qualquer mulher não póde ser fiadora.

nem tomar em si obrigação alhea. (c)

396 Mas se a mulher é herdeira de outro, póde renovar em si a obrigação do defunto. (d)

397 Póde tambem obrigar-se a pagar ao seu

fiador o que este tiver pagado por ella. (e)

398 Se a mulher que invalidamente fiou alguem, vem a ser herdeira deste, fica nesse caso obrigada como herdeira, e não como fiadora. (f)

399 Se a mulher recebeo do devedor a quantia, pela qual o afiançou, fica obrigada como se legitimamente o fiára. (g)

⁽a) §. 9. Inst. de Inut. stip.

⁽b) Ord. L. 4. T. 61. §. 7.

⁽e) Ord. L. 4. T. 61. pr.

⁽d) Cit. Ord. §. 4.

⁽e) Ord. L. 4. T. 51. §. 4.

⁽f) Cit. Ord. 9.5.

⁽g) Cit, Ord. §. 5,

400 Se a mulher ficou por fiadora de dote; que outro prometteo para casamento, tambem

vale a fiança em favor do matrimonio. (a)

401 Do mesmo modo se ella for fiadora do resgate de um captivo: se ella se vestio de homem, para enganar o crédor: ou se fingio herdeira do devedor, e nesta qualidade tomou sobre si a divida deste. (b)

402 Este beneficio Velleano concedido ás mulheres, não póde por ellas ser renunciado, salvo quando se obrigão como tutoras ou curadoras

dos filhos, ou netos. (c)

403 Todas as vezes que a obrigação principal é nulla, é nulla tambem a obrigação accesso-

ria do fiador. (d)

404 Mas se a obrigação principal não é nulla, ainda que possa ser rescindida por alguma excepção puramente pessoal do devedor, a obrigação fidejussoria não se rescinde. (e)

405 O fiador não póde obrigar-se a maior divida que a do devedor; aliás é nullo o exceden-

te. (f)

406 Póde porém obrigar-se mais rigorosamente, v. gr. daudo penhores, ou hipothecando á

divida os seus bens. (g)

407 Obrigando-se o fiador a uma cousa diversa da que deve o devedor principal, a fiança é nulla. (h)

⁽a) Cit. Ord. §. 2.

⁽b) Cit. Ord. §. 1, e 3.

⁽c) Ord. L. 4. T. 6r. §. 9. e Tit. 102. §. 3.

⁽d) Ord. L. 4. T. 48. §. 1. T. 50. §. 2. e T. 67: §. 8,

⁽e) L. 13. ff. de Minor., L. 25. ff. de Fidej.

⁽f) Vinnio ao §, 5. Inst. de Fidej.

⁽g) L. 59. ff. de Fidej.

⁽h) L. 42. ff. de Fidej.

pal, comprehende tambem os juros da divida. (a)

409 A fiança não se presume; deve ser expressa, e não se estende além dos limites do con-

trato. (b)

410 Se alguem fica por fiador de outro, sem este o saber, reputa-se gestor do seu negocio. Se se obriga a rogo do devedor, reputa-se seu mandatario, e como tal lhe é concedida a acção de mandato. (c)

411 Não se reputa fiador aquelle, que em boa fé recommenda outro, affirmando a sua probidade,

ou solvabilidade. (d)

412 Mas se se verifica dólo na recommendação, ou asserção, é responsavel pelo damno causado. (e)

413 Póde-se dar fiador ao damno, que qualquer possa causar no exercicio do seu officio, ou

occupação. (f)

414 Mas é nulla a fiança em auxilio de um facto illicito, que outro se propõe a obrar. (g)

415 Quando a Lei manda dar fiança, entende-se que o fiador deve ser pessoa capaz do contrato, e que tenha bens de raiz livres e desembargados no lugar, onde é dado, ou no districto daquelle Concelho. (h)

⁽a) L. 52. §. 21. , L. 56. §. 2. ff. de Fidej.

⁽b) Pothier Tr. des Oblig. 2. p. Cap. 6. n. 401. e 402.

⁽c) L. 4. pr. ff. de Fidej.; L. 60. ff. de Reg. jur.

⁽d) L. 12. §. 12. ff. Mandat.

⁽e) L. 47. ff. de Reg. jur.

⁽f) Ord. L. 1. T. 75. §. 3. T. 80. §. 2. T. 88. §. 54. e **T.** \$9. §. 1.

⁽g) L. 70. S. fin. ff. de Fidej.

⁽h) Ord. L. 1. T. 62. S. 34.

416 Fallindo o fiador prestado, é o devedor

obrigado a dar novo fiador idoneo. (a)

17 Mas se aquelle, que deve dar fiança antes escolhe depositar penhor equivalente á obrigação, deve ser admittido. (b)

418 Em crimes, que tenhão pena capital, ou de degredo para Africa ou Asia por mais de cinco annos; ou de trabalhos públicos por mais de tres

annos, não se admitte fiança. (6)

419 Quando um rendeiro dá fiança á segurança das rendas públicas, elle e o fiador devem declarar os bens, que obrigão, e o encarregado do arrendamento os deve mandar avaluar por peritos, para evitar as fraudes. (d)

420 Se a mulher do fiador não outorgou a. fiança do marido, não ficão obrigados nem ainda

os moveis da meação della. (e)

SECCÃO I.

Dos beneficios concedidos ao fiador.

421 O Fiador em regra não póde ser demandado antes de o ser o principal devedor; e de serem excutidos os bens deste. (f)

⁽a) L. 10. §. 1. ff. Qui satisd. cog.

⁽b) Ord. L. 5. T. 117. §. 7., L. 25. ff. de Reg. jur.

⁽c) Decrete de 16 de Maio de 1832, art. 194. §. 1.

⁽d) Ord, da Fazenda Cap. 166, e 167.

⁽e) Desideratur. O contrario determina a Ord, L. 4. T. 60. com bem pouca justiça.

⁽f) Ord. L. 4. T. 59. Pr

422 Mas póde ajustar-se, que o fiador possa ser demandado e executado primeiro, que o devedor. (a)

423 É bastante dizer o fiador, que se obriga como principal pagador, para poder ser obrigado

primeiro, que o devedor principal. (b)

424 Ao fiador, que for rustico, antes que elle se obrigue como principal pagador, deverá advertir-se a força desta clausula, e se convém em renunciar ao beneficio da ordem. (c)

425 Em todo e qualquer caso póde ser demandado primeiro o fiador, quando este judicial-

mente negou, que era fiador. (d)

426 Provando-se, que o devedor não tem com que pague, póde também o hador ser demandado primeiro. (e)

427 Bem assim se o devedor estiver absente da Cidade, Villa e Termo do seu domicilio. (f)

428 Neste caso concede-se ao fiador espaço rasoavel, segundo a distancia, em que o devedor estiver, para o fazer citar, e appresentar a citação em juizo; e para mostrar os bens desembargados do mesmo devedor, em que se possa fazer execução. (g)

429 O fiador, ainda que principal devedor, demandado póde oppôr todas as excepções extinctivas da obrigação, que poderia oppôr o devedor

principal. (h)

⁽a) Cit. Ord. §. 2.

⁽b) Cit. Ord. §. 3.

⁽c) Desideratur. Todos os días se vem vexanes em taes pessoas, filhos de ignorancia invencivel; vexames que terião evitado, se tivessem sido advertidos do laço.

⁽d) Ord. L. 4. T. 59. §. 1.

⁽e) Cit. Ord. pr.

⁽f) Cit. Ord. pr.

⁽c) Cit. Ord. pr. e Ord. L. 3, T. 92.

⁽h) L. 32, ff. de Fidej.

430 Se sendo demandado requerer, que o devedor seja citado para assistir á causa com todas as excepções que tenha, com comminação de ser simultaneamente condemnado com elle fiador, assim se deve fazer. (a)

431 Não comparecendo o devedor citado, ou não provando cousa, que o releve de pagar, o fiador simultaneamente condemnado pode requerer, que a sentença se execute nos bens delle devedor; e desta execução fica sendo promotor. (b)

432 Se o fiador não chamou o devedor para a defeza, não póde remover a execução sobre os bens deste, sem que primeiro o demande, e con-

venca. (c)

433 Sendo dous ou mais os fiadores, sem declaração alguma da parte da divida, que cada um afiança, cada um delles póde ser demandado por

toda a divida. (d)

434 Neste caso um dos fiadores demandado póde fazer citar o devedor, e os confiadores, para assistirem á causa com a comminação de serem tambem estes simultaneamente condemnados, e de poder ser removida a execução sobre os bens delles pro rata da divida, (e)

435 O fiador pagando fica ipso jure subrogado no direito e acção do crédor, sem necessidade de

outra cedencia. (f)

⁽a) Brunneman á L. 29, ff. Mandat. n. 2.

⁽b) Barbosa & Ord. L. 4. T. 59. pr. n. 3., Mello Liv. 4. T. 3. 6. 28.

⁽c) Ord. L. 3. T. 37. §. 2.

⁽d) Ord. L. 4. T. 59. §. 4.

⁽e) L. 10. S. 1. Cod. de Fidej., Stryk. Us. Mod. L. 46. T. 1. 5. 28. e 2g.

⁽f) Ord. L. 3. T. 93. , Cod. de Pruss. 1. p. T. 14. art. 338. , Cod. Civ. Franc. art. 2029. , Voet L. 46. T. 1. n. 30. Por Dia reito Romano não cra assim.

436 Póde pois demandar o devedor por tudo o que por elle pagou com seus juros, sem que elle se desobrigue, ainda que mostre ter já pago parte da divida, ou toda ella. (a)

437 Por quanto o devedor deve informar o seu fiador dos pagamentos que fez, para que este

os não reitere. (b)

438 Póde tambem demandal-o pelo damno, que lhe resultou, causado pela móra culpavel delle devedor em não pagar a tempo. (c)

439 Se o crédor tiver na sua mão penhor da divida, o fiador, que paga, póde pedir o penhor

para a sua mão. (d)

440 Se o devedor tiver hypothecado bens, o fiador, que pagou, póde demandar os terceiros possuidores das hypothecas. (e)

demandar o devedor, para que o livre da obriga-

gão fidejussoria;

o pagamento: (f)

2. Se elle fiador está começado a ser deman-

dado pelo crédor: (g)

3. Se o devedor vai dilapidando os bens, ou decahindo de fortuna: (h)

⁽a) L. 29. pr. e §. 2. ff. Mandat., Cod. de Pruss. supr. art. 354., Cod. Civ. Franc. art. 2028.

⁽b) L. 29. pr. ff. Mandat.

⁽c) Cap. 2. X. de Fidej., Manzio Tr. de Eo quod interest Cap. 26, n. 9., Voet L. 46. T. 1. n. 31., Cod. de Pruss. supr. art. 351.

⁽d) L. 2. Cod. de Fidej.

⁽e) L. 14. Cod. de Fidej. Esta Lei exigia cedencia das acções Co crédor, mas é desnecessaria.

⁽f) Cod. de Pruss. 1. p. T. 14. art. 356., Cod. Civ. France, art. 2032. n. 4.

^(,) L. io. Cod. Mand., Pothier Tr. des Oblig. 2. p. n. 442.

⁽h) Cit. L. 10. Cod. Mand.

4. Se o fiador afiançou por certo tempo, que é já passado; ou se houve pacto de o desobrigar em certo tempo. (a)

5.° Se são passados dez annos depois da fiança, ainda que a obrigação fosse por tempo inde-

finido. (b)

442 Nos casos sobreditos se o devedor demandado não appresenta ao fiador quitação, que o livre da fiança, é condemnado a depositar a di-

vida, e se o não faz é executado. (c)

443 Ao fiador é tambem concedido, se tiver excepção liberatoria da obrigação, fazer citar o crédor, para que o venha demandar em certo termo, sob pena de ser condemnado a perpetuo silencio contra elle fiador. (d)

444 O fiador judicial goza dos mesmos beneficios concedidos aos fiadores dos contratos. (e)

445 Ao siador, que se obrigou a appresentar em juizo certa pessoa, em certo tempo, e sob certa pena, é concedido um mez, além daquelle tempo, para o appresentar, sem que entretanto incorra na pena. (f)

446 Não havendo estipulação de pena, entende-se obrigado o fiador ás perdas e interes-

ses. (g)

⁽a) Cit. L. 10.

⁽b) I. 38. §. 1. ff. Mand., Almeida Tr. de Numero quinario Cap. 11. n. 9.

⁽c) Hering, de Fidej. Cap. 25. n. 36., Stryk Us. Mod. L. 4. T. I. §. 30.

⁽d) L. 28. ff. de Fidej., Stryk ibid.

⁽e) Ord. L. 3. T. 92., Silva & Ord. L. 3. T. 20. §. 6. n. 28. O Cod. Civ. Franc. art. 2042 exceptua o beneficio da discussão do devedor principal.

⁽f) Ord. L. 3. T. 46.

⁽g) L. 2. 8, fin., L. 3. ff. Qui sat. cog., Ant. Mell. de Cri-pain., L. 48, T. 14, n. 13.

447 Ainda que o fiador se obrigasse a sofrer a pena corporal, que o réo deveria sofrer, se appa-

recesse, esta obrigação seria nulla. (a)

448 O fiador do fiador, e o fiador da indemnisação, sómente podem ser demandados depois de excutidos todos os bens do devedor principal, e do principal fiador. (b)

SECÇÃO II.

Da extincção da fiança.

449 A. Obrigação do fiador não acaba por

sua morte, passa a seus herdeiros. (c)

450 Extingue-se porém a fiança pelos mesmos modos, pelos quaes se extingue a obrigação principal. (d)

451 Tambem se extingue pela novação, se a obrigação for convertida em outra, sem o fiador

consentir. (e)

452 Ainda que o devedor de novos fiadores, não se subentende que os primeiros ficão livres, se não ha declaração sobre isso. (f)

453 O fiador do emprestimo gratuito não se livra, por isso só que o devedor se obrigou nova-

⁽a) Ant. Matth. de Crim. L. 48. T. 14. n. 14. e 15.

⁽b) L. 27. §.I. ff. de Fidei., L. 116. ff. de Verb. oblig., Mora de Exec. L. 5. Cap. 11. n. 11.

⁽c) L. 4. S. 1. ff. de Fidej., Ord. L. 3. T. 46. in fin.

⁽d) Pr. Inst. Quib. mod. toll. oblig.

⁽e) L. 1., L. 18. ff. de Novat., L. 4. Cod. de Fidej.

⁽f) Per. Dec. 17., Stryk. Us. Mod. L. 46, T. 2. §. 2., Voet L. 46, T. 1, n. 30.

mente a pagar juros; aos quaes porém não é responsavel o fiador. (a)

454 Tambem se não livra, por isso que o crédor prorogou espaço para pagar ao deve-

dor. (b)

455 Livra-se porém, quando por facto do crédor, este não póde fazer-lhe cedencia do direito e acção, que tinha contra o devedor. (c)

TITULO XII.

Dos direitos e obrigações, que derivão de delictos, ou quasi delictos.

456 Qualquer pessoa, que sofreo damno na sua pessoa, ou bens, ainda que possa querelar, e accusar criminalmente o réo, se querelar não quizer, póde demandar civilmente a sua indemnisação. (d)

457 Em regra aquelle que de proposito, ou por culpa grave offende a outro em sua pessoa ou bens, deve pagar-lhe damnos e interesses. (e)

458 Se a culpa foi leve, deve pagar-lhe sómente a perda immediata, que resultou da offensa. (f)

⁽a) Fachin, Contr. jur. L. 12. Cap. 30., Voet L. 46. T. 2. n. 5.

⁽b) Vinnio L. 2, Select. Cap. 42., Pothier Tr. des Oblig. 2. p. Cap. 6. n. 407.

⁽c) Arg. da L. 95. §. 11. ff. de Solut., Pothier Tr. des Oblig. 3. p. Cap. 1, n. 520.

⁽d) Ord. L. 5. T. 117. §. 21., L. un. Cod. Quando civ. act. crim. praejud.

⁽e) Puffend. de Off. Hom. L. 1. Cap. 6. §. 9., Manzio Tr. de Eo quod interest, 3. p. Cap. 1. n. 109.

⁽f) Domat. L. 3. T. 5. Sect. 2. art. 8., Burlamaq. Dir. Nat. Tom. 3. Cap. 3. n. 97., Cod. de Pruss. 1. p. T. 6. art. 12, e 15.

459 O caso fertuito não livra de pagar a perda, quando o acto que a causou, era contrario a uma Lei prohibitiva. (a)

460 Ou quando aquelle que fez o damno, por sua conducta illicita se poz em circumstancias de

a causar. (b)

461 Não se livra o offensor de pagar a perda immediata, causada por culpa grave, por isso que da parte do offendido interveio também culpa grave. (c)

462 Se o offendido teve culpa grave, e o offensor culpa leve sómente, aquelle não póde pedir

a este indemnisação alguma. (d)

463 Tambem se não pode pedir indemnisação de damno, que resultou do uso, que outro fez

do seu direito. (e)

464 Se o offendido com uma attenção mediana, que fizesse, teria evitado o damno, não póde pedir a perda mediata, nem os lucros cessantes. (f)

465 Se duas ou mais pessoas fizerão damno um ao outro, cada qual deve responder pelo que

fez, confórme o gráo de culpa. (g)

466 Se duas pessoas emprehendendo um acto prohibido forão causa reciproca do damno um do

⁽a) Arg. da Ord. L. 4. T. 53. § 3., L. 29. pr. ff. Ad Leg. Aquil., Cod. de Pruss. supra art. 16.

⁽b) Fortuna de Jur. Nat. L. 1. Cap. 8. §. 200.

⁽c) Cod. de Pruss. supr. art. 18.

⁽d) L. 203. ff. de Reg. jur., Cod, de Pruss, 1. p. T. 6, art.

⁽e) L. 151. ff. de Reg. jur.

⁽f) L. 9. §. 4., L. 11. pr. ff. Ad Leg. Aquil. cit., Cod. de ... Pruss. art. 21.

⁽g) L. 39. ff. Ad Leg. Aquil., Cod. de Pruss. ib. art. 22. g Ord. L. 4. T. 78. §..2., L. 10. §. 2. ff. de Comp.

butro, cada qual deve sofrer o que lhe aconte?

ceo. (a)

467 Se muitas pessoas causárão damno de proposito, ou por culpa grave, e não se póde individuar qual delles o causou, um responde por todos, e todos por um. (b)

468 Tambem quando é impossivel determinar a porção de perda, que pertence a cada um dos

co-réos, cada um responde por todos. (c)

469 Quando um co-réo tem feito a indemnisação por conta de muitos, tem direito a haver de cada um destes a sua rata. (d)

470 A perda causada por um acto involuntario não póde ser imputada áquelle, que a cau-

sou. (e)

471 O damno causado por um furioso, ou menor de sete annos, deve ser indemnisado pela pessoa, que o tinha debaixo da sua guarda, verificando-se culpa em o não guardar, ou vigiar. (f)

472. Se não houve culpa deste, o damno é um caso fortuito, que não admitte indemnisação; salvo se do damno mesmo proveio lucro a quem e causou. (g)

473 Se o damno foi dado por um impubere,

⁽a) L. 36, ff. de Dol. mal.

⁽b) L. 11. §. 2. e 4. ff. Ad Leg. Aquill, L. 21. §. 9. ff. de Furt. Grocio de Jur. Bel. L. 2. Cap. 17. §. 11., Puffend. Jus Nat. L. 3. Cap. 1. §. 5.

⁽c) Cod. de Pruss. 1. p. T. 6. art. 32., L. 51. §. 1. ff. Ad Leg. Aquil.

⁽d) Pothier Tr. des Oblig. 2, p. n. 282., Vinnio ao S. I. Inst. de Duob. reis n. 4., Voet L. 45. T. 2. n. 7.

⁽e) §. 3. e 5. Inst. Ad Leg. Aquil.

⁽f) Cod. de Pruss. supr. art. 42. e 57., Cod. Civ. Franc. art. 1384., Fortuna Jus Nat. L. 1. §. 364.

⁽g) L. 5. §. 2. Ad Leg. Aq., L. 12. ff. Ad Leg. Corn. de Lieur.

que tinha uso de razão, deve ser indemnisado á custa dos seus bens; ou pelos pais, ou superiores, que tenhão tido culpa em não o acautelarem. (a)

474 No caso do pai não ter tido culpa alguma no delicto do filho, não póde ser obrigado a

indemnisar o damno. (b)

475 Aquelle que obrou por ordem de pessoa, a quem devia obedecer, não é responsavel pelo damno, mas sim quem o mandou. (c)

476 Se o acto mandado era de sua natureza máo, ou prohibido pela Lei, tão responsavel é

o mandatario, como o mandante. (d)

477 Se o mandatario excedeo o mandato, é responsavel pelo damno do excesso, se era facil cumprir o mandato sem o exceder. (e)

478 Aquelle que por ignorancia executou ordem contraria à Lei, tem regresso contra quem o

mandou. (f)

479 Se a ordem não era contraria a Lei, quem a deu não é responsavel pelo damno proveniente da má execução. (g)

480 Se o mandante teve culpa em escolher um mandatario inhabil, no caso de este não ter

⁽a) § 18. Inst. de Obl. quae ex delict., Vinnio ib. n. 2. Vid. Ord. L. 5. T. 135.

⁽b) L. 3. §. 12. sf. de Pecul., L. 1., L. 3. Cod. Ne filius pro patr., Lobão Tr. dos Dir. recipr. §. 160.

⁽c) L. 169. ff. de Reg. jur.

⁽d) L. 157, ff. de Reg. jur., L. 6. §. 3., L. 22. §. 6. ff. Mand., L. 20. ff. de Oblig. et act.

⁽e) Huber. ad Inst. L. 3. T. 27. n. 6., Covarruy. in Cape Pecatum 2. p. §. 1. n. 2.

⁽f) Arg. da L. I. S. 12. ff. de Vi et vi arm;

⁽⁵⁾ Cod. de Pruss. 1. p. T, 6. art. 50.

com que repare o damno, é aquelle responsa-

vel. (a)

481 Aquelle que, podendo impedir o acto, que faz damno a terceiro, o não impede, é res-

ponsavel na falta de quem o obra. (b)

482 Os pais, e amos, que sabem que os filhos ou criados fazem damno, e os não vigião e acautelão, são como cumplices, e responsaveis pelos damnos, que elles fazem. (c)

483 Se sabem, que os filhos ou criados são imprudentes com o lume, ou com a luz, e os não acautelão, são também responsaveis pelo incen-

dio, que elles causarem. (d)

484 Sendo evidente, que um damno foi causado pelos familiares de uma casa, vasando alguma cousa na rua; o chefe da familia é responsavel, salvo o regresso contra a pessoa da familia, que fez o damno. (e)

485 Aquelle que entretem animaes selvagens e nocivos, é responsavel pelos damnos, que fizerem, soltando-se, ainda que não interviesse culpa

do dono na soltura. (f)

486 O damno feito por animaes domesticos, sómente deve ser indemnisado pelo dono, ou

⁽a) L. 27. §. 9. ff. Ad Leg. Aq., L. 60. §. 7. ff. Locat., Ord. L. 4. T. 53. §. 5.

⁽b) L. 44. S. 1., L. 45. ff, Ad Leg. Aq., L. 2., L. 3. ff., L. 2., L. 4. Cod. de Nox. act.

⁽c) L. 5. §. 10. ff. de His qui efud, vel dej., L. 12. §. 1. ff. de Publican.

⁽d) Arg. da L. 27. §. 9. e 11., L. 30. §. 3. ff. Ad Leg. Aq.; Cod. de Pruss, 1. p. T. 6. art. 63. e 66.

⁽e) L. 2., L. 6. §. 2. e 3. ff. de His qui cfud. vel dej.

⁽f) L. 40, 41, e 42, ff. de Edilit. Edict., Domat L. 2, T. 3. Sect. 2, art. 9., Cod. de Pruss. supr. art. 72., Cod. Civ. Franc. art. 1885,

pela pessoa que os devia acautelar, se interveio

falta de vigilancia da sua parte. (a)

487 Qualquer que seja o animal, se fez o damno provocado ou irritado por alguem, o provocante é o responsavel. (b)

488 Se o damnificado foi o provocante do

animal, não póde pedir indemnisação. (c)

489 Se o animal de um dono provocou o animal de outro, e este sofreo damno, o dono do primeiro deve indemnisar o do segundo. Se o animal provocante sofreo o damno, não póde o dono pedir indemnisação. (d)

490 Todas as indemnisações, que podem ser demandadas a quem obrou o delicto, ou quasi delicto, podem ser demandadas a seus herdeiros. (e)

491 O dono de um edificio é responsavel pela perda que causar, arruinando-se; se teve culpa e descuido em o mandar reparar, quando ameaçava

ruina. (f)

492 Porém o dono da casa arruinada livra-se de pagar o damno, abandonando-a, e os materiaes cahidos ao damnificado; se acaso não tiver dado caução ao damno, que de futuro podesse acontecer. (g)

493 Assim tambem o dono de um animal, que não teve culpa no damno, que o animal fez,

⁽a) L. 14. §. 3. ff. de Praescr. verb., L. fin. Cod. de Leg.

⁽b) L. 11. §. 5. ff. Ad Leg. Aq., L. 1. §. 6. ff. Si quadr. paup. fec. dic.

⁽c) L. 203. ff. de Reg. jur. Voet L. 9. T. 1. n. 4.

⁽d) I. 1. 9. 11. ff. Si quadr. paup. fec. dic.

⁽e) L. un. Cod. Ex delict, def. Cap. 5. X. de Rept., Vinnio ao S. 1. Inst, de Perp. et temp. act.

⁽f) Cod. Civ. Franc. art. 1386.

⁽g) I., 10. §, 1. ff. de Neg. gest., L. 6., L. 7. §. 1. ff. de Dann, inf.

, livra-se de o pagar, abandonando o pelo damno.

SECÇÃO I.

Como se liquida a indemnisação.

494 A Reparação do damno faz-se, repondo as cousas no mesmo estado, que estavão antes, se isto é possivel; não o sendo, paga-se o equivalente

em dinheiro. (b)

495 As cousas, que não tem certo e determismado preço, são estimadas por Louvados peritos: cada uma das partes nomea tres pessoas sem suspeita, a outra parte escolhe; os dous escolhidos fazem o arbitramento. (c)

496 Se uma das partes refusa nomear e escolher Louvados, ou é revel, o Juiz nomea e escolhe

á sua revelia. (d)

497 Os arbitradores escolhidos podem sercompellidos com prisão a darem o seu laudo debaixo de juramento; e tem direito de pedir salario

pelo seu trabalho. (e)

498 Se os dous Louvados discordão, as partes tornão a eleger cada uma tres, e entre os dous escolhidos se lanção sortes, aquelle que a sorte designa deve dar o seu lado. (f)

⁽a) Pr. Inst. Si quod. paup. fec., L.1. ff. dc Nox. act., Ord. L. 5. T. 86. §. 5. Aliter Mello Jus Crim. T. 7. §. 7.

⁽b) L. 13, §. 1. ff. de Re jud., L. 81. ff. de Verb. oblig.

⁽c) Ord. L. 5. T. 86. §.1., Guerreir, Tr. 4. L. 5. Cap. 9. n. 32.

⁽d) Guerreir, Tr. 1. L. 1. Cap. 11. n. 13., Lobão Tr. das Avaluações §. 123.

⁽c) Guerreir, supra, Lobão supra §. 128.

⁽f) Ord, L. 3, T. 17, §, 2, e T. 70, §, 11.

499 Este terceiro Louvado não póde abrir arbitrio novo, deve precisamente accommodar-se ao arbitramento de um dos dous Louvados discordes. (a)

500 'Admitte-se segunda avaluação por novos Louvados, se alguna das partes mostra erro ou lesão na primeira. Terceira não se admitte por via

de regra. (b)

501 As qualidades, que a cousa tinha antes de damnificada, que influão no seu valor, devem provar-se por testemunhas, antes que os Louvados dêm o seu laudo. (c)

502 Se o damno foi dado de proposito, ou por culpa larga, a cousa deve ser estimada pelo mais alto valor, que teve, desde o damno até o

acto da queixa. (d)

503 O preço de affeição sómente se estima, e deve pagar, quando o damno foi causado de

proposito. (e)

504. Se o damno foi dado por culpa leve, sómente se deve pagar a communi estimação, que a cousa tinha no acto do damno, (f) ou a differença do valor, se ella não pereceo.

505 Aquelle, que matou um homem, deve pagar em todos os casos á viuva e filhos do morto os gastos da cura, que fosse intentada, e os do funeral. (g)

12

⁽a) Ord. L. 3. T. 17. §. 4. e T. 70. §. 11.

⁽b) Barbos, à Ord, L. 3, T. 17, \$, 2, n. 4., Lobão Tr. das Avaluaç, \$, 146.

⁽c) Lobão ibid. \$. 97. e seg.

⁽d) L. 3. §. 2. ff. Commod., L. 37. ff. Mandat., L. 3. §. 3., L. 2r. §. 3. ff. de act. empt.

⁽e) L. 3., L. 5. §. 3. ff. de In lit. jur., Ord. L. 3. T. 86. §. 16.

⁽f) Cod. de Pruss. 1. p. T. 6, art. 88, 89, e 90.

⁽g) Cod. de Pruss, 1, p. T. 6, art, 98.

506 Além disso, se o homicidio foi de proposito ou por culpa larga, deve tambem pagarlhes os alimentos, educação, e dotes taes, como elles podião esperar de seu marido e pai, confórme as suas faculdades. (a)

507 Esta obrigação de alimentar a viuva, dura até que ella torne a casar, ou que chegue a circumstancias de passar sem este soccorro; e por tanto tempo, quanto se poderia esperar, que o

marido vivesse. (b)

508 Se o homicidio aconteceo por culpa leve, a obrigação de alimentar a viuva e filhos do morto, sómente tem lugar, se elles não tem o sufficiente para isso, e até que os filhos tenhão maior idade. (c)

509 Se o morto não tinha mulher e filhos, as pessoas, que segundo as Leis tinhão direito de lhe pedir alimentos, os devem haver do homici-

da. (d)

510 Se o homicidio aconteceo por culpa levissima; a familia do defunto sómente póde pedir a indemnisação do que se declara no art. 505. (e)

511 Tratando-se de indemnisar uma pessoa, pelo ferimento, que lhe foi feito; em todos os casos se lhe devem pagar os gastos da cura, e da con-

valescença. (f)

512 Além disso pelas dôres, que o ferido sofreo, se o ferimento foi feito de proposito, ou por culpa larga, póde pedir uma indemnisação proporcionada á natureza das dôres; a qual nem deve

⁽a) Cit. Cod. art. 99.

⁽b) Cit. Cod. art. 101 e 107.

⁽c) Cit. Cod. art. 103. 104. e 105.

⁽d) Cit. Cod. de Pruss. T. 6, art. 109.

⁽é) Cit. Cod. art. 110.

⁽f) Cit. Co.l. art. 111. , L. 7. ff. de His qui ef. vel dej.

descer abaixo de metade dos gastos da cura; nem

exceder o dobro dos mesmos. (a)

513 Se do ferimento resultou aleijão, por causa do qual o offendido não póde continuar no exercicio do seu officio, e interveio proposito ou culpa grave, o réo deve indemnisar, além do sobredito, os damnos immediatos, e as vantagens que o ferido podia esperar da sua occupação, segundo o curso natural das cousas. (b)

514 Se houve somente culpa leve do offensor, deve pagar somente a perda immediata, que

o queixoso sofreo. (c)

515 Se houve culpa levissima, sómente deve

pagar, os gastos do art. 511. (d)

516 Se o ferido, apezar do aleijão, vem a adquirir modo de vida em outra occupação, o ganho, que fizer, deve ser deduzido da indemnisação concedida. (e)

517 Se o ferimento sómente inhabilitou por algum tempo o queixoso nas suas occupações, o offensor o deve indemnisar desse tempo sómente,

se o ferio por culpa larga, ou leve. (f)

518 Se o ferimento foi feito em mulher solteira capaz de casar, e a fez desforme; esta tem direito a pedir dote ao offensor, quando comprehendido em culpa larga ou leve. (g)

519 Se o offensor não tem bens, com que pague o dote, deve ser condemnado a pagar an-

⁽a) Cit. Cod. art. 112., Lobão Tr. dos Damnos §. 26.

⁽b) Cit. Cod. de Pruss, T. 6. art. 115, e 116.

⁽c) Cit. Cod. art. 117.

⁽d) Cit. Cod, art. 118.

^{, (}e) Cit. Cod. art. 119.

⁽f) Cit. Cod, de Pruss, T. 6. art. 120, c 121.

⁽g) Cit. Cod. art. 123. e_seg., Stryk Us. Mod. L.9. T.3. §. 5.

nualmente o juro do mesmo dote, a cinco por

cento, durante a vida della. (a)

520 Se do ferimento resultou deformidade a um homem, o offensor sómente lhe deve indemnisação, quando é comprehendido em culpa grave, e se mostra que o queixoso por aquelle motivo ficou tolhido do seu adiantamento na sua profissão. (b)

521 Nem o homicida, nem o offensor se livra de pagar as sobreditas indemnisações, sob pretexto de ficar inhabilitado de prover as necessidades da

sua familia. (c)

522 Os ataques contra a honra não admittem apreciação em dinheiro, excepto quando o damno foi causado immediatamente pelo crime. (d)

523 Aquelle, que de qualquer maneira priva outro da sua liberdade pessoal, é responsavel por todo o damno, que dahi lhe possa resultar. (e)

524 Aquelle, que com falsa informação requer, ou provoca uma prisão illegal, e o Juiz, que a determina contra a disposição da Lei, ambos são responsaveis para com o preso. (f)

525 O preso tem direito a pedir-lhés não só a perda, que sofreo, e o lucro, que deixou de haver, mas tambem os gastos, que fez para ser solto. (g)

526 Se o preso injustamente fallece na prisão, a mulher e familia delle tem o mesmo direito

⁽a) Cit. Cod. art. 126. e 127.

⁽b) Cit. Cod. art. 128.

⁽c) Cit. Cod. de Pruss, T. 6, art. 129.

⁽d) Cit. Cod. art. 131.

⁽e) Cit. Cod. art. 132., Ord. L. 4. T. 28.

⁽f) Cit. Cod. art. 145. , Cart. Const. art. 133. 6. 9.

⁽g) Cit. Cod. art. 134. e 135.

aos alimentos contra os culpados, como no caso

de homicidio. (a)

527 Aquelle, que illegalmente requereo penhora, sequestro, ou embargo, é responsavel pelo damno, que o possuidor dos bens sofreo, como autor immediato do mesmo damno. (b)

- 528 E tambem pelo lucro cessante, se o pos-

suidor o justificar. (c)

TITULO XIII.

Dos direitos, e obrigações, que resultão da Posse.

529 O Possuidor de uma cousa presume-se senhor della, em quanto se não prova o contrario. (d)

530 Entretanto que outro não prova, que a cousa é sua, é o possuidor desonerado de mostrar

o titulo da sua posse. (e)

531 Em paridade de direitos é o possuidor de melhor condição, que qualquer outro. (f)

532 Todo o detentor, ou possuidor deve ser protegido pela Justiça contra qualquer violencia, que se lhe pertenda fazer. (g)

533 É mesmo o possuidor autorisado a repel-

⁽a) Cit. Cod. de Pruss, T. 6. art. 136.

⁽b) Cit. Cod. art. 137.

⁽c) Cit. Cod. art. 138.

⁽d) L. 2. Cod. de Probat.

⁽e) L. fin. Cod, de Reivind.

⁽f) L. 19. ff. de Pign., L. 8. ff. de Condict. ob turp.

⁽g) L. 1. pr. e §. 40. ff. de Vi et vi arm.

lir a força pela força, quando o recurso á Justica não poderia prevenir uma perda irreparavel. (a)

534 Aquelle, que tirou por violencia a outro a cousa, que este possuia, ainda que queira mostrar que é sua, não é ouvido em Juizo, sem primeiro a restituir. (b)

535 O possuidor de boa fé faz seus todos os frutos e rendas, que receber da cousa alhea, até o

acto de ser constituido em má.fé. (c)

536 Mas se anticipadamente recebeo frutos ou rendas, que só venhão a vencer-se depois que deixe de ser possuidor de boa.fé, deve restituil-os.

537 Tambem se deixou de pagar os encargos reaes dos bens, no tempo que os possuio em boa

fé, deve satisfazer esta divida. (e)

538 Em contrario o possuidor de má fé não só deve restituir os frutos ou rendas recebidas, mas ainda as que deixou de receber por negligencia. (f)

539 Deve tambem indemnisar ao dono da cousa, quanto elle evidentemente tiver perdido

por lhe não entregar a sua cousa. (g)

540 Porém as despesas necessarias para a cultura e colheita dos frutos, e para a conservação da cousa, devem ser abonadas ao possuidor de má fé, bem como os encargos reaes, que elle tiver pagado. (h)

⁽a) L. I. Cod. Unde vi, Ord. L. 4. T. 58. §. 2.

⁽b) Ord. L. 4. T. 58. §. 1. e L. 3. T. 40. §. 2.

⁽c) §. 35. Inst. de Rer. div., Cod. Civ. Franc. art. 549.

⁽d) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 191.

⁽c) Cit. Cod. de Pruss. art. 195., Voet ad Pand. L. 41. T.

⁽f) L. 33. ff., L. 5. Cod. de Reivind.

⁽g) L. 62. §. 1. ff. de Reivind., Cod. de Prus. 1. p. T. 7. art. 244.

⁽h) L, 36. §. 5. ff. de Haered, pet., L. 5. Cod. de Reivind.

541 Os gastos, que se fizerem com a entrega, ou remessa da cousa, são por conta do possuidor de má fé. (a)

542 Se é uma quantia de dinheiro, que o possuidor de má fé tem de restituir, deve pagar o

juro legal dessa quantia. (b)

543 O possuidor de boa fé não é responsavel pelas deteriorações, que a cousa sofreo durante a sua posse. (c)

544 Porém o possuidor de má fé é responsavel por todas as deteriorações, ainda que ellas

proviessem por culpa levissima. (d)

545 O possuidor de má fé deve mesmo pagar a cousa, que pereceo por caso fortuito, excepto se poder provar, que ella teria perecido do mesmo modo em poder do dono. (e)

546 Mas se elle obteve a posse por furto, ou esbulho, nenhum caso fortuito o livra de inden-

nisar o dono da cousa. (f)

547 O possuidor de boa fé póde pedir indemnisação das bemfeitorias necessarias, ou uteis, existentes no acto da entrega, que augmentão o valor da cousa. (g)

548 Se gastou cem nas bemfeitorias, só estes cem póde pedir, ainda que ellas augmentassem

duzentos ao valor da cousa. (h)

⁽a) L. 12. ff. de Reivind., Cit. Cod. de Pruss. art. 243.

^{- (}b) Cit. Cod. de Pruss. art. 232.

⁽c) L. 25. §. 11. ff. de Haered. pet., Manzio Tr. de Eo quod interest p. 4. Cap. 9. n. 48.

⁽d) Cit. Cod. de Pruss, art, 240. Vid. L. 13, ff, de R. V.

⁽e) L. 15. §. 3. ff. de Reivind., Manzio supra n. 80., Cod. de Pruss. supra art. 241.

⁽f) L. 20. ff. de Condict. furt., L. 19. ff. de Vi et vi arm.

⁽g) L. 38. ff. de Reivind., Voet L. G. T. 1. n. 36.

⁽h) Guerceir, Tr. z. L. 3. Cap. 8. n. 63., Gomes Man. Prat. r. p. Cap. 21. n. 65.

549 Em contrario, se gastou duzentos, e estes sómente augmentão cem ao valor da cousa, só estes cem pode pedir. (a)

550 Porque o augmento de valor da cousa

sómente se estima no acto da entrega. (b)

551 Na importancia das bemfeitorias desconta-se o rendimento liquido dos frutos, que o possuidor de boa fé colheo. (c)

552 Mas não entrão em conta os rendimentos,

que as bemfeitorias mesmas produzirão. (d)

553 Se a mesma cousa tem bemfeitorias, e deteriorações, que o possuidor causou, faz-se encontro de umas e outras. (e)

554 Se o prédio bemfeitorizado forneceo os materiaes para as bemfeitorias, o valor destes ma-

teriaes tambem se desconta. (f)

555 Quando o dono da cousa queira indemnisar ao possuidor de boa fé as bemfeitorias de recreio, que fez, e que estão fixas no solo, não lhe é licito arrancal-as. (g)

556 Se o dono da consa não quer pagal-as, é licito arrancal-as, podendo fazer-se sem damno

da cousa. (h)

557 O possuidor de má fé pode pedir indemnisação das bemfeitorias necessarias: a respeito

⁽a) L. 38. ff. de Reivind., Voet L. 6. T. 1. n. 36.

⁽b) Lobão Tr. das Exec. §. 233.

⁽c) L. 48. ff. de Reivind., Ord. L. 3. T. 88. §. 5. e L. 4. T. 48. §. 7., Mor. de Exec. L. 6. Cap. 10. n. 24.

^{&#}x27; (d) Silva à Ord. L. 3. T. 86; §. 5, n. 2.

⁽e) Mend. 2, p. Liv. 3, Cap. 21, n. 104., Mor. de Exec. L. 6, Cap. 9, n. 119.

⁽f) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 209. e 214.

⁽g) L. 38. ff. dc Reivind.

⁽h) Cit. L. 38.

de todas as outras é applicavel a doutrina dos dous

artigos 555 e 356. (a)

558 No caso que este possuidor mostre ter-se enganado sobre a validade do titulo da sua posse, por ignorar a Lei; deverá conceder-se-lhe indemnisação das bemfeitorias uteis. (b)

559 As bemfeitorias tanto podem ser pedidas por acção, como por excepção de retenção da cousa bemfeitorizada; e ainda na execução da sentença é licito oppôr a retenção por Embargos. (c)

560 Porém ao ladrão, ou forçador coudemnado a restituir a cousa furtada, ou tomada com

violencia, não se concede retenção. (d)

561 O condemnado a restituir diversos predios, não póde pedir retenção do não bemfeitorizado por causa da bemfeitoria feita em outro. (e)

562 Quando os rendimentos, que o possuidor tem a pagar, excedem ao valor das bemfeitorias, não póde pedir a retenção da cousa, mas sim a retenção dos rendimentos sufficientes para a sua indemnisação. (f)

563 Se o vencedor da cousa requer, que o retentor jure o valor das bemfeitorias pedidas, é admittido a depositar o valor jurado, e feito o

deposito é logo mettido de posse. (g)

564 Não é admittido o retentor a levantar o

⁽a) L. 37. ff., L. 5. Cod. de Reivind., Ag. Barbosa ib. n. 15., Stryk Us. Mod. L. 6. T. 1. §. 16.

⁽b) Cod, de Pruss, 1, p. T. 7, art. 239., Voct L. 6, T. 1, n. 36., Arg. da Ord, L. 4, T. 48. \$. 7.

⁽c) L. 33. ff. de Condict. ind., Mend. 1, p. L. 3. Cap. 21, n. 29., Mor. de Exec. L. 6. Cap. 9. n. 112.

⁽d) França a Mend. L., 3. Cap. 21, n. 340.

⁽e) Mor. supr. n. 115., Guerreir. Tr. 2. L. 3. Cap. 8. n. 36°

⁽f) Peg. de Interd. Cap. 11. n. 856., Lobão Tr. das Exec. §. 231.

⁽g) Mor. de Exec. L. 6. Cap. 9. n. 113.

valor das bemfeitorias juradas e depositadas, ainda que dê caução, se acaso o vencedor da cousa insta, que as bemfeitorias juradas sejão liquidadas regularmente. (a)

565 Não querendo o vencedor depositar as bemfeitorias juradas, é o retentor conservado na posse da cousa, até se findar a liquidação, e effe-

ctuar o deposito do valor liquidado. (b)

566 Se o possuidor refusa jurar o valor das bemfeitorias, que pede, não lhe vale a retenção. (c)

567 O possuidor por isso mesmo, que se presume senhor da cousa, é obrigado a satisfazer todos os encargos reaes da mesma cousa. (d)

SECÇÃO I.

Das diversas especies de possuidores.

568 AQuelle, que tem em seu poder uma cousa de outro, sem intenção de a ter por sua, é um simples detentor.

569 Se a tem em seu poder, por ter direito de usar della por certo tempo, é possuidor imper-

feito

570 Se tem a cousa em seu poder, com intenção de a ter por sua, é possuidor perfeito.

571 Os mesmos titulos, que são necessarios para adquirir a propriedade das cousas, são neces-

⁽a) Mor. supra., Cabed, 1. p. Dec. 201. n. 4.

⁽b) Guerreiro Tr. 2. L. 3. Cap. 8, n. 108., Lobão Tr. das Exec. §, 236.

⁽c) Peg. Tom. 1. á Ord. Proem. Clos. 43. n. 114.

⁽d) L. 7. ff. de Publican., Peres in Cod. L. 10. T. 16. n.

sarios tambem para adquirir posse perfeita e justa:

(a)

572 Se o possuidor sabe, ou deve saber, que o seu titulo é nullo, ou incapaz de lhe dar a propriedade da cousa, é possuidor de má fé, bem como quando não tem titulo algum para possuir.

573 Mas se tem justo motivo de se persuadir, que é senhor da cousa; ou que o seu titulo não tem vicio, ainda que realmente o tenha, então re-

puta-se possuidor de boa fé. (c)

574 Em regra prestime-se o possuidor de boa fé, excepto nos casos, em que as Leis estabelecem a presumpção contraria. (d)

575 Assim a Lei presume possuidor de má fé aquelle, que tem em seu poder um instrumento

repugnante á sua posse. (e)

576 Tambem presume má fé em aquelle, que adquirio uma cousa com transgressão de uma Lei. (f)

577 Bem assim em aquelle, que mostra um titulo destituido das solemnidades, que a Lei

prescreve para a sua validade. (g)

578 A ignorancia de direito não aproveita ao possuidor para colorar de boa fé a sua posse. (h)

⁽a) L. 3. §. 21. ff. de Adq. vel omitt. poss.

⁽b) Domat L. 3. T. 7. Sect. 1. art. 11., Dunot des Press. p. 1. Cap. 8.

⁽c) L. 109. ff. de Verb. signif.

⁽d) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 18. , Gall. de Fruct. Disp. 12. art. 1. n. 2. , Mello L. 3. T. 4. §. 9.

⁽e) Ord. L. 2. T. 27. §, 3. , Lobão Fasc. Tom. 1. Dissert. 4. §. 29. c. seg.

⁽f) L. 7. Cod. de Agricol. et Cens.

⁽g) Pedr. Barb. de Praescript. ad Rubr. n. 385.

⁽h) Pedr. Barb. ib. n. 78. e seg.

579 Em contrario o erro de facto não repu-

gna á boa fé do possuidor. (a)

580 Aquelle, que no tempo, em que tomou posse, tinha razão de duvidar da legitimidade do seu titulo, se désse uma attenção ordinaria; quando depois a illegitimidade vier a ser demostrada, será equiparado a um detentor de má fé. (b)

581 Quando se não póde determinar a época, em que o possuidor começou a ser de má fé, toma-se por termo o dia, em que foi citado para resti-

tuir a cousa. (c)

582 Póde o herdeiro possuir com boa fé cousas, que o defunto possuia em má fé; e vice ver-

sa. (d)

583 Os casos, em que o vicio da posse do defunto prejudica ao herdeiro, são especificados na Lei.

584 A posse é viciosa, quando adquirida por violencia feita ao possuidor, que tinha a cousa em seu poder. (e)

585 Bem assim, quando é tomada por actos

clandestinos ás escondidas do possuidor. (f)

586 Assim também a que é conseguida por favor pedido ao possuidor da cousa. (g)

587 Diz-se posse civil a que é transferida por

⁽a) I. 4. ff. de Jur, et fact. ign.

⁽b) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 15., Stryk Us. Mod. L. 41. T. 3. §. 3., Lobão supr. §. 16.

⁽c) L. 25. §. 7. ff. de Haered. pet., Stryk Us. Mod. L. C. T. 1. §. 14., Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 222.

⁽d) Dunot des Preser. p. 1. Cap. 8., Lobão Fascie. Tom. 1. Diss. 4. §. 59.

⁽c) L. 5. ff. de Adq. vel amitt. poss.

⁽f) L. 6: ff. eod.

⁽g) L. 6. S. 2. If, de Precario, L. 41. If. de Adq. vel amitt.

virtude da Lei, sem intervir acto algum do novo possuidor. (a)

SECCÃO II.

Dos modos de tomar posse.

588 Coma-se posse das cousas moveis ou semoventes, tomando entrega dellas, ou encarre-

gando a guarda dellas a outro. (b)

589 Basta que o comprador ponha a sua marca, ou firma nos moveis comprados, a consentimento do vendedor, para se entender, que tomou posse e entrega delles. (c)

590 Se o vendedor entrega a chave do armazem, onde está o vinho ou fazenda vendida, basta para indicar a posse, que tomou o comprador. (d)

591 Pedras e outros materiaes pesados, basta que o vendedor os mostre ao comprador, para se

entender, que lhe deu posse. (e)

592 Se o doador ou vendedor das casas entregou as chaves, ou se deu os titulos, que tinha da sua propriedade, e a despejou, entende-se ter dado a posse. (f)

593 A entrada em um predio com animo de

⁽a) Alv. de 9. Nov. 1754., Assento de 16 de Fevereiro de 1786. Esta especie de posse foi desconhecida dos Romanos.

⁽b) L. 51. ff. de Adq. vel amitt. poss.

⁽c) L. 14. S. 1. ff. de Per, et com. rei vend.

⁽d) L. 9. §. 21. ff. de Adq. vel amitt. poss., L. 74. ff. de Contr. empt.

⁽e) L. 1. S. 21. ff. de Adq. vel amitt. poss.

⁽f) L. r. Cod. de Donat.

tomar posse, é bastante para a tomar, sem neces-

sidade de passar por todo elle. (a)

594 Se a cousa de novo adquirida estava já em poder do adquirente, v. g. por emprestimo, ou por arrendamento, é sufficiente que se verifique a compra ou outro justo titulo para se entender dada a posse. (b)

595 Se o vendedor toma de arrendamento a cousa vendida; ou se constitue como procurador, on feitor á cerca della; é desnecessaria outra posse

ao comprador. (c)

506 Se o doador reserva o usofruto da cousa doada, por este acto de se constituir usofrutua-

rio, entende-se ter dado a posse. (d)

597 Aquelles direitos, que são annexos á posse de uma cousa corporea, adquirem-se com a posse corporal daquella mesma cousa. (e)

598 A posse de direitos, que não dependem da posse de cousa corporea, só se adquire pelo

exercicio desses mesmos direitos. (f)

599 O acto de pagamento de um foro permanente a um senhorio, constitue o senhorio na

posse de cobrar aquelle foro. (g)

600 O obrar um acto, ao qual outro se podia oppôr, e não oppoz, adquire posse áquelle de exigir, que este para o futuro sofra outros taes actos. (/2)

⁽a) L. 3. §. 1. ff. de Adq. vel amitt. poss.

⁽b) §. 44. Inst. de Rer. divis.

⁽c) L. 18. pr. §. 3. ff. de Adq. vel amitt. poss.

⁽d) L. 35. §. 5. Cod. de Donat.

⁽e) L. 12. ff. Commun. praed., L. 47. ff. de Contr. empt.

L. 20. ff. de Servit., Cod. de Pruss. T. 7. art. 78.

⁽g). Peg. For. Cap. 11. pag. 921., Cordeiro de Interd. Dub. 42. n. 34.

⁽h) L. 1. pr. ff, de Itin, actuque priv., L. 2. Cod. de Serv. et aq.

601 Mas para adquirir a posse em tal caso é preciso, que aquelle, que a toma, demostre claramente o intento de adquirir um direito permanente. (a)

602 Assim aquelle, que por achar inundada a estrada passa pelo predio circumvisinho, não

mostra intento de adquirir servidão. (b)

603 A opposição ao acto de posse póde ser feita, ou antes do acto ser completado, ou logo depois que venha ao conhecimento daquelle, contra o qual o direito negativo seria adquirido; e havendo-a o acto não produz posse. (c)

604 A posse de um direito prohibitivo é adquirida, eis que aquelle, que tentára obrar um acto, acquiesceo á prohibição, que outro lhe

fez. (d).

605 Os com-proprietarios de cousa commum não se obrigão pelos seus actos, ou ommissões,

se não em suas respectivas partes. (e)

606 Se a cousa, sobre a qual a posse do direito deve ser adquirida, é indivisivel, ou os compossuidores a possuem pro in diviso, um delles pelos seus actos; ou por tolerancia não prejudica aos outros. (f)

607 Assim a posse de exigir alguma consa de uma corporação não será adquirida contra a corporação, por isso só, que alguns membros separa-

⁽a) Cit. Cod. de Pruss. art. 82.

⁽b) L. 1. §. 6. ff. de Itin. actuque priv.

⁽c) Ag. Barbos, L. 2. Vot. 47. n. 236., Osorio de Patronat. Res. 73. n. 17.

⁽d) Cardoso Prax. Jud. verb. = Servitus = n. 47., Bohem. Jus Dig. L. 3. T. 1. n. 3.

⁽e) L. 2. ff. de Servit., L. 34. ff. de Serv. Rustic. praed.

⁽f) Voet ad Pand. L. S. T. 4. n. 9., Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 89.

dos sofrerão os actos da posse, ou se não oppozerão. (a)

608 Um só membro da corporação porém da inda que não seja administrador della, póde impedir a posse, que se pertenda tomar. (b)

609 Os actos de posse podem provar-se, ou por testemunhas, ou por instrumentos públicos. (c)

610 Qualquer Tabellião no seu districto, sendo rogado por uma parte, que lhe mostre sentença, ou escritura de compra, doação, aforamento, ou testamento, pelo qual lhe pertença a propriedade de algum prédio, deve ir lavrar instrumento público da posse, que a parte tomar, sem que seja necessario mandado do Juiz. (d)

611 Não lhe mostrando a parte algum dos sobreditos títulos, que o habilite para possuir, o Tabellião não deve lavrar instrumento da posse,

sem especial mandado do Juiz. (e)

612 O instrumento de posse deve conter:
1. O dia, mez e anno, lugar, ou sitio, onde a posse foi tomada;

2.º Os actos possessorios, que a parte obrou

na presença delle Tabellião;

3.° Se houve pessoa, que se oppozesse á pos-

se, e a opposição, que fez.

Tudo deve ser assignado pelas partes, e porduas testemunhas ao menos, e roborado com o signal público do Tabellião. (f)

613 Semelhantemente se lavrão os instrumentos de posse de Empregos, ou Officios no

⁽a) Cit. Cod. art. 90, 91; e 92.

⁽b) Cit. Cod. art. 94.

⁽c) Pegas de Interdict. Cap. 3. n. 72. 76. e 78.

⁽d) Ord. L. 4. T. 58. §. 3. e 4.

⁽c) Cit. Ord.

⁽f) Assim se praetica. Caminha Adnot. 78.

dorso da Carta de Merce, exercitando o empregado ou official algum acto inherente ao emprego, ou officio. (a)

6.4 No caso de ser mandada dar a posse por

despacho do Juiz, deve ser citado o actual possuidor para a largar e ver dar ao outro, pena de nullidade. (b)

615 O Juiz faz esbulho, e a lide sua, se sem guardar a ordem da Lei d'administração da justiça, manda expulsar o possuidor, e dar a posse a

outro. (c)

616 Se proceder com regularidade, ainda que injustamente, não faz esbulho, mas sim injustiça, contra a qual a parte lesa póde interpor recurso para o superior competente. (d)

SECÇÃO III.

Da Posse Civil, e seus effeitos.

617 A Posse civil compete aos herdeiros legitimos, ou escritos á cerca dos bens hereditarios, que o defunto possuia, qualquer que seja o gráo de parentesco dos herdeiros legitimos, com tanto que sejão successiveis. (e)

618 Compete igualmente ao legitimo succes-

⁽a) Domat L. 3. T. 7. Sect. 2. art. 22.

⁽b) Valasc. de Part. Cap. 3. n. 4. e 5., Pegas de Interd. n. 495.

⁽c). Peg. For. Cap. 11. n. 20g., e de Interd. n. 478. Vid. L. 5. §. 4. ff. de Oblig. et act.

⁽d) Mend. 1. p. L. 4, Cap. 10. n. 25., Silv. á Ord. L. 3. T. 48. ad Rubr. n. 103.

⁽e) Alv. de 9. Nov. 1754., Assento de 16. Fev. 1786.

sor dos vinculos nos bens vinculados, e dos prazos de vidas nos emprazados. (a)

619 Esta posse civil produz contra terceiros as mesmas acções, que produziria a posse natural,

ou corporal. (b)

620 Mas o herdeiro, a quem a posse civil compete, não póde esbulhar dos direitos de cabeça de casal a viuva do defunto, ou o co-herdeiro a quem a Lei designa para cabeça de casal, em quanto se fazem as partilhas.

621 Em contrario a cabeça de casal póde-se queixar de força, ou esbulho, se algum dos co-herdeiros a forçar, ou turbar na administração da

herança, até findarem as partilhas. (c)

622 Da mesma sorte o herdeiro escrito não póde turbar o testamenteiro na administração da herança, se o testador lha tiver encarregado. (d)

623 No caso porém de estar detentor da herança pessoa, que não tenha direito algum a ella, o herdeiro póde requerer, que a posse corporal lhe seja dada, ouvido summariamente o detentor. (e)

624 Se o herdeiro é testamentario, deve exhibir o testamento, em que foi instituido, sem vicio visivel, e que o annulle. (f)

625 É vicio visivel a preterição dos descen-

⁽a) Cit. Assento.

⁽b) Cit. Alv., Aronca & L. 7. de Legih. n. 9., Guerreir. Tr. 3. L. 6. Cap. 42. n. 14.

⁽c) Ord. L. 4. T. 95. pr., Guerreir. Tr. 2. L. 6, Cap. 12, n. 32,

⁽d) Haeres factum defuncti impugnare non potest. Barbosa Axiomat. jur. verb. = Haeres.

⁽e) L. I. Cod. Quor. bon. Menoch de Adp. poss. Rem. I. n. 103.

⁽f) L. fin. Cod. de Edict. Div. Hadr. toll.

dentes, ou ascendentes legitimos; ou a desherdação

delles sem declarar causa legal. (a)

626 Entendem-se por herança para este effeito os bens sómente, que o defunto possuia no tempo da sua morte. (b)

da causa, ou precedentemente póde ser constrangido a produzir o titulo, pelo qual possue a herança. (c)

628 Sc declara possuir os bens por compra, doação, ou outro titulo singular, deve ser deman-

dado ordinariamente. (d)

Se declarar, que a possue como herdeiro, ou não allegar titulo da sua detenção, é então que se deve tomar conhecimento summario do direito do autor, e deferir-lhe a posse corporal. (e)

630. Se o detentor negar possuir os bens da herança, e o autor quizer justificar, que elle mente; conhecida a mentira é logo expulso dos bens.

. 631 É permittido porém ao réo retractar a confissão mentirosa, com tanto que o faça antes do autor dar prova, e então é relevado da pena de perdimento da posse. (g)

632 Se for privado da posse em castigo da

⁽a) Ord. L. 4. T. 82. §. 1. 3. 4. e 5., Stryk Us. Mod. L. 43. T. 2. §. 3.

⁽b) L. fin. Cod. de Edict. div. Hadr. toll.

⁽c) L. II. Cod. de Pet, haered.

⁽d) L. I. S. I. ff. Quor. bon.

⁽e) §. 1. Inst. de Interd., Mor. de Exec. L. 1. Cap. 4. §. 3. n. 60.

⁽f) Ord. L. 3. T. 32. §. 2. e T. 40. pr.

⁽g) Ord. L. 3. T. 40. §. 1.

mentira, hem póde depois demandar a cousa ao autor, se poder provar, que ella é sua. (a)

633 Se o detentor allegar, que possue a cousa em nome de outro, v. gr. como seu colono, ou inquilino; a pessoa, que elle nomear, deve ser citada a requerimento do autor, e ouvida com o seu direito. (b)

634 Se nesta declaração o detentor for convencido de mentira, é condemnado a pagar da cadêa as custas em dobro, que tiver causado. (c)

635 O réo demandado póde oppôr todas as excepções, que tiver, para não dever entregar a posse da herança; e devem ser attendidas, se não forem de alta indagação. (d)

636 Se o forem, não devem suspender a causa summaria da posse, deveráó discutir-se em sepa-

rado sem prejuizo della. (e)

637 A sentença, que mandar entregar a posse ao herdeiro legitimo, ou testamentario, não tem recurso algum suspensivo. (f)

638 O herdeiro substituido, e o fideicommissario universal podem requerer a posse do mesmo

modo. (g)

639 Da mesma sorte a póde requerer o successor do vinculo por morte do administrador, exhibindo Instituição, Tombo, ou Sentença, que demonstre as confrontações dos bens vinculados, e justificando que é o legitimo successor. (h)

⁽a) Cit. Ord. §. 2. e 3.

⁽⁴⁾ Ord. L. 3. T. 45. §. 10.

⁽c) Cit. §. 10.

⁽d) L. fin. Cod. Quor. bon., Bohem. in Jus Dig. L. 43. T. 2. n. 6.

⁽e) Voet L. 43. T. 2. n. 9.

⁽f) L. un. Cod. Si de mom. poss. fuer. appell.

⁽g) Stryk Us. Mod. L. 43. T. 2. §. 7.

⁽h) Molina de Primog, L. 3. Cap. 13. n. 3., Lobão Tr. dos Morgados Cap. 13. §. 9.

640 Se só por posse immemorial poder provar quaes são os bens vinculados, não póde usar de acção summaria; porque tal prova é de alta

indagação. (a)

641 O successor do prazo de nomeação, ou nomeado pelo defunto, ou por virtude da Lei póde tambem requerer a posse de taes bens, exhibindo o Emprazamento, e a Nomeação, ou na falta desta justificando, que é o parente mais proximo até ao quarto gráo de Direito Canonico, a quem a Lei chama para a successão. (b)

642 Se apparecerem duas diversas nomeações, a que constar por escritura pública, ou testamento prevalece á que for feita por escrito parti-

cular. (c)

643 Constando ambas por escrituras, e sendo ambas irrevogaveis, a segunda cede á primeira. Prevalece a segunda, se a primeira era revogavel,

ou feita em testamento. (d)

644 Se ao Juiz constar, que os pertendentes á successão de um Vinculo, Prazo, ou herança se prepárão para tomar posse corporal á valentona, e havendo perigo de pelejas, deve mandar sequestrar os bens até a decisão judicial de qual delles tem melhor direito á posse. (e)

645 Depois que um esteja de posse, aindaque tomada sem autoridade de justiça, não póde o juiz mandar fazer o sequestro; antes lhe deve dar auxilio contra qualquer violencia, que outro

tente fazer-lhe. (f)

⁽a) Molina supr. n. 50. e 51.

⁽b) Assento de 16 de Fever. de 1786., Lobão Tr. de Dir. Enf. §. 1295 e seg.

⁽c) Ord. L. 4. T. 37. §. 3.

⁽d) Lobão Dir. Enf. §. 502. e seg.

⁽e) Ord. L. 4. T. 95. S. 2., Valasc. Cons. 191. n. 33.

⁽f) Ord. L. 3. T. 78. §. 5., Valase. supr. n. 38.

646 Porém se a parte, que sobrevem depois, mostrar um damno irreparavel, que se lhe seguiró, se a outra parte for conservada na posse até a decisão final; póde requerer ao Juiz, que obrigue o seu competidor a prestar a caução judicatum solvi, ou aliás que se faça sequestro nos bens da disputa. (a)

· SECÇÃO IV.

Do direito de reter a posse.

647 A Posse natural depois de adquirida conserva-se só com o animo de querer continuar a possuir a cousa, se nada sobrevem, que empeça o possuidor de usar della, quando queira. (b)

648 Ainda que o possuidor perca a capacidade de poder adquirir a posse, v. gr. se endoudecer, nem por isso perde a posse adquirida. (c)

649. Temendo o possuidor com justo motivo de ser inquietado na sua posse pode requerer ao Juiz protecção contra o perturbador, e que lhe commine pena de prisão, ou pecuniaria, se contravier ao preceito judicial. (d)

650 Comparecendo o réo citado, póde oppor ao preceito os justos embargos, que tiver; ou contestar a posse do autor; e o Juiz conhecendo sum-

⁽a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 159., Decreto de 16 de Maio de 1832. art. 62. §. 2. in fine.

⁽b) L. 4. Cod. de Adq. vel ret. poss.

⁽c) L. 27. ff. de Adq. vel amitt. poss., L. 4. §. 3. ff. de Usurp. et usuc.

⁽d) Ord. L. 3. T. 78. §. 5., Gomes Man. Prat. Cap. 26. n. 8., Lobão Tr. dos Interd. §. 101.

mariamente, ou confirma o preceito, ou julga o

autor sem acção. (a)

651 Se o réo não comparece, ou nada oppõe, o Juiz julga o preceito por sentença, a qual deve ser notificada ao réo, e o autor paga as custas. (b)

652 Se depois da sentença o réo transgredir o preceito, póde ser demandado pela pena; mas o Juiz a deve modificar, se ella for mais aspera, do que a qualidade do quasi-delicto o exige. (c)

653 Acontecendo ser o possuidor inquietado na sua posse; dentro de anno e dia depois de o saber, póde recorrer ao Juiz, e com citação do réo justificar a sua posse, e a perturbação, que lhe foi feita; e ouvidas as partes sem figura de juizo, o juiz deve condemnar a pagar o damno, e comminar pena para o caso do réo obrar nova turbação.

654 Nada importa, que a posse do autor seja viciosa, pela ter adquirido violenta, clandestinamente, ou por favor de outro, com tanto que o réo não seja aquelle mesmo, a quem a violencia foi feita, ou o favor pedido; neste caso não póde queixar-se aquelle, que é perturbado na posse. (e)

655 Ainda mesmo o possuidor imperfeito, v. gr. o usofrutuario póde intentar esta acção. (f)

656 Porém o colono, inquilino, ou procurador de outro não póde intental-a; deve dar parte áquelle, em cujo nome possue, para que este defenda a suá posse. (g)

⁽a) Gom. Man. Prat. Cap. 39. n. 24. 25. c 87., Lobão supra.

⁽b) Gomes Man, Prat. Cap. 26. n. g. 10. e Cap. 3g. n. 23. 34. 35. Confira-se Lobão Acç. Sum. §. 558. Nota.

⁽c) Solano Cog. 69. n. 24. e 29., Lobão supra §. 571.

⁽d) L. I. pr. ff. Uti possidetis.

⁽e) L. 1. §. 9. ff. Uti poss,

⁽f) L. 4. ff. cod.

⁽g) L. 3. §. 8. ff. cod.

657 Se o possuidor deixou passar anno e dia depois de inquietado na posse, sem intentar acção, só a póde intentar por alguma nova perturbação; ou para o effeito sómente de haver do réo aquillo, que tiver em seu poder em consequencia da turbação preterita. (a)

658 Neste segundo caso a acção se diz de força velha, perde a qualidade de summarissima,

e dura trinta annos. (b)

659 Sendo duvidoso o ultimo estado da posse, porque as provas das partes são encontradas; o que mostrar posse mais antiga deve vencer; e ma falta disto o que mostrar melhor titulo para possuir. (c)

660 O possuidor de cousas incorporeas, como são os direitos de jurisdicção, de padroado, de cobrar foros, ou de exercer alguma servidão activa, se for perturbado, póde intentar esta acção. (d)

661 Um só acto de appresentação de Beneficio, que surtisse effeito, porque o appresentado foi collado, é sufficiente para o Padroeiro se queixar de outro, que se intrometteo a appresentar aquelle Beneficio. (c)

662 O senhorio, que um anno só recebeo certo foro de um censuario, ou foreiro, póde-se dizer turbado na sua posse, eis que este lhe negue

as futuras prestações. (f)

⁽a) Perez in Cod. L. S. T. G. n. 18.

⁽b) Gomes Man. Prat. Cap. 26. n. 54, 55., Cord. de Interd. Dub. 42. n. 52.

⁽c) Cap. 9. X. de Probat., Brunnem. á L. 3. ff. Uti poss., Bohemer. de Act. Sect. 2. Cap. 4. §. 15.

⁽d) L. fin. ff. de Servit., L. 8. §. 5. ff. Si serv. vind., Perez in Cod. L. 8. T. 6. n. 11.

⁽e) Cabed, de Patron, Cap. 6. n. 2., Febo Dec. 213.

⁽f) Peg. For. Cap. 11. pag. 920., Cordeiro de Interd. Dub, 42. n. 34.

663 Porém se o foreiro refusa pagar, por já não possuir o predio onerado com o foro, não

faz força turbativa. (a)

664 Basta ter usado um só dia, ou noute no anno proximo preterito da servidão de agua quotidiana (isto é, daquella, de que poderia usar todos os dias, se quizesse) para poder usar desta acção contra o perturbador. (b)

665 Para provar posse da agua de verão, ou de inverno basta provar ter feito uso della no ve-

rão, ou inverno preterito. (c)

666 Para provar a posse de servidão de uma viella, ou de caminho particular basta provar o uso de trinta dias no anno antecedente á perturba-

ção. (d)

667 Aquelle, que muda a corrente ao rio, ou ribeira pública, e com este facto inutiliza os engenhos d'agua inferiores, ou reduz a terras sêccas os campos antes regadios, turba a posse dos donos destes, os quaes podem requerer, que a agua seja restituida á sua corrente natural, e que o perturbador os indemnise. (e)

668 Aquelle, que faz obra junto ao rio, e com ella faz que a corrente seja mais rapida, ou que as aguas inundem os campos com prejuizo dos possuidores circumvisinhos, turba-os na sua posse, e deve repôr as cousas no antigo estado, e indem-

nisar o damno causado. (f)

669 Tambem aquelle, que faz obra no seu

⁽a) Cordeiro ib. n. 38., Lobão Dir. Enfit. §. 1263, N.

⁽b) L. 1. §. 2. e 4. ff. de Aq. quot. et aest.

⁽c) L. 1. S. 31. ff. de Aq. quot. et aest.

⁽d) L. I. S. 2. ff. de Itin. actuque priv.

⁽e) J. 1. 8. 12. ff. de Flumin., L. 1. ff. de Ne quid in flum. publ., L. 2. 8. 10. 11. ff. Ne quid in loc. publ.

⁽f) L. I. pr.' §. 3. e II. ff. Ne quid in flum. publ.

predio, por causa da qual a agua da chuva, ou qualquer outra vai cahir com violencia no predio do visinho, e fazer-lhe perda; turba-o na sua posse, e deve desfazer a obra, e indemnisar a perda. (a)

670 O mesmo é, se o dono de um predio o reduz a prado, e as aguas de merujar vão brotar ás lojas das casas visinhas, e lhes fazem damno. (b)

671 Porém se as aguas de limar e merujar escorrem para os predios inferiores, ainda que os esfriem, os possuidores destes não podem queixar-se contra o dono do predio superior. (c)

672 Porquanto é servidão estabelecida pela natureza o receberem os predios inferiores as aguas, que manão dos superiores, assim como

recebem os engodos. (d)

673 Aquelle, que por qualquer maneira deteriora a rua, estrada, ou caminho vicinal, a navegação do rio, o ancoradouro, ou outro qualquer lugar público, turba a posse, que todos podem fazer destes lugares; e qualquer do povo póde requer contra o perturbador. (e)

674 Tambem aquelle, que faz grande fumo em sua casa, que vai incommodar os visinhos, os priva do uso do ar puro, e podem requerer con-

tra o perturbador. (f)

675 Aquelle, que planta ou semêa arvoredo diante da eira do visinho, que lhe tolha o sol, ou

⁽a) L. 1. S. 2., L. 2., L. 3. ff. de Aq. et aq. pluv. arc.

⁽b) Arg, da L. 13. ff. de Servit, praed, urb., Pechio de Aquaed. L. 2. Cap. 9. q. 19. n. 31.

⁽c) L.3. §. 2. If. de Aq. et aq. pluv. arc.

⁽d) L. 1. §. 23. ff. eod.

⁽e) L. 2. ff. Ne quid in loc. publ., L. 1. ff. de Via publ., L. 1. ff. de Flumin., L. 1. ff. Ne quid in flum. publ.

⁽f) L. 8. §. 5. e 6. ff. Si serv. vind., L. 44. ff. de Injur.

o vento necessario, turba-o na sua posse, e póde

ser obrigado a cortal-o. (a)

676 Em regra aquelle, que não tendo direito de servidão obra actos, que só poderia obrar, se a tivesse; ou aquelle, que devendo dar servidão, obra actos, que a impedem, são turbadores da posse, e podem ser cohibidos por esta acção. (b)

677 Porém aquelle, que obra actos, que em si mesmo demostrão não haver animo de adquirir servidão, e são innocentes, não póde reputar-se

· turbador da posse. (c)

678 Assim aquelle, que tendo servidão de aqueducto, de fonte, ou de caminho vai concertar o caminho, ou aqueducto, ou alimpar a fonte, não se entende turbar a posse, ainda que entre no prédio alheio para aquelle effeito. (d)

679 Da mesma sorte aquelle, que entra no prédio de outro, com intento de apanhar os fru-

tos da sua arvore, que lá forão cahir. (e)

680 Do mesmo modo não se entende perturbar a posse aquelle, que amputa os ramos da arvore do visinho, que se alargárão para cima dos ares do seu prédio. (f)

681 Por quanto o dono da superficie de um campo também domina no ár superior, e no solo até o centro; e hem como póde cortar os ramos su-

⁽a) L. 14. §.1. Cod. de Servit., Arouca á L. 2. §. 1. de Rer. div., n. 5.

⁽b) L, S, S, 5, ff. Si serv. vind., Posth. de Manut. Obs. 10. n. 29., Stryk de Act. invest. Sect. 2. Membr. 2. S. 14.

⁽c) Veja-se o art. 602. supra.

⁽d) L. I. ff. de Rivis., L. I, §. 7. ff. de Fonte, L. 3. § III. ff. de Itin. actuque priv.

⁽e) L. I. ff. de Glande leg.

^(/) L. i. §. 8. ff. de Arb. caed., Stryk Us. Mod. L. 43. T. 27. §. 2.

periores, tambem as raizes, que para lá se esten-

dem. (a)

682 Acontecendo que o possuidor de uma cousa seja penhorado nella por execução, que se intenta fazer a um terceiro, póde oppôr-se a esta turbação, formando embargos de terceiro possuidor. (b)

683 O Juiz deve conceder tres dias para prova ao embargante, e justificando a sua posse deve conceder-lhe manutenção até o fim da plena discução da posse, se o exequente a quizer contes-

tar. (c)

684 É licito a qualquer requerer directamente ao Soberano Carta tuitiva contra quem o perturbar na sua posse; mas só se concede depois da informação à cerca da mesma posse. (d)

SECÇÃO V.

Do direito de recuperar a posse.

685 Todo o possuidor, ainda que a sua posse seja viciosa, póde defendel-a ainda mesmo repellindo a força com a força. (e)

686 E se chegou a ser esbulhado, póde recu-

⁽a) Ord. L. 1. T. 68. §. 32., Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 287., Cod. Civ. Franc. art. 552.

⁽b) Estes embargos são um remedio possessorio. L. 22. de Dez. 1761. Tit. 3. §. 12.

⁽c) Pereira e Sousa Proc. Civ. Not. 894. 895.

⁽d) Ord. L. 7. T. 3. §. 6. e L. 3. T. 85. §. 1. O Desembargo do Paço era o Tribunal encarregado de passar estas tuitivas.

⁽e) L. 1. §. 27., L. 3. §. 9. ff. de Vi et vi arm.

perar a posse por sua privada autoridade, fazendo-o logo: isto é, dentro de dez dias. (a)

687 Depois de requerer ao Juiz, que lhe mande restituir a posse, não póde já desforçar-se

pessoalmente. (b)

688 Para requerer a restituição da posse com todas as perdas e interesses provenientes do esbu-

lho, deve-o fazer dentro d'anno e dia. (c)

689 Este anno é util; começa a contar-se desde o dia da sciencia do esbulho; ou desde que cessou o impedimento de poder requerer contra o esbulhador. (d)

690 Se requerer depois de anno e dia, somente póde pedir a restituição da cousa, e os rendimentos della, que o esbulhador arrecadou, e não os mais, que elle esbulhado podéra receber, se não sofrera o esbulho. (é)

691 O mesmo é ter sido feito o esbulho ao possuidor, ou feito ao seu colono, inquilino, ou

procurador. (f)

692 O mesmo é tambem, que o esbulho fosse feito pelo réo, ou pelos seus familiares, ou ope-

rarios. (g)

693 Os criados e jornaleiros, quando obrão actos em si mesmo innocentes, como é cultivar um campo, livrão-se das penas do esbulho provando, que forão mandados pelo amo. (h)

⁽a) Parece melhor fixar um termo, do que deixar isto ao arbitrio do Juiz, como a Ord. L. 4. T. 58. 6. 2.

⁽b) Cordeiro de Interd. Dub. 45. n. 40.

⁽c) L.1. §. 40. e 41. ff. de Fiet vi arm., L.1. Cod. Unde vi.

⁽d) L. 1. §. 39, ff. de Vi et vi arm., L. 1. ff. de Divers. et temp. praescr. , L. 2. Cod. Unde vi.

⁽e) Perez in Cod. L. 8, T. 4. n. 21.

⁽f) L. 1. §. 22., L. 20. ff. de Vi et vi arm.

⁽g) L. 1. S. 12. 13. e 20. ff. eod.

⁽h) J. 11. §. 7. ff. Quod vi aut clam, Reinos. Obs. 18., Comes Man, Prat, Cap. 26. n. 43.

694 Mas se o possuidor os admoestou, que não obrassem, e elles sem embargo da interpellação proseguirão; são co-réos do mandante. (a)

695 Se os criados ou jornaleiros obrárão sem ordem do amo, e este não ratificou o que elles fizerão; o amo só tem a restituir o que do esbulho lhe proveio, e aquelles são os responsaveis pelas mais perdas e interesses. (b)

696 E bastante, que o amo ratifique o que seus criados fizerão para ser responsavel, como

se os tivera mandado. (c)

697 Os herdeiros ou successores do esbulhado podem queixar-se do esbulho contra os her-

deiros do esbulhador. (d)

698 O esbulhado póde intentar a acção de espolio contra terceiro possuidor da cousa, que a houve da mão do esbulhador, se sabia, que este a tinha obtido por violençia. (e)

699 Ainda que o esbulhador tenha alheado a cousa esbulhada, ou tenha perdido a posse sem culpa sua, então mesmo póde ser demandado pe-

las perdas e interesses. (f)

700 Não se livra das penas do esbulho aquelle, que injusta e irregularmente requereo ao Juiz posse do que lhe não pertencia, porque faz seu o facto do Juiz. (g)

701 Faz esbulho não só aquelle, que invadio a posse alhêa com armas, ou sem ellas, mas tam-

⁽a) Gomes ibid. n. 44.

⁽b) L. 1. S. 15. e 19. ff. de Vi et vi arm.

⁽c) Cit. L. 1. §. 14. ff. cod.

⁽d) L. I. S. 44. e 48. ff. eod.

⁽e) Cap. 18. X. de Rest. spol., Silva á Ord. L. 3. T. 48. Rubr. n. 60.

⁽f) L. 1. §. 36., L. 15. ff. de Vi et vi arm.

⁽g) Perez in Cod. L. 8. T. 4. n. 18., Silva á Ord. L. 3. T. 78. §. 3. n. 7.

bem o colono, inquilino, ou commodatario, que findo o arrendamento, ou o tempo do emprestimo não restitue a cousa alugada, ou emprestada, a quem lha alugou ou emprestou, retendo-a sem justa causa. (a)

702 Neste caso se o réo persevera na contumacia de não entregar a cousa alugada, ou emprestada até ser condemnado por sentença, além de fazer a entrega, tem a pena de pagar a justa

estimação da cousa. (b)

703 O locador mesmo faz esbulho, se por sua privada autoridade expulsa o seu colono, ou inquilino sem justa causa: provando este a violencia, é restituido á detenção da cousa com perdas e interesses. (c)

704 Tambem faz esbulho o erédor que aprehende uma cousa do seu devedor para lhe servir de penhor; e além de ser condemnado a restituir a cousa, tem a pena de perdimento da divida, se persevera na contumacia até a sentença. (d)

705 Se houve pacto, que o crédor poderia aprehender cousa do devedor para lhe servir de penhor, caso este não pagasse até certo tempo; não faz força, nem tem pena alguma, se a aprehensão foi feita sem violencia feita á pessoa. (e)

706 Não se livra o esbulhador de restituir a cousa esbulhada, ainda que prove ser senhor della, ou ter melhor direito, que o esbulhado. (f)

⁽a) L. 10. Cod. Unde vi, Silva á Ord. I. 3. T. 48. Rubr. n. 74. e 76.

⁽b) Ord. L. 4. T. 54. pr.

⁽c) Valasc. Cons. 173., Silva & Ord. L. 3. T. 48. Rubr. n. 25.

⁽d) L. 13. ff. Quod met. caus.

⁽e) Ord. L. 4. T. 57. pr.

⁽f) L. 7. Cod. Unde vi, Ord. L. 3. T. 40. §. 2. T. 73. . §. 3. c L. 4. T. 58. pr. e §. 1.

707 Quando mesmo o esbulhador intente açção de propriedade contra ó esbulhado, não é ouvido em Juizo sem primeiro restituir, se este

oppozer excepção de espolio. (a)

708 Tambem não é ouvido um terceiro, que sobrevenha a impedir a restituição da cousa esbulhada com o fundamento de ser sua, se for immovel; sendo movel será ouvido summariamente, e a cousa sequestrada, se o autor for suspeito de fuga. (b)

709 Se o terceiro superveniente allegar, que elle é verdadeiro possuidor, é ouvido summariamente; porque não podem duas pessoas diversas possuir simultaneamente a mesma cousa. (c)

710 Em colisão de posses o possuidor de má

fé deve ceder no de boa fé. (d)

711 A entrega da cousa esbulhada deve ser feita no lugar, onde o esbulho foi feito, á custa do esbulhador. (e)

712 A acção de força nova, ou seja espoliativa, ou turbativa póde ser intentada, ou no fôro do réo, ou no do Lugar, onde a força foi feita. (f)

713 Em qualquer causa de força nova deve o Juiz proceder summariamente sem ordem nem figura de juizo, e sem delonga; nem se attende o privilegio de fôro. (g)

⁽a) Cap. fin. X. de Ord, cognit., Peg, For. Cap. 11. n. 212., Silva a Ord, L. 3. T. 48. Rubr. n. 87.

⁽b) Arg. da Ord. L. 4. T. 54. §. 4., Silva & Ord. L. 3. T. ho. §. 2. n. 6., Cordeiro de Interd. Dub. 49.

⁽e) L. 3. §. 5. ff. de Adq. vel amitt. poss.

⁽d) Cod. de Pruss! 1. p. T. 7. art. 178.

⁽e) L. 12. Cod. de Reivind.

⁽f) L. un. Cod. Ubi de poss. ag., Cordeiro de Int. Dub.

⁽g) Ord. L. 2. T. 1, \$, 2, e L. 3, T. 48, pr.

714 Mas se o autor, além de pedir restituição da cousa com perdas e interesses, pedir outra alguma pena contra o réo, a causa então deve ser tratada ordinariamente. (a)

715 Tambem é ordinaria a acção de força velha, isto é, a que é movida passado anno e

dia. (b)

716 Então se o réo mostrar o seu dominio, ou ter melhor direito á posse, do que o autor,

deve ser absolvido. (c)

717 Em favor dos absentes é permittido ao colono, inquilino, ou amigo, a quem o absente deixou entregues os seus bens, poder intentar acção de força nova, ainda que não tenha procuração desta. (d)

718 Se o esbulhado, em vez de intentar acção de força, intenta a de reivindicação, entende-se renunciar áquella: da mesma fórma, se consente que o réo deduza direito de proprieda-

de. (e)

719 Não póde o esbulhado no mesmo Libello intentar acção de força, e de reivindicação. (f)

⁽a) Cit. Ord. L. 3. T. 48. §. 5., Silva ibid.

⁽b) Cordeiro de Interd. Dub. 41. e 43.

⁽c) Porque seria absurdo mandar dar a posse, a quem é evidente não pertencer a propriedade. Assento de 16 Fever. 1786. Seg. Quest. Em contrario Cordeiro supr. Dub. 46.

⁽d) L. I. Cod. Si per vim.

⁽e) Brunneman á L. 18, ff. de Vi et vi arm., Peg. For. Cap. 71, pag. 955.

⁽f) L. 3. Cod. de Interd. O contrario decidio o Cap. 54 X. de Caus, poss.

SECÇÃO VI.

Da perda da posse.

720 A Posse de cousas moveis perde-se pelo furto, que faça pessoa, que não está debaixo do poder do possuidor. (a)

721 Bem assim se o possuidor as perde de

modo que não póde mais usar dellas. (b)

722 A posse dos immoveis perde-se desamparando-os o possuidor com animo de os não querer mais possuir: (c)

723 As pessoas, que não podem manifestar o seu animo por modo legal, não perdem a posse das suas cousas, ainda que as desamparem. (d)

724 Aquelle, que foi esbulhado, e não trata de recuperar a posse dentro de anno e dia, enten-

de-se perdel-a, (e)

725 O possuidor só então se poderá considerar esbulhado pelo detentor, que tinha a consa na sua guarda, depois que este refusa entregar-

lha. (f)

726 Ainda que muitos annos tenha tido a guarda da cousa, será sempre detentor, porque ninguem póde mudar a causa da posse sem acceder consentimento, ou facto daquelle, em nome de quem possue. (g)

⁽a) L. 15. ff. de Adq. vel omitt. poss.

⁽b) L. 25., pr. ff. eod.

⁽c) L. 3. §. 6. ff. eod.

⁽d) L. 29. ff. de Adq. vel omitt. poss.

⁽e) L. 7., L. 17. ff. eod., L. 52. ff. de Adg. rer. dom,

⁽f) L. 47. ff. de Adq, vel omitt, poss., L. 10. Cod. Unde vi. (g) L. 3. §, 19., L. 17. §. 1. ff., L. 5. Cod. de Adq. vel omitte, poss.

727 O possuidor, em nome de quem o deterttor possue, póde, quando queira, tirar a este a

detenção da cousa. (a)

728 Se o detentor quer desonerar-se das obrigações de conservar e guardar a cousa, deve restituil-a ao possuidor, ou deposital-a judicialmente com citação delle. (b)

729 O usofrutuario findo o tempo do usofruto, o crédor pignoraticio, depois de paga a divida de possuidores imperfeitos, que até então erão, passão a ser simplices detentores. (c)

730 Póde perder-se a posse só com o animo, se ainda ficar com a detenção corporal; como quando alguem alheando a cousa se constitue possuidor em nome daquelle, que a compra (d)

731 Perde-se a posse corporal, mesmo sem animo, quando o possuidor é constrangido a abrir

mão della. (e)

TITULO XIV.

Dos direitos e obrigações, que derivão da propriedade.

732 Propriedade é o direito de gozar de tima cousa e dos seus accessorios e rendimentos, com exclusão dos outros; e de poder dispôr della como melhor parecer ao proprietario.

⁽a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 144.

⁽b) Cit. Cod. ib. art. 137. e 139.

⁽c) Arg. da L. 5, Cod. de Usufruct., L. 10. Cod. de Pia gnor. act.

⁽d) L. 3. S. 6., L. 44. S. 2. ff. de Adq. vel amitt. poss.

⁽e) L. 7., L. 17., L. 30., L. 47. ff. eod.

733 A palavra cousa comprehende tambem direito e acção: por isso os direitos e acções são tambem objectos de propriedade. (a)

734 Todas as cousas, que podem dar uma vantagem ao proprietario com exclusão dos outros,

podem ser objectos de propriedade.

735 As cousas inexhauriveis com o uso, e incapazes de ser guardadas não podem ser objecto de propriedade.

736 Da mesma sorte as consas, que as Leis

tem excluido do commercio.

737 Na classe das cousas moyeis são contados

os navios e embarcações. (b)

738 Os direitos e acções reputão-se moveis, se 28 cousas, a que elles se referem, forem moveis: e immoveis, se forem relativos a bens de raiz. (c)

739 O usofruto de bens immoveis reputa-se

immovel. (d)

740 Da mesma sorte as rendas, pensões, tenças, ou foros, que são devidos a alguem perpetuamente, ou em vidas. (e)

741 Bem assim os direitos de jurisdicção, de

padroado, ou de servidão predial. (f)

742 As chaves e outras pertenças de uma cousa immovel, destinadas para perpetuo uso desta, também se reputão immoveis. (g)

743 A propriedade é plena, quando o proprietario póde usar da cousa como bem lhe pare-

⁽a) L. 23. ff. de Verb. signif.

⁽b) Per, e Sousa Proc. Civ. Nota 790.

⁽c). Arg. da L. 15, ff, de Reg. jur., Cod. de Pruss. 1. p. T. 2. art. 7. e 8.

⁽d) Ord. L. 3. T. 47. pr. Aliter Per. e Sousa Pr. Civ. N. 790.

⁽e) Cit. Ord. T. 47. pr.

⁽f) Barbosa & Ord. L. 3. T. 47. n. 13.

⁽g) Cod, Civ. Franc, art. 524.

cer, e a póde alhear sem consentimento de outrem.

744 Se o possuidor de um prédio paga foro pelo uso delle a um senhorio em razão do dominio, que delle deriva, e o não póde alhear sem primeiro lho offerecer, a propriedade é então semiplena.

745 O proprietario semipleno, consentindo o seu senhorio, póde ainda ceder a fruição do prédio a outro, recebendo delle um foro para si, e então a plena propriedade está dividida entre o

senhorio, o enfiteuta, e o subenfiteuta.

746 Se não consta, que houvesse aforamento, o possuidor de um prédio reputa-se pleno senhor delle, ainda que pelo Foral do Concelho deva pagar ração de frutos, foro sabido, ou jugada á Corca, ou a seus Donatarios. (a)

747 Tambem se reputa pleno senhor o possuidor do prédio, que sómente tem a pagar um censo annuo, se não ha outra alguma restricção á

plena propriedade. (b)

748 Por quanto o senhor pleno de um prédio póde cedel-o a outro em plena propriedade, reservando sómente para si certa porção de frutos, que

o mesmo prédio produzir. (c)

749. Este proprietario do prédio censitico póde ainda cedel-o a um terceiro com novo censo para si, além do outro censo para o primeiro se; nhorio. (d)

750 Quando se ignora, se um prédio é enfi-

⁽a) Peg. à Ord. L. 2. T. 33, Rubr. n. 12. e ao Pr. n. 8., Portug. de Dom. L. 3. Cap. 43. n. 27.

⁽b) Silva a Ord, L. 3, T. 59, pr. n. 111., Mello L. 3, T. 11. §. 5.

⁽c) Alv. de 16 de Jan. de 1773. §. 3.

⁽d) Arg. da L. 16. S. 1., e L. 36. ff, de Pigner. act.

tentico, on censitico, presume-se o menos one-

roso ao possuidor. (a)

751 Bem assim se consta, que o prédio é enfiteutico, e se não sabem as condições da enfiteusi, presume-se a especie menos gravosa ao enfiteuta. (b)

752 Póde-se dividir a propriedade por um certo tempo assignando a um o direito de propriedade, a outro o usofruto por certo tempo, ou por toda a sua vida.

753 Póde mesmo vincular-se o direito de propriedade a favor de certa familia, e o usofruto a

favor dos primogenitos da familia.

754 Tanto o usofrutuario, como o administrador dos bens vinculados, tem os encargos prediaes, que dissemos ter qualquer possuidor de um prédio. (c)

755 Tanto um como outro tem direito a gozar de todas as vantagens, que se podem tirar da cousa; com tanto que fique salva a substancia

della. (d)

756 Os agentes do Governo não podem fazer uso, nem emprego da propriedade de cada um, sem que se verifique legalmente o bem público; e sem que o proprietario seja previamente indemnisado. (e)

757 Não podem tambem restringir o direito de propriedade se não nos casos, em que a Lei o faculta, para preservar o Estado, ou os outros Cidadãos de uma perda notavel, ou lhes procurar uma vantagem importante. (f)

⁽a) DD. ap. Lobão Tr. de Dir. Enf. §, 119.

⁽b) Lobão ib. §. 124)

⁽c) Vej. o art. 567. supra.

⁽d) L. 7. , L. 9. pr. , L. 10. , L. 12. § 1. ff. de Usufruct. , Mello L. 3. T. 9. § 28.

⁽e) Cart. Const. de 29 de Abril de 1826, art. 145. §. 21;

⁽f) Cod. de Pruss. 1. p. T. 8. art. 29.

758 Os modos de adquirir e perder a propriedade, os contratos, direitos e obrigações, que elles occasionão, serão mais largamente descritos no Livro III.

SECÇÃO I.

Das pessoas, que podem ser proprietarios.

759 Todo o individuo póde adquirir propriedade a não ser especialmente excluido por alguma Lei.

760 As Leis, que prohibião os Clerigos, Fidalgos e Cavalleiros de adquirir bens em alguns Reguengos, devem entender-se derogadas. (a)

761 Subsistem porém em seu vigor as que prohibem as Igrejas e outros corpos de mão morta de adquirir bens prediaes, sem concessão do Poder Legislativo. (b)

762 A Lei, que prohibe que o Clerigo possa herdar de outro Clerigo, também se deve entender

revogada. (c)

763 Não só não podem os corpos de mão morta adquirir fundos prediaes, mas tambem não podem consolidar o dominio util dos prasos, de que são directos senhorios. (d)

⁽a) Porque cessárão os privilegios, de que estas pessoas gozavão, que motivárão as Ord. L. 2. T. 16. 17. e 18. §. 6.

⁽b) Porque sendo-lhes prohibido alhear, tambem o deve ser o adquirir; alias absorverião tudo. Ord. L. 2. T. 18.

⁽c) Ord. L. 2. T. 18. 6.5. e 7. Devendo pagar os impostos como os seculares, devem ser igualados em direitos. A Lei é igual para todos.

⁽d) L. de 4 de Julho de 1768.

564 Se taes prasos chegão a caír em commisso, ou a acabar por falta de pessoa, que nelles deva succeder, o Corpo de mão morta só póde consolidar o dominio util para effeito de poder aforar equelles bens a outra pessoa dentro de anno e dia. (a)

765 E nesse novo aforamento, hem como na renovação, que faça dos seus prasos qualquer corpo de mão morta, não póde augmentar os foros

anteriores. (b)

766 Um povo, ou Concelho póde ter propriedades. Os matos maninhos, e baldios, que estão dentro dos limites do Concelho, se não tem dono particular, ou se não forão reservados pelos Senhores Reis para a Coroa, pertencem ao mesmo Concelho. (c)

767 Os moradores do Concelho porém tema liberdade de se servirem destes maninhos e baldios para apascentar seus gados, e para apanhar

lenhas e estrumes para seus usos. (d)

SECÇÃO II.

Do uso, e abuso da propriedade.

768 Todo o uso, que o proprietario faça da sua cousa, é permittido e legitimo, quando por esse uso nem os direitos adquiridos de outra pes-

⁽a) Alv. de 12 de Maio de 1769.

⁽b) Cit. Alv.

⁽c) Ord. L. 4. T. 43. §. 9. 12, e 15;

⁽d) Cit. Ord. §. 9.

soa são lesados, nem os limites prescriptos pelas

Leis são ultrapassados. (a)

769 O uso degenera em abuso punivel, quando é manisfesto o animo do proprietario de querer damnificar aos outros; como quando alguem cerceou o seu dinheiro. (b)

770 A Lei pode também restringir o uso da propriedade a seu dono nos termos do art. 757.

771 Per taes motivos é prohibido desfazer as moedas de prata. (c) Plantar vinhas nos campos do Téjo e Mondego, que são mais proprios para cereaes. (d) Cortar para lenha arvores capazes para construcção de navios em a provincia do Minho, (e) e semelhantes.

772 É tambem prohibido a um particular minar no seu prédio em modo, que saça seccar a fonte

pública. (f)

773 Se seccar a fonte particular de outro visinho, não será este attendido: porque cada qual no que é seu póde fazer o que julgar ser-lhe mais proveitoso. (g)

774 A agua, ainda que subterranea, é do dono do predio, onde ella é descuberta; e é accessorio do prédio a agua, que nelle entra naturalmente. (h)

⁽a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 8. art. 26., L. 21. Cod. Mandat.

⁽b) Ord. L. 5. T. 12. §. 4.

⁽c) Cit. Ord. §. 5.

⁽d) Alv. de 26. Out. de 1765. §. 1. 2. e 3., Decreto de 5 de Agosto de 1779.

⁽e) Alv. de 2 de Julho 1807.

⁽f) Pereira Dec. 35., Arouca á L. 2. de Rer. div. §. 1. n. 74. Limit. 6.

⁽g) L. 26. ff. de Damn. inf., L. 1. §. 12. ff. de Aq. et aq.

⁽h) L. I. S. 8. ff. de Aq. quot. et aest.

775 Ainda que a agua desde tempo immemorial tenha corrido de um prédio superior para os inferiores por cima ou por baixo da terra, e os donos dos prédios inferiores se tenhão apraveitado della; nem por isso podem impedir o dono superior de dispôr della como sua.

776 Exceptua-se o caso de terem os proprietarios inferiores construido aqueducto no prédio superior, ou de terem outro algum titulo de ser-

vidão. (a)

777 São tambem abusos do direito de propriedade o fazer actos, ou ommissões em suas cousas, que ponhão em perigo a segurança de outra pessoa; e se esta se queixar, devem ser pro-

hibidos, ou acautelados pelo Juiz.

778 Taes são, se um acender lume, ou fizer forno, onde seja muito de esperar um incendio: ou se dentro da casa, onde costuma ter lume, recolher palha e outros combustiveis faceis de incendiar: (b)

779 Ou se alguem no seu terreno abrir cisterna, ou fosso, que cause ruina ás paredes das ca-

sas visinhas: (c)

780 Ou se fizer cloaca, ou esterqueira em tal sitio de suas casas, que fação damno ás casas visinhas, ou lhes transmittão máo cheiro. (d)

781 Abrir janellas, ou fazer eirado, ou varanda sobre casa, ou quintal do visinho sem cousa alguma se metter de premeio é tambem illicito. (e)

⁽a) L. 1. §. 11. ff. eod., L. 10. Cod. de Serv. et aq., Resol. de 17 de Agosto 1775.

 ⁽b) L. 27. §. 10. ff. Ad Leg. Aquil., Egid. & L. Ex hoc jur.
 p. 1. Cap. 6. n. 40., Ferreir. de Nov. oper. L. 2. Disc. 12. n. 26.

⁽c) L. 24. §. 12. ff. de Damn. inf.

⁽d) L. 17. §. 2. ff. Si serv. vind., Stryk Us. Mod. L. 8. T. 2. §. 19.

⁽c) Ord. L. 1. T. 68. §. 24.

782 Porém é licito para ter luz o abrir sobre o telhado, ou quintal de outro as seteiras necessarias, com tanto que por ellas não possa caber a cabeça, e que fiquem nove palmos acima do sobrado. (a)

783 Estas seteiras não causão servidão: se o dono da casa visinha a quizer levantar póde obrigar a tapal-as, ainda que estejão feitas ha muitos

annos. (b)

784 Em contrario se o dono da casa ou quintal consentio por mais de um anno a janella, fresta, ou eirado feito de novo sobre sua casa ou quintal, não póde depois obrigar o dono a desfazer aquella obra. (c)

785 Querendo pois levantar a sua casa por diante de tal janella, deve deixar o intervallo de vara e quarta de médir para que a janella possa

continuar a ter luz. (d)

736 Se a casa ou quintal fica obliqua á parede, onde se quer abrir a nova janella, esta não

póde ser impedida. (e)

787 Mettendo-se rua de premeio, ou azinhaga de vara e quarta de largura; ou deixando este espaço entre a parede, em que é aberta a janella, e a casa ou quintal alheio póde ser aberta sem embaraço algum. (f)

788 Porém não se permitte abrir janellas novas, direitas ás janellas do outro lado da rua,

podendo abrir-se desencontradas. (g)

⁽a) Ord. L. 1. T. 68. §. 24., Repert, da Ord. art. = Freitas =, Cod. de Pruss. 1. p. T. 8. art. 138. O Codigo Civil Franc. art. 677. exige deze palmos acima do sobrado.

⁽b) Cit. Ord. §. 24.

⁽c) Cit. Ord. §. 25.

⁽d) Cit. Ord. §, 33.

⁽e) Pegas á Ord. L. 1. T. 68. §. 24. n. 20 e 22.

⁽f) Ord. L. 1. T. 68. §. 33.

⁽g) Cit. Ord. §. 29.

700 Se uma casa é de dous donos, um das Jojas, outro do sobrado, não póde o dono do sobrado abrir janella nova sobre o portal da lo-74. (a)

790 Não se póde tolher ao visinho, que levante suas casas mais alto, ou que edifique no seu terreno, por isso só que a nova obra tira a outro as vistas de mar. (b)

791 . Todo o proprietario deve construir suas casas em modo, que as beiras do telhado cáião em terra sua, ou na rua; e não que cáião sobre

telhado, ou terra do visinho. (c)

792 Se não for possivel, que as beiras cáião para outro lado, deve o edificante deixar por fóra da parede o espaço de dous palmos para as beiras

cairem (d)

Caíndo as beiras de uma casa sobre telhado de outro visinho, e não constando, que este se obrigasse áquella servidão; póde, quando levantar suas casas, quebrar os beiraes, que crescem fóra da parede, e obrigar o dono a fazer calhe na sua parede, que vá desaguar as aguas do telhado á rua. (e)

794 Se esta parede, onde estão assentes os beiraes, for de ambos os visinhos, aquelle, que quer levantar mais alto sua casa, deve deixar na mesma parede o espaço preciso para a calhe, que ha de receber as aguas do telhado mais bai-

xo. (f)

⁽a) Cit. Ord. §. 34.

⁽b) Assento de 2 de Março 1786.

⁽c) Arouca á L. 2. §. 1. de Rer. divis. n. 41., Lobão Tr. Aas Aguas Diss. 1. S. 14., Cod. Civ. Franc. art. 681.

⁽d) O Cod. de Pruss. T. 8. art, 140. exige pé e meio.

⁽e) Ord. L. r. T. 68. §. 38.

⁽f) Cit, Ord. §. 39,

795 As calhes, que alguem pozer no seu tel lhado, não devem ser tão longas, que fação damno aos visinhos, ou a quem passar pela rua. (a)

796 Verificando-se este damno, a todo o tempo o proprietario e obrigado a desfazer o mal,

sem lhe aproveitar prescripção alguma. (b)

797 Ainda que um proprietario tenha casas de um e outro lado da rua, não póde fazer passadiço por cima da rua sem licença da Camara. E ainda que a conceda, póde mandar derribar o passadiço sobrevindo causa justa, sem embargo de qualquer posse antiga. (c)

798 Tambem sem licença da Camara não se póde fazer na rua escada, alpendre, ou ramada, que faça impedimento á serventia della; e a todo o tempo, que o impedimento se verifique, o Juiz

mandará desfazer taes obras. (d)

· 799 Não é permittido tambem ter vasos, ou caixões de flores nas janellas, ou telhados, d'onde possão facilmente caír, e fazer damno. (e)

800 Tendo alguem arvore no seu campo, que propenda para a casa de outro, e ameace estrago caíndo, póde ser obrigado a arrancal-a, ou cortal-a em modo que cesse o perigo. (f)

801 O dono da casa ruinosa, que ameaça perigo aos visinhos, ou a quem transita pela rua, além da responsabilidade do art. 401, póde ser constrangido a reparal-a, ou demolil-a em mode que cesse o perigo. (g)

⁽a) Cit. Ord. §. 40.

⁽b) Ord. L. 1. T. 68. §. 40.

⁽c) Ord. L. 1. T. 68. §. 32.

⁽d) Cit. Ord. §. 30. e 31.

⁽e) L. 5. §. 6. ff. de His qui affud. vel dej., Cod. de Pruss. T. 8. art. 74.

⁽f) L. I. ff. de Arb. caed., L. I. Cod. de Interdict,

⁽g) L. 7. ff. de Damn. inf.

802 Qualquer pessoa do povo póde requerer contra o dono: e o Juiz da Policia, ainda sem requerimento de parte, póde em vistoria e com Louvados determinar o que melhor convier. (a)

803 Se a cousa for situada em sitio da Cidade ou Villa, que deturparia a belleza da rua o conserval-a em pardieiro, o Juiz deve marcar tempo rasoavel ao dono para a reedificação, aliás fazer venda judicial da casa a quem se obrigue a reedifical-a. (b)

804 Se o marachão, que estava no predio superior, foi destruido pela enchente do rio, e resulta estrago aos predios inferiores; se o dono superior for negligente em o reformar, podem os inferiores fazel-o citar para que o reforme, ou consinta que elles o fação. (c)

805 Reformando-o estes, podem pedir ao dono superior a respectiva parte da bemfeitoria. Se o dono superior o reformar póde pedir aos inferiores a ajuda de custo, que for arbitrada por

peritos. (d)

806 O mesmo é applicavel, se o dono inferior é negligente em alimpar a valla, que dá escoante ás aguas; as quaes reprezadas fazem damno aos prédios superiores. (e)

807 Em regra qualquer é obrigado a consentir no seu prédio obra, que lhe não dá perda al-

guma, e que é proveitosa a outro. (f)

⁽a) L. 46. ff. de Damn. inf., L. 8. Cod. de Aedif. priv.

⁽b) Styk Us. Mod. L. 39. T. 2. §. 7., Huber ao d. T. n. 4., Cod. de Pruss. T. 8. art. 40.

⁽c) L. 2. S. 5. ff. de Aq. et aq. pluv. arc., Lobão Tr. das Aguas Dissert. 1. S. 49. e 50.

⁽d) Cod. de Pruss. T. 8, art. 106, e 113., Arg. do Alv. de 8, Set. 1606. S. 14.

⁽e) Pechio de Aquaed. L. 4. q. 77., Lobão ibid. §. 51.

⁽f) Brunneman & L. 2, ff. de Aq. et aq. pluv. n. 5.

808 Assim o dono da mata, onde se abrigada animaes nocivos, não deve impedir, que os vão lá matar: e se o impedir deve pagar os damnos, que esses animaes fizerem nas searas, e gados dos visinhos. (a)

Sog È licito a qualquer tapar o seu campo, ainda que esteja em meio d'outros, que costumem

servir de pastos communs. (b)

810 Se o tapar com parede pode fazel-o pela linha dos marcos: mas tapando com arbustos de raiz deve deixar entre a linha dos marcos e a plantação o espaço de dous palmos (c)

811 Nesta mesma distancia devem ser plantadas as videiras, pecegueiros, e outras arvores de

pequeno tronco. (d)

812 As arvores de grosso tronco devem ser plantadas a nove palmos distante da estrema. (e)

813 As arvores velhas, que se acharem a menos distancia da estrema, devem ser conservadas, se forem passados trinta annos, que são bastantes para a prescripção das servidões, salva a obrigação de indemnisar a perda, que causarem. (f)

814 Devem tambem ser conservadas aquellas arvores, que já existião no prédio, quando delle

se fez partilha. (g)

⁽a) Arg. da L. 30, §, 3, ff. Ad Leg. Aq., Toullier Dir. Franc. Tom. 11. Tit. 4. Cap. 2, n. 308.

⁽b) Alv. de 27 Nov. 1804. §. 7.

⁽c) Cod. de Pruss. T. 8. art. 174., Cod. Civ. Franc. art. 571. A L. fin. ff. Fin. reg. exigia um pé.

⁽d) Cod. Civ. Franc. art. 671.

⁽c) Cit. Cod. Civ. art. 671. Os dous metros pouco excedem a nove palmos. A L. fin. ff. Fin. Reg. designava nove pés ás figueiras, e oliveiras; ás outras arvores cinco pés.

⁽f) Cardoso verb. = Arbor = n. 10., Lobão Fascic. Tom.

⁽e) Lobão ibid. §. 34,

815 Em regra uma arvore pertence ao dono da terra, onde o tronco está sito. (a)

816 Se o tronco está na estrema, a arvore

pertence a ambos os confinantes. (b)

817 Nos campos e paúes, onde as regueiras são necessarias para os enxugar, ou para ajuntar o lixo das enchentes, cada um as póde abrir na sua terra, deixando a estrema livre. (c)

818 Na duvida a regueira entre dous confi-

nantes presume-se pertencer a ambos. (d)

819 Querendo alguem fazer rego ou aqueducto junto a parede do visinho, deve fazel-o desviado tanto espaço quanto tiver de fundo. (e)

820 Se quizer abrir poço na sua terra, deve abril-o a quatro palmos e meio distante da estre-

 $\max_{f}(f)$

821 Por baixo de terra alheia não é licitô minar sem consentimento do dono. (g)

⁽a) L. 6. in fin. ff. de Arb. furt. caes., Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 285.

⁽b) §. 31. Inst. de Rer. divis., Cod. Civ. Franc. art. 673., Cod. de Pruss. supra art. 286.

⁽c) Este é o uso que tenho observado.

⁽d) Cod. Civ. Franc. art. 666.

⁽c) L. fin. ff. Fin. reg. O Cod. de Pruss. T. 8. art. 128' marca um pé pelo menos.

⁽f) Cit. Cod. de Pruss. art. 131.

⁽g) Cit. Cod. art. 132., Lobão Tr. das Aguas Diss. 2. §. 254 pag. 243.

SECÇÃO III.

Como devem usar os com-proprietarios da cousa commun.

Se duas ou mais pessoas são com-proprietarios de uma cousa por contrato; devem regular-se pela Lei do contrato. Se são com-proprietarios por disposição de um doador, ou testador, devem regular-se pela disposição de quem deu. Na falta de contrato, ou de disposição do doador, devem regular-se pelas regras que se seguem.

823 Um dos com-proprietarios não póde dispôr de mais, que da sua parte da cousa commum,

ainda que seja o maior quinhoeiro. (a)

824 Se um impozer servidão individua na cousa commum sem consentimento dos com-pro-prietarios, é invalida. (b)

825 Se um hypothecar a cousa commum, sómente vale a hypotheca do seu quinhão: e se vender, só vale a venda da parte que lhe toca. (c)

826 Quanto ao modo de usar da cousa, ou de a administrar, a pluralidade de votos é que deve prevalecer. (d)

827 Os votos não se contão por cabeças, mas em razão do interesse, que cada um tem. (e)

⁽a) L. 16. ff. de Reb. cred., L. 68. ff. Pro Socio.

⁽b) L. 11. ff. de Servit. rust., L. fin. Cod. Commun. praed.

⁽c) L. un. Cod. Si commun. res pign. data sit, L. 2. Cod. de Comm. rer. alien.

⁽d) Arg. da Ord. L. 2, T. 49. §. 8., Cod. de Pruss. 1. p. T. 17. art. 12.

⁽e) Arg, da Ord. L. 4. T. 74. §. 3., Cod. da Pruss. ibid. art. 21.

828 Em paridade de votos devem comprometter-se em arbitros, ou recorrer ao Juiz para decidir. (a)

829 Tanto o Juiz, como os arbitros devem na sua decisão ter em vista o que é mais vantajoso aos associados, e o que mais convem com o uso

a que a cousa é destinada (b)

830 Não querendo a minoridade dos com-proprietarios submetter-se ao voto da maioria, póde requerer partilha da cousa commum; depois de requerida nada se deve innovar contra vontade delles. (c)

831 Em regra cada qual dos com-proprietarios póde empregar a cousa commun no uso a que ella é destinada, ainda que os companheiros

o contradigão. (d)

832 Assim, se um quer cultivar o prédio, que era costume semear-se, e outro, que se deixe em pousio, prevalece o primeiro. (e)

833 Se um quer, que se corte a deveza no tempo regular da talhadia, e outro, que se deixe

crescer mais, prevalece o primeiro. (f)

834 Se o prédio costumava andar arrendado, e um quer que se arrende, e outro não, deve-se arrendar. (g)

835 Mas se um dos com-proprietarios o qui-

⁽a) L. 7. §. 19., L. 8. ff. de Pact., Cod. de Pruss, ib. art. 23.

⁽b) Cod. de Pruss. 1, p. T. 17, art. 24.

⁽c) Cit. Cod. art. 13, 14.

⁽d) Felicio de Societ. Cap. 28. n. 16., Lobão Tr. das Obrig. recipr. §. 525.

⁽e) Guerreir. Tr. 3. L. 5. Cap. 4. n. 37., Lobão supr. §. 520.

⁽f) Gerreir. ib. n. 35., Lobão supr. §. 521.

⁽g) Felicio de Societ. Cap. 28. n. 29., Pacioni de Locat. Cap. 9. n. 9.

zer pela mesma renda, que um estranho offerece,

tem a preferencia. (a)

836 Tambem deve ter a preferencia o comproprietario, se outro quer vender o seu quinhão da cousa commum. (b)

837 A guarda da cousa commun pertence aquelle dos companheiros, que nella tiver a maior

parte. (c)

838 Tendo cada um parte igual deve preferir aquelle, que offerecer melhor segurança: offerecendo-a todos, decide a sorte. (d)

839 Se a detenção produz emolumentos precio-estimaveis, devem-se repartir proporcional-

mente. (e)

840 Na cousa commum nenhum dos companheiros póde fazer sem consentimento dos outros obra innovada, a não ser necessaria para conservação da cousa; e a prohibição de um prevalece ao consentimento de todos os mais. (f)

841 Se a obra nova for util a todos, o Juiz com conhecimento de causa póde supprir o consentimento do companheiro dissensiente. (g)

842 Se um dos companheiros de proposito se subtrahe á obrigação de manter a cousa commum em estado proveitoso, póde ser constrangido a

⁽a) Lobão supr. §. 515., Cod. de Pruss. T. 17. art. 41. c 61.

⁽b) Lobão supr. §. 516., Cod. de Pruss. ib. art. 65.

⁽c) L. 4. §. 3., L. 5. ff. Fam. erc., L. 6. ff. de Fid. instrum., Cod. de Pruss. ib. art. 26.

⁽d) Cit. Cod. art. 27.

⁽e) Cit. Cod. de Pruss. art. 30. e 31.

⁽f) L. 28. ff. Commun. div., Ferreir. de Nov. Opér. L. 3. Disc, 3. n. 14.

⁽g) Cod. de Pruss. 1. p. T. 17. art. 17.

vender a sua parte por venda judicialmente feita.

(a

843 O mesmo é, se um companheiro por falta de meios não póde fornecer o seu contingente para os gastos necessarios para conservação da cousa; quando esse contingente não póde ser tirado da parte do rendimento, que lhe pertence. (b)

844 No caso do companheiro, que não contribuio 2 tempo para a reparação da cousa commum, se offerecer a pagar o seu contingente, deve tamhem pagar o juro da quantia, que os companheiros

desembolsárão por elle. (c)

845 O companheiro, que tiver administrado só a cousa commum, é obrigado a dar contas, a pagar o rendimento respectivo aos outros, e a indemnisar os dannos, que tiver causado. (d)

846 A parede, que está entre casas de dous visinhos, presume-se commum, se ambos tem madeirado, ou travejado nella: e propria de um delles, se este só tiver travejado ou madeirado. (e)

847 Se uma das casas é mais alta, a parede presume-se ser deste, desde a altura, que sobre-

sahe á outra casa. (f)

848 Ainda que a parede seja de um, o outro visinho póde metter traves e madeiras nella pa-

⁽a) Cit. Cod, ib. art. 46. A pena de perdimento, que impunha a L. 4. Cod. de Aedif. priv. não está em uso. Perez in Cod. L. 8. T. 10. n. 12.

⁽b) Cit. Cod. de Pruss. art. 47,

⁽c) Angel. de Impens. art. 22. n. 32., Cod. de Pruss. supr. art. 48. c 49. Os juros de 12 por 100 de que falla a L. 4. Cod. de Aedif. priv. cstão reprovados.

⁽d) L. 20. ff., L. 4. Cod. Commun. divid.

⁽e) Ord. L. 1. T. 68. §. 36.

⁽f) Cit. Ord.

gando o custo da mesma parede, segundo o arbitrio de peritos. (a)

849 Se a parede não for capaz de tanto peso, o que de novo quer madeirar nella deve fortifi-

cal-a á sua custa. (b)

850 Não se permitte na parede commum abrir chaminé, cloaca, ou forno; nem abrir porta, ou janella, ainda que se offereça a gradal a de ferro dormente um dos visinhos sem consentimento do outro. (c)

351 O muro de separação entre pateos, equintaes, ou outros prédios tambem se presume commum dos confinantes, quando não ha titulo, nem signaes, que demostrem pertencer a um del-

les. (d)

852 Aquelle, que não tem parte no muro divisorio, pode fazel-o commum, e servir-se delle para assentar os esteios das suas parreiras, e outros usos semelhantes, pagando metade do custo ao dono. (e)

853 Quando o muro é commum, a reparação

incumbe a ambos os com-proprietarios. (f)

854 Se o muro serve de dividir pateos, ou quintaes de casas, um não póde eximir-se da reparação delle, ainda que queira seder de ser quinhoeiro no dominio do muro. (g)

855 Mas se o muro serve de tapar outros

⁽a) Ord. L. 1. T. 68. §. 35.

⁽b) Cod. Civ. Franc. art. 659.

⁽c) Cit. Cod. art. 675., Voet L. 8. T. 2. n. 16., Stryk Us. Mod. L. 8. T. 2. §. 19. e 20., Lobão Tr. das Casas §. 201.

⁽d) Voct supr. n. 15., Cod. Civ. Franc. art. 653.

⁽e) Cit. Cod. Franc. art. 661., Arg. da Ord. L. 1. T. 68, §, 35.

⁽f) L. 32. ff. de Damn, infect.

⁽g) Cod. Civ. Franc. art. 663. Esta Lei é mais razoavel, que a da Ord. L. 1. T. 68. §. 37. in fine.

prédios, um póde livrar-se da reparação, cedendo do direito de communeiro; mas não poderá servir-se do muro para outro mister, sem primeiro pagar a reparação. (a)

856 Se uma casa commum vier a ser partida, cada um dos quinhociros deve dar lugar para a

parede do repartimento. (b)

857 Se um quizer parede de repartimento, outro somente taipa; o Juiz com peritos decidirá

o que for mais convinhavel. (c)

858 Se não concordarem em fazer a parede a meias, aquelle, que requereo a partilha, a fará á sua custa: o outro não poderá nella madeirar, nem fazer outro algum uso, sem primeiro pagar metade do custo. (d)

859 Se a parede ou muro de um perdendo o prumo bojar, ou curvar para o lado do prédio visinho, o dono deste póde obrigar o dono do muro

a reformal-o. (e)

860 Nos baldios e maninhos do Concelho é licito aos moradores semear pinhaes e plantar ar-

voredos para madeiras e lenhas, (f)

861 A's Cameras pertence fazer as Posturas convenientes para uns a outros se não prejudicarem, e para a boa ordem da criação dos ditos arvoredos. (g)

862 Se nos baldios se criárão naturalmente os arvoredos, as Cameras devem também dar as providencias para que não sejão destruidos, re-

⁽a) Cit. Cod. art. 656., Ord. L. 1. T. 68. §. 37.

⁽b) Cit. Ord. §. 37.

⁽c) Cit. Ord.

⁽d) Cit. Ord. L. 1. T. 68. §. 37.

⁽e) L. 14. S. 1. , L. 17. pr. ff. Si serv. vind.

⁽f) Ord. L. 1, T. 58, §, 46, e T. 66, §, 26,

⁽g) Cit. Ord, L. 1. T. 66. §. 26.

gulando os desbastes, e vendendo a beneficio do Concelho as arvores, que convier cortar. (a)

SECÇÃO IV.

Do direito de Reivindicação.

863 O Proprietario, se não póde obter a posses natural da sua cousa pelas acções possessorias; póde demandar o possuidor para que lha restitua com seus accessorios e rendimentos, provando o seu dominio, ou pelo menos o titulo, que tem para a dever possuir. (b)

o enfiteuta; ou o dominio vitalicio, como o administrador de um vinculo para poder intentar esta

acção. (c)

865 É mesmo sufficiente, que o autor tenha titulo habil para adquirir a propriedade, obtido com boa fé; com tanto que o possuidor não tenha titulo igual. (d)

866 Por quanto se o possuidor tiver titulo tão bom, como o do autor, é melhor a sua con-

dição. (e)

867. Se o titulo do autor for oneroso, e o titulo do réo lucrativo, é melhor o do autor: por-

⁽a) Alv. de 27 de Nov. de 1804. §. 9.

⁽b) L. 24., L. 68. ff. de Reivind.

⁽c) L. r. ff. Si ager vect., Valasc. Cons. 194., Mello L. 3. T. 9. §. 28.

⁽d) L. 7. S. II., L. 13., L. 17. ff. de Public. in rem.

⁽e) I. 9. §. 4. ff. de Public. in rem act., L. 31. §. fin. ff. de Act. empt., L. 128. ff. de Reg. jur.

que deve ser mais attendido aquelle, que trata de evitar damno, do que aquelle, que trata de captar

lucro. (a)

868 O filho póde reivindicar os bens adventicios, que seu pai alheou, quando era administrador, ainda que seja herdeiro do mesmo pai. (b)

869 O mesmo podem outros quaesquer herdeiros a beneficio de inventario, se o defunto

alheou injustamente os bens delles. (c)

870 Porém tanto o filho, como os herdeiros estranhos são obrigados á evicção, até onde chegar a herança, que herdárão. (d)

871 O doador póde reivindicar os bens doados, se o donatario não cumprio o encargo, com

que lhe forão doados: (e)

872 Ou se a doação for invalida por falta de

insinuação: (f)

873 Ou se a doação foi causa mortis, e o donatario tomando entrega dos bens os alheou, co-

mo se fossem seus irrevogavelmente. (g)

874 O vendedor, que vendeo com pacto de poder remir, póde reivindicar a sua cousa de terceiro possuidor, remindo-a; (h) ou se vendeo com o pacto da Lei commissoria: (i)

⁽a) Voet ad Pand. L. 6. T. 2. n. 7.

⁽b) L. I. Cod. de Ban, mat, L. 4. Cod. de Ban, quae liber., Valasc. Cons. 69. e Tr. de Part. Cap. 17. n. 23., Lobão Obrig. recipr. §. 304.

⁽c) Voet L. 6. T. 1. n. 16., Cod. de Pruss. 1. p. T. 15. art. 8.

⁽d) L. 14. Cod. de Reivind.

⁽⁶⁾ L. I. Cod. de Donat., quae sub mod.

⁽f) Portug. de Donat. Praelud. 2. n. 28.

⁽g) L. 29., L. 30. ff. de Mort. caus. don.

⁽h) Cod. Civ. Franc. art. 1664., Lobão Fasc. Tom. 1. Disgert. 5. §. 118.

⁽i) L. fin. ff. de Leg. Commis., Bokem, Jus Dig. L. 18. T. 3, n. 7.

375 Ou se na venda interveio lesão enormissima, ainda que a cousa esteja em terceiro possuidor: (a)

876 Ou se vendeo, e a venda é nulla por falta

de pagamento da Siza. (b)

877 Porém aquelle, que vendeo cousa alhea, ainda que venha a ser herdeiro do dono, não a póde reivindicar impugnando o seu facto. (c)

878 Poderá sim reivindicar a cousa, que vendeo e entregou se o contrato foi nullo por falta de consentimento, ou por outro defeito, a que a

Lei impõe a pena de nullidade. (d)

879 Se o réo demandado comparece, e nega possuir a cousa, ou déclara, que a possue em nome de outro; tem applicação o que fica dito nos artigos 630 e 633 supra.

880 Se o réo não possuindo a cousa se offerece a disputar ao autor o direito de propriedade, como se possuisse; é responsavel pelas perdas e interesses occasionadas pela inutil demanda (e)

881 O réo no começo da causa póde ser constrangido a responder; se possue ou não a consa demandada com pena pecuniaria se não quizer responder. (f)

882 Ainda que não possuisse quando a causa foi intentada, se vier a obter a posse até a senten-

ça, esta póde ser executada na cousa. (g)

⁽a) Pereir. Dec. 15., Silva & Ord. L. 4. Rubr. art. 4. n. 65.

⁽b) Lobão Dir. Enfit. §. 1319.

⁽c) L. 1. ff. de Except. reivind. et traditae.

⁽d) Pedr. Barhosa á L. 3g. Sol. matr. n. 20., Perez in Cod. L. 3, T. 32. n. 14., Valasc. Cons. 6g. n. 14.

⁽e) L. 25. ff. de Reivind., Cod. de Pruss. T. 15. art. 12. 14.

⁽f) Ord. L. 3. T. 20. §. 4. e T. 32. pr., L. 36, ff, de Rei-

⁽g) L. 27. S. r. ff. de Reivind.

883. Se o réo possuia no tempo, em que a demanda foi intentada, depois deixou de possuir a cousa pedida, alheando-a maliciosamente, é condemnado como se a possuisse, e póde-se fazer execução nella se for achada em poder daquelle, que a houve do réo, sem novo processo; se este foi sabedor do litigio. (a)

884 Mas se o autor não quizer proseguir a execução contra o terceiro possuidor da cousa, póde-a proseguir contra o réo condemnado, exigindo delle o valor da cousa pelo juramento in litem, ou pelo juramento de affeição, se for cousa

em que a affeição tenha lugar. (b)

885 No caso, que o terceiro possuidor da consa não soube, nem teve justa razão de saher, que ella era litigiosa, deve ser ouvido summariamente na execução da sentença obtida contra o réo. (c)

886 Se o réo ainda antes de demandado deixou de possuir a cousa com dólo, póde ser obrigado, não a restituil-a, mas a pagar a estimação

della. (d)

887 Entende-se ter deixado de possuir com dolo aquelle, que com má fé obteve a posse, e

depois alheou a cousa. (e)

888 Bem assim aquelle, que possuindo a cousa em má fé, a expoz a um perigo hastante arriscado de se perder, e com effeito se perdeo, ou destruio. (f)

889 Reputa-se em má fé aquelle, que adqui-

⁽a) Ord. L. 3, T. 86, §, 16.

⁽b) Cit. Ord.

⁽c) Ord, L. 1. T. 10. §. 9.

⁽d) L. 27. §. 3., L. 36. pr., L. 63. ff. de Reivind.

⁽e) Cod. de Pruss. 1. p. T. 15, art. 15.

⁽f) L. 36. §. 1. ff. de Reivind.

rio a cousa de uma pessoa suspeita, que não costuma contratar em cousas táes, nem era pessoa

idonea para as possuir. (a)

890 Em contrario aquelle, que comprou em loja de mercador, ou em mercado, onde as cousas são expostas á vista de todos, reputa-se ter

adquirido em boa fé. (b)

891 Tambem se reputa em má fé aquelle, que sendo demandado, nem declara de quem houve a cousa, nem o titulo pelo qual a possue; se as circumstancias não fazem verosimil, que elle póde ter perdido a lembrança. (c)

892 Os herdeiros do possuidor de má fé, se antes de demandados alheárão a cousa, persuadidos, que ella pertencia á herança, não se julga terem deixado de possuir com dólo, e só respondem por aquillo, com que se locupletárão. (d)

893 Se alguem adquirio em boa fé a cousa alheia, e em boa fé a alheou com lucro; quando o dono a não possa reivindicar, póde demandar aquelle pelo lucro, que houve da cousa alheada. (e)

894 O autor, que reivindica uma cousa immovel, deve declarar o sitio, e confrontações della. (f)

895 Se é movel ou semovente, deve decla-

⁽a) Ord. L. 5. T. 60. §. 5., Cod. de Pruss. supra art. 18. e 19. Vej. os art. 572. e seg. supra.

⁽b) Cit. Cod. de Pruss. art. 43. e 44., Cod. Civ. Franc. art. 2280.

⁽c) Cod. de Pruss. T. 15. art. 39.

⁽d) L. 52. ff. de Reivind., L. 42. ff. de Reg. jur.

⁽c) Arg. da L. 32. ff. de Reb. cred., Cit. Cod. de Pauss, art. 28., Stryk de Action. Sect. 1. Membr. 2. §. 48.

⁽f) L. 6. ff. de Reivind., Ord. L. 3. T. 53, pr.

rar a qualidade da cousa, e os sinaes, que a dem

a conhecer. (a)

896 Para o autor obter vencimento, basta que prove o seu dominio presumptivamente; como se provar, que em outro tempo foi senhor da cousa.

897 Porque quem em outro tempo foi senhor de uma cousa presume-se, que ainda agora o é, em quanto se não prova o contrario. (b)

898 Provado o dominio, ou o titulo habil para o autor dever possuir a cousa, é o réo condemnado a entregar-lha, sem que aquelle sejá obrigado a dar a este o que tiver dado para obter a

posse della. (c)

899 Porém aquelle, que comprou cousa furtada com intento de a salvar a seu dono, e tiral-a do poder do ladrão, que de outro modo a descaminharia; póde pedir ao dono o que deu para thà resalvar. (d)

900 Este, que assim resgata a cousa alheia, para se livrar de suspeita deve logo manifestar o seu animo de a conservar para a dar a seu dono,

eis que o conheça. (e)

got Os rendimentos, que o autor póde pedir, e as deteriorações, que o réo tiver feito na cousa demandada, dependem do conhecimento da boa ou má fé da posse. (f)

902 Porém desde o offerecimento do Libello

⁽a) Cit, Ord.

⁽b) L. 16. Cod. de Prob., Ord. L. 3. T. 53. §. 3.

L. 23. Cod. de Reivind. , L. 2. Cod. de Furt.

⁽d) Arg. da L. 6. ff. de Captiv., Heinec. ad Pand. p. 2. §. 88., Bohem. Jus Dig. L. 6. T. 1. n. 15.

⁽e) Iraneo de Protest. Consid. S. n. 17., Cod. de Pruss. T. 15, art, 22.

⁽f) Vej. os art. 535, 538, e seg. supra.

em diante ainda o possuidor de hoa fé deve pagar rendimentos. (a)

go3 O Juiz mesmo póde condemnar nos rendimentos e interesses desde a lide contestada em

diante, ainda que não fossem pedidos. (b)

'904 São assignados dez dias ao réo condemnado na reivindicação para largar a posse e entregar a cousa ao autor. Se o não faz, é este mettido de posse por autoridade judicial á custa do réo. (c)

905 Em outro lugar se disse o modo e fórma

de allegar a retenção por bemfeitorias. (d)

906 Não é objecto capaz de reivindicação o dinheiro, se não dá sinal certo, pelo qual se distinga de outro semelhante. (e)

907 Não se póde também reivindicar uma cousa, por isso que foi comprada com dinheiro

nosso. (f)

908 São exceptuados os menores, aos quaes se concede poderem reivindicar as cousas, que o tutor ou curador comprou com o dinheiro delles. (g)

909 São exceptuados tambem os militares, se alguem com o seu peculio castrense, comprou al-

guina cousa. (h)

910 Também não são sujeitas á reivindicação as cousas vendidas em leilão público com todas

⁽a) Vej. o art. 581., L. 45. ff., L. 5. Cod. de Reivind.

⁽b) Ord, L. 3, T. 66, §. 1.

⁽c) Ord. L. 3. T. 86. §. 15. , L. 68. ff. de Reivind.

⁽d) Vej. o art. 547. e seg. supra.

⁽e) L. 78: ff. de Solut.

⁽f) L. 23., L. 32. ff. dc Reb. cred., L. 1. Cod. Si quis alter. vel sibi sub alt. nom.

⁽g) L. 2. ff. Quand. ex fact. tut., L. 8. Cod. de Reivind.

⁽h) L. S. Cod. de Reivind.

as solemnidades da Lei, e sem má fé do arrema-

tante. (a)

911 Porém se a sentença, ex vi da qual se fez execução, foi embargada pelo executado; no caso de se julgar sem effeito a sentença, deve o executado intentar a reivindicação dentro de um mez, depois que passar em julgado a ultima sentença, que revogou a primeira; aliás sómente poderá pedir o producto da arrematação, e não os bens. (b)

912 Tambem se não podem reivindicar as

cousas depois de estarem prescriptas.

913 O réo possuidor póde allegar, que o dominio não pertence ao autor, mas a um terceiro, e provando-o, é julgado o autor sem acção. (c)

914 Póde tambem dizer, que o seu titulo é tão bom para dever possuir, como aquelle que o autor allega ter. (d)

TITULO XV.

Dos modos de provar os direitos, e obrigações.

915 $ext{A}$ Quelle, que allega ter um direito para demandar o cumprimento de uma obrigação, deve proval-o. (e)

916 Da mesma sorte o réo, que allega ter

⁽a) L. 9. pr. ff. de Minor., L. 92. ff. de Legat. 1.°, L. 1. Cod. Si vend. pign. ag., Cod. de Pruss. T. 15. art. 42., Carleval de Indie. T. 3. Disp. 24. n. 14.

⁽b) Ord. L. 3, T. 86. 6. 4.

⁽c) L. fin. Cod. de Reivind., Mend. 2. p. L. 4. Cap. 2. n. 7.

⁽d) Vej. o art. 866, supra.

⁽e) L. 2. ff., L. S., L. 23. Cod. de Probat.

feito pagamento, deve fazer prova da sua exce-

pção. (a)

017 Não releva ao autor da prova da sua acção a confissão tacita, que se contém na excepção offerecida pelo réo. (b)

918 Porém as presumpções legaes relevão a parte, em cujo favor militão, da obrigação de

provar o facto presumido pela Lei. (a)

919 As enunciativas, que se achão em instrumentos públicos, que não tiverem uma relação necessaria com a disposição principal do instrumento, não dispensão de prova ácerca do facto-

enunciado. (d)

920 Porque em regra os instrumentos provão sómente as disposições por causa das quaes forão feitos, e não as enunciativas estranhas a ellas; salvo se o instrumento é antigo, e as enunciativas se achão corroboradas com a observancia de trinta annos. (e)

921 Em geral os direitos e obrigações podem ser provados por confissão da parte; por juramento decisorio; por testemunhas; por instru-

mentos; e por presumpções legaes.

⁽a) L. 9., L. 19. pr. ff. de Probat.

⁽b) L. 9. ff., L. 9. Cod. de Except., Cap. 63. de Reg. jur. in VI. Vej. Ord. L. 3. T. 50. §. r.

⁽c) L. 16. Cod. de Prob., Pothier Tr. des Oblig. p. 4. n. 809.

⁽d) Castilh. L. 4. Contr. Cap. 46. n. 25., Pothier supr. n. 702., Cod. Civ. Franc. art. 1320.

⁽c) Castilho supr. n. 33., Pothier supra n. 705.

SECÇÃO I.

Da Confissão.

922 Ma parte é desoncrada de provar os factos, sobre os quaes funda o seu direito, quando a cutra trata de la contra del contra de la contra del la contra d

do a outra parte os confessa em Juizo. (a)

923 A confissão judicial póde ser feita ou no acto de perguntas, que o Juiz de Direito, Ordinario, ou de Paz póde fazer no começo da causa; ou no depoimento, que o adversario póde

requerer no tempo da prova. (b)

924 Tambem se reputa judicial a confissão feita nos artigos, a que a parte se offerece dar prova, aiuda que sómente sejão assignados pelo Advogado ou Procurador da mesma parte, porque se suppõe escritos segundo a informação deste. (c)

925 Acontecendo haver engano do Advogado ou Procurador na confissão feita nos artigos, a parte prejudicada a póde impugnar no espaço de

tres dias. (d)

926 À confissão do Advogado nas allegações de direito não prejudica ao seu constituinte. (e)

927 A parte mesma póde reclamar a sua propria confissão, provando erro, que descobrio depois de ter confessado. (f)

⁽a) L. 4. §. 1. ff. de Interrog. in jur. fuc., L. 1. ff. de Conf., Ord. L. 3. T. 50. §. 1.

⁽b) Ord. L. 3. T. 20. S. 4. T. 32. pr. e T. 53. S. 9.

⁽c) Ord. L. 1. T. 48. §. 15. e L. 3. T. 50. §. 1.

⁽d) L. 3. Cod. de Error. Advoc., Silva & Ord. L. 3. T. 50. §. 1. n. 31.

⁽e) Silva ibid. n. 11.

⁽f) L. 2. ff. de Confess., Pothier Tr. des Oblig. p. 4. n. 3001

928 A confissão extrajudicial em conversa, em carta missiva, ou em escrito feito para outro fim sómente faz meia prova, sendo provada por testemunhas fidedignas. (a)

929 Porém a confissão extrajudicial de contrato, que não póde ser provado por testemunhas, é de nenhum effeito, porque não póde ser

provada por testemunhas. (b)

930 Sómente podem fazer confissão válida as pessoas, que tem livre disposição dos seus bens. (c)

931 A confissão a favor de pessoa, a quem o confitente não póde fazer doação, por si só não

faz prova. (d)

932 A confissão sómente prejudica ao confitente, ou a seus herdeiros; c não a um tercei-

1'0. (e)

933 Quando uma parte não tem outra prova do seu direito, mais que a confissão do adversario, não póde seindir a confissão, acceitando-a em parte, e rejeitando-a em outra parte. (f)

934 Tem-se por confesso aquelle, que sem justa causa refusa depôr aos artigos do seu adversario, se contém factos, que elle tem razão de saber, e sendo citado para depôr, o não quer fazer. (g)

⁽a) Ord. L. 3. T. 52. pr., Per. e Sousa Proc. Civil. Not. 440.

⁽b) Mor. de Exec. L. 4. Cap. 4. n. 28., Pothier Tr. des Oblig. p. 4. n. 802.

⁽c) L. 6. §. 5. ff. de Confess.

⁽d) L. 37. §. 6. ff. de Leg. 3.°, Pothier ibid. n. 804., Guerreir. Tr. 1. L. 1. Cap. 10. n. 26. e 27.

⁽e) Per. e Sousa Proc. Civ. Not. 448.

⁽f) Brunnem. á L. 28. ff. de Pactis, Cod. Civ. Franc. ark. 1356. Aliter Voet L. 42. T. 2. n. 5.

⁽g) Ord. L. 3. T. 53. §. 13.

935 A comminação de ser havido por confesso, se não depozer, deve ser julgada por sen-

tença antes da sentença final.

936 Se a parte, que devia depôr, morre antes de ter sido julgado incurso na pena de confesso, não póde julgar-se depois em prejuizo dos herdeiros. (a)

SECÇÃO II.

Do juramento decisorio.

937 L' uma especie de prova o juramento, que uma parte requer seja deferido á outra, para decisão da causa. (b)

938 Podem requerer se defira este juramento áquellas pessoas sómente, que tem a livre

disposição de seus bens. (c)

939 Póde requerer-se a delação do juramento em qualquer estado da causa; tanto nas acções pessoaes e reaes, como nas possessorias, civis, ou criminaes civelmente intentadas. (d)

940 Se o contrato exigia escritura para prova, e a não ha, é o autor admittido a demandar

o réo, e deferir-lhe este juramento. (e)

941 Se a Lei reputa a escritura necessaria não só para prova, mas para a substancia do contrato, o autor é repellido de demandar o réo,

⁽a) Cit. Ord.

⁽b) Ord. L. 3. T. 52. §. 3. e T. 59. §. 5.

⁽c) L. 17. §. 1., L. 18., L. 35. ff. de Jurejur.

⁽d) L. 3. §. 1., L. 34. ff. de Jurej., Vinnio Select. L. 1. Cap. 42.

⁽e) Ord, L. 3. T. 59, S. 5, e L. 4. T. 19, S. 2.

ainda que faça dependente do juramento delle a

decisão (a)

942 A parte, a quem o juramento é deferido, póde eximir-se de jurar, quando o facto do juramento lhe não é pessoal. (b)

943 Póde tambem eximir-se referindo ao au-

tor o juramento, que este lhe defere. (c)

945 A parte, que refusa prestar o juramento deferido, ou referido dá-se por vencida; se é réo, reputa-se confessar o deduzido pelo autor; se é

autor, o deduzido pelo réo. (d)

946 Depois de prestado o juramento decisorio deferido, ou referido tem-se por tão certo o facto jurado, que o adversavio não é admittido a provar o contrario, nem a querelar de falso juramento. (e)

947 Porém se apparacer depois escritura pública, pela qual se mostre a divida, ou o pagamento, e ser falso o juramento prestado, o Juiz deve dar conta a El-Rei para mandar dar ao per-

juro o castigo convertiente. (f)

948 Em quanto não jura o réo, a quem o juramento decisorio é deferido, póde o autor variar de acção, pagando as custas occasionadas. (g)

949 O juramento decisorio sómente prova contra aquelle, que o deserio, ou referio, ou contra seus herdeiros; mas não contra terceiros prejudicados. (h)

950 Este juramento deferido ao devedor li-

Arg. da cit. Ord. L. 4. T. 19. \$. 2. (a)

⁽b) L. 12. Cod. de Reb. cred.

L. 24. S. fin. ff. de Jurej. (c)

Ord. L. 3. T. 59. §. 5. e 6.

L. 5. §. 2. ff. de Jurej., Ord. L. 3. T. 52. §. 3. (e)

⁽f) Ord, L. 3. T. 52. §. 4.

Silva á Ord. L. 3. T. 52. §. 3. n. 23: (g)

L. 3. §. 3. ff. de Jurej.

vra tambem seus fiadores: e se foi deferido ao fiador sobre a verdade da divida, e não sobre o facto da fiança, livra tambem o principal devedor. (a)

951 Bem assim deferido a um dos com devedores solidarios sobre o facto da divida, e não sobre o facto da solidariedade, livra os outros comdevedores. (b)

SECÇÃO III.

Do juramento suppletorio, e in litem.

952 O Juiz pode ex officio deferir juramento ao autor em supplemento da prova de sua acção; ou ao réo em supplemento dada sua excepção, quando um ou outro tiver feito meia prova. (c)

953 Diz-se feita meia prova quando uma testemunha sem suspeita alguma depòz completamente sobre o facto da lide; quando se prova, que a parte o confessou extrajudicialmente; ou havendo escrito particular justificado por comparação de

letra, ou por outro modo legal. (d)

954 Ó Juiz póde deferir este juramento sem consentimento da parte, mas é preciso, que além da meia prova, a quantia demandada não seja grande; que a pessoa tenha razão de saber o facto, de que depende a decisão; e que esta pessoa não seja torpe ou vil. (e)

⁽a) L. 28. §, 1. ff. eod.

⁽b) Cit. L. 23. §. 3.

⁽c) I. 3. Cod. de Reb. cred., Grd. L. 3. T. 52. pr.

⁽d) Ord. L. 3. T. 52. pr. e 6. 2., Pothier Tr. des Oblig. p. 4. n. 832. e 833.

⁽e) Cit. Ord.

o55 A grandeza ou pequenez da quantia fica ao prudente arbitrio do Juiz, tendo respeito aos haveres da pessoa que ha de jurar. (a)

956 Uma pessoa reputa-se torpe ou vil, não por ser mecanica, e do gremio da plebe; mas pelos seus vicios moraes, e má conducta. (b)

957 Em collisão de provas, se o autor tiver provado semiplenamente a acção, e o réo a excepção, e ambos idoneos para o juramento, deve

ser absoluto o réo. (c)

958 A sentenca firmada sobre juramento suppletorio deferido ex officio póde ser embargada e revogada, se accrescer melhor prova; ou appellada e reformada, se os Juizes superiores julga-

rem injusta a delação do juramento. (d)

959 Ouando o autor tem provado o seu petitorio de restituição de uma cousa, mas é incerto o valor della, e não ha meio de liquidar o seu valor: deve o Juiz deferir ao autor o juramento in litem, taxando primeiro com parecer de peritos o valor, que a cousa poderia ter, para que o autor não possa jurar acima da taxa. (e)

ofo Se a cousa pedida foi tirada ao autor por roubo, ou força, ainda que o réo possa provar, que o autor jurou mais do que lhe era devido. não é relevado de pagar a quantia jurada. (f)

Se o réo com dólo deixa de restituir a cousa devida, sobnegando-a, ou alheando-a a um desconhecido; o autor é admittido a jurar não so o

⁽a) Cit, Ord. §. 1.

⁽b) Ord, L. 4. T. 90. S. I.

⁽c) L. 125. ff. de Reg. jur., Silva á Ord. L. 3. T. 52. pr. n. 40.

⁽d) Ord. L. 3, T. 52. §. 3., Pothier Tr. des Oblig. n. 834.

⁽e) L. 5. S. 1. ff. de In lit. jur., Ord. L. 3, T. 86. S. 16.

⁽f) L. 11. ff. de In lit. jur., Ord. L. 3. T. 52. §. 5.

verdadeiro valor da cousa, mas ainda o valor de affeição, para lhe ser pago este. (a)

962 O Juiz póde modificar o preço de affeição, ainda depois de jurado, se parecer exorbitante. (b)

963 As cousas fungiveis, e outras, que se podem bem supprir com outras semelhantes, não são susceptiveis de affeição. (c)

SECÇÃO IV.

Da prova por testemunhas.

964 È admissivel a prova testimonial em todos os factos, que se discutem em Juizo; exceptuados os contratos de maior quantia, que exigem prova por escrito; como em outro lugar se disse. (d)

o65 Ainda que o contrato do foro, censo, ou arrendamento de muitos annos fosse celebrado por escritura, o pagamento do foro e pensão de cada anno póde ser provado por testemunhas, se não exceder os cento e oitenta mil reis da Lei. (e)

966 A posse, as prescripções, e todas as obrigações, que derivão de quasi-contratos, delictos, e quasi-delictos são provaveis por testemunhas.

967 Regularmente duas testemunhas sem de-

⁽a) L. 1. ff. de In lit. jur., Ord. L. 3. T. 86. §. 16.

⁽b) L. 5. S. 2. ff. eod., Cit. Ord.

⁽c) V. Lobão Supplem. ás Seg. Linh. Dissert. 11. §, 21. e seg. pag. 478.

⁽d) Vej. o art. 289. e seg. supra.

⁽e) Ord. L. 3. T. 59. §. 14.

⁽f) Cit. Ord. §. 9. 22. e 25.

feito são sufficientes para prove, exceptuados os casos, em que a Lei exige maior numero. (a)

968 Uma testemunha só, ainda que pessoa de grande dignidade, não faz plena prova: só faz meia prova, se for sem suspeita alguma. (b)

969 A testemunha deve ser juramentada, e deve dar razão sufficiente da sciencia do facto, que

affirma. (c)

970 Às que não sabem dar a razão de sua sciencia, as que depõem com incerteza, ou por ouvida a outras pessoas, não constituem prova plena. (d)

971 As que dizem cousas inverosimeis, c as que se contradizem, são indignas de credito. (e)

972 Em collisão, quando as testemunhas de uma parte affirmão um facto, as da outra parte o contrario, dá-se mais credito ás mais dignas, e se todas o são, ao maior numero. (f)

973 Podem dar-se até quinze testemunhas a cada facto: e se são allegados diversos factos, podem dar-se vinte testemunhas sobre todos elles. Os ditos das supranumerarias são nullos. (g)

974 Podem ser testemunhas todas as pessoas de um e outro sexo, que sejão puberes, e tenhão

juizo e capacidade. (h)

975 Porém são repellidas de testemunhar, 1. Os ascendentes nas causas dos descendentes, excepto sobre o facto da sua idade.

⁽a) L. 12. ff. de Téstib.

⁽b) L. 9. Cod. de Testib., Ord. L. 3. T. 52. pr.

⁽c) L. 4. Cod. de Testib. , Ord. L. 1. T. 86. §. 1.

⁽d) Per. e Sousa Proc. Civ. Not. 487.

⁽e) L. 16. ff. de Test., L. 27. ff. Ad Leg. Corn. de Fals.

⁽f) L. 3. S. 2. ff. de Test.

⁽g) Ord. L. 3. T. 55. §. 2. e 5.

⁽h) Ord. L. 3, T. 56. §. 5. e G., e L. 4. T. 85. press

2. Os descendentes nas causas de seus as-

cendentes. (a)

3.° O irmão na causa do irmão, se estiver debaixo do poderío e governo deste; ou se a causa for crime, ou civel, que verse sobre todos, ou sobre a maior parte dos bens. (b)

4.° Os impuberes, e desasizados.

5.° O inimigo capital na causa contra o seu

inimigo. (c)

976 Reputa-se inimigo capital de outro aquelle, que teve ou tem com elle feito crime, ou civel sobre todos ou sobre a maior parte dos bens. (d)

977 Todas as outras pessoas, ainda que defeituosas por falta de hoa fama, ou por suspeita de parcialidade ou de suborno, podem ser dadas por testemunhas; mas podem ser contraditadas, e provada a contradita fica a arbitrio dos Juizes de facto, ou de direito dar-lhes o desconto de credito, que parecer prudente. (e)

978 Tem-se por verdadeiros os ditos de testemunhas defeituosas, se concordão com os de ou-

tras não defeituosas. (f)

979 São suspeitos a favor do producente os seus parentes até o 4.º gráo inclusive, contado

confórme o Direito Canonico. (g)

980 O suborno de testemunhas por dinheiro; ou peita, que lhe foi dada, póde ser arguido e provado, ainda depois de publicada a inquirição.

⁽a) Ord. L. 3. T. 56. §. 1.

⁽b) Cit. Ord. §. 2.

⁽c) Cit. Ord. §. 7.

⁽d) Cit. §. 7.

⁽e) Cit. Ord. pr. e §. 10.

⁽f) Ord. L. 3. T. 62. §. 3., Silva ib. n. 41,

⁽g) Ord. L. 3. T. 58. §. 9.

⁽h) Ord. L. 3. T. 58, §. 2.

nhas devem ser arguidos e provados antes de se-

rem manifestos os seus ditos. (a)

982 As testemunhas para prova das contraditas sómente podem ser reprovadas, se forem parentes do producente até o 2.º gráo inclusivamente, ou inimigos da parte contra quem são produzidas. (b)

083 As fórmas sobre o inquerito das testemu-

nhas pertencem ao Codigo do Processo.

SECÇÃO V.

Dos instrumentos.

984 São instrumentos públicos não só as escrituras feitas por Tabellião com intento de provar os factos, que as partes outorgárão; mas tambem os autos judiciaes, e sentenças ou certidões, que delles se extrahem devidamente concertados. (c)

985 Bem assim as Cartas e Alvarás de Mercês Regias, que transitárão pela Chancellaria Mór do Reino, e ahi forão roboradas com o Sello das Armas Reaes, e que forão depois registadas no Registo das Mercês dentro de quatro mezes. (d)

986 Uma simples Portaria Regia não tem

effeito em Juizo. (e)

⁽a) Cit. §. 2.

⁽b) Cit. Ord. §. 4.

⁽c) Pereira e Sousa Proc. Civ. §. 215.

⁽d) Ord. L. 2. T. 42., Alv. do 1.º de Agosto de 1777., Ord., L. 2. T. 38. e T. 39. §. 4.

⁽c) Ord. L. 2. T. 41.

987 As certidões extrahidas dos Livros das Alfandegas e outras Estações Fiscaes, de Livros de Baptismos, Casamentos, e Obitos; ou dos Livros dos Archivos públicos, são tambem instru-

mentos públicos. (a)

988 Os assignados, cartas, e outros escritos de uma pessoa particular, ainda que a sua letra seja reconhecida por Official Público, são instrumentos particulares, e só podem fazer semiplena prova. (b)

989 Porém se são reconhecidos em Juizo por quem os escreveo, fazem plena prova contra este.

990 Tanto os instrumentos públicos, como os particulares são desattendidos em Juizo, se não tem pago o Sello da Lei. (d)

S. 1.°

Dos traslados authenticos.

991 O traslado de qualquer instrumento para ser authentico deve ser copiado do original por Official de fé pública, e concertado em presença da parte obrigada, ou na falta della por outro Official público. (e)

992 O traslado feito sem assistencia da parte obrigada, ou sem citação della para o ver conferir; ou sem conferencia de outro. Official público não faz plena fé, se a parte duvída da sua fideli-

⁽a) Per. e Sousa supra. Vej. o art. 297. e 299. supra.

⁽b) L. 5., L. 6. Cod. de Probat., Per. e Sousa Proc. Civ. Not. 451.

⁽c) L. 26. §. 2. ff. Deposit., L. 25. §. 4. ff. de Probat.

⁽d) L. de 24 d'Abril de 1827. art. 6.

⁽e) Ord. L. 1. T. 24. 5. 10. 30. e 34. Vej. o art. 317. supra.

dade; e então deve fazer-se conferencia com o

original perante ella. (a)

993 Porém os traslados antigos, ainda que destituidos de algumas formalidades, provão plenamente, se a observancia do que elles relatão lhes concilia crédito. (b)

994 Tem-se por antigo o traslado, quando

tem mais de quarenta annos. (c)

995 As certidões de escrituras e de outros documentos, que se tirarem da Torre do Tombo, devem ser sobscritas pelo Guarda Mór, e este deve averiguar e declarar se naquelle Archivo ha outra escritura ou sentença, que limite ou revogue aquella. (d)

996 Uma certidão ou traslado authentico, que vem das provincias ultramarinas, deve vir reconhecida pelo Juiz das Justificações do districto; e a letra deste deve ser reconhecida pelo Juiz das

Justificações em Lisboa. (e)

997 Se vem do Brazil ou de outra Nação estrangeira, deve vir reconhecida pelo Consul Portuguez ahi residente, e sellada com o Sello do

Consulado. (f)

998 Quando o instrumento faz menção de outro, não se dá fé áquelle, sem que este seja incorporado nelie: salvo se o Tabellião, que faz o segundo é o mesmo, que fez o primeiro, e dá fé, do que se continha neste. (g)

40 2

⁽a) Per. e Sousa Proc. Civ. Nota 466., Pothier Tr. des. Oblig. p. 4. n. 736.

⁽b) Per. e Sousa ibid., Arouca Alleg. 60. n. 35.

⁽c) Pothier supra n. 737.

⁽d) Ord. L. 3. T. 61.

⁽e) Ord. L. 1. T. 51. pr. e §. 1., Reg. de 10 de Dez. 1613. Cap. 13.

⁽f) Alv. de 16 de Set. de 1774. §. 1. 2. e 4., Mascarenhas Man. do Consul. Secc. 3.

⁽g) Ord. L. 3. T. 60, pr.

999 Assim tambem se um Alvará ou Carta Regia faz menção de escritura ou assignado, que outrem fizesse, não se póde fazer obra por tal Alvará ou Carta em prejuizo de outro, sem se exhibir a escritura ou assignado, de que faz menção. (a)

1000 Por mais authentico que seja um traslado, se se acha diversificar do original, este pre-

valece áquelle. (b)

1001 Do mesmo modo se um instrumento de reconhecimento se acha em contradição com o da obrigação primordial, prevalece a disposição deste,

e presume-se erro no reconhecimento. (c)

1002 Um instrumento de reconhecimento não dispensa de exhibir o instrumento primordial, se não quando o senhorio exhibe outro reconhecimento anterior, que tenha trinta annos de observancia. (d)

1003 Ainda que um instrumento seja authentico, não merece fé, se as disposições delle são em

si contrarias. (e)

offerece em Juizo instrumentos diversos, contrarios uns aos outros; sem que a contrariedade possa ser concordada por alguma distincção razoavel. (f)

e a outra outro instrumento contrario, deve dar-

⁽a) Ord. L. 1. T. 60. §. 1.

⁽b) Silva á Ord. L. 3. T. 60. pr. n. 13.

⁽c) Pothier Tr. des Oblig. n. 744., Lobão Dir. Enfit. §.

⁽d) Pothier ibid. n. 743., Cod. Civ. Franc. art. x337.

⁽e) Ord. L. 3. T. 60. §. 7.

⁽f) Ord. L. 3, T. 60, §. 7.

se fé ao que foi feito por Notario de mais credito, ou ao que tiver testemunhas mais fidedignas. (a)

1006 As contraletras sómente podem surtir effeito entre as partes contralentes, mas não em

prejuizo de terceiro. (b)

1007 Se o instrumento appresentado em Juizo é arguido de falso em todo, ou em parte substancial o arguente deve assignar termo de se sujeitar ás penas de falsario, se não provar a falsidade. (c)

1008 Durante a discussão da falsidade, suspende-se no progresso da causa principal, se ella

tem por base o instrumento arguido. (d)

1009 Se o instrumento for arguido de suspeito, ou por causa de rasura, entrelinha, ou riscadura em parte substancial, ou porque o Tabellião já fosse apanhado em falsidade, ou porque a parte, que o exhibio, é costumada a usar de documentos suspeitosos; justificada qualquer causa destas, não se dá fé ao instrumento, em quanto não for corroborado por outro, ou por testemunhas dignas de fé. (e)

mento suspeito, que offereceo, ou que depois de o juntar, e ser accusada a suspeita, diz que não quer usar delle, é havido por falsario, se não dá escusa, que mostre não ser culpado na falsida-

de. (f)

larmente é invalido: comtudo um traslado antigo, do qual já não existe a nota original, se for tras-

⁽a) Cit. Ord.

⁽b) Cod. Civ. Franc, art. 1321.

⁽c) Ord. L. 3. T. 60. §. 5.

⁽d) Cod. Civ. Franc, art. 1319., Lobão Acc. Sum. §, 337. e seg.

⁽e) Ord. L. 3. T. 60. §. 3.

⁽f) Cit. Ord. §. 3. e 4.

ladado e devidamente concertado, terá a mesma fé que o antigo traslado. (a)

S. 2.°

Dos instrumentos particulares.

1012 Para um instrumento particular provar a obrigação, que contém, não basta que o devedor reconheça por sua a assignatura, quando a obrigação foi escrita por outro, deve tambem re-

conhecer a obrigação mesma. (b)

1013 Se o devedor é pessoalmente citado para reconhecer a sua letra e obrigação, e lhe é comminada a pena de se haver como reconhecida, se for revel; julgada a pena por sentença, este reconhecimento ficto equivale ao verdadeiro. (c)

1014 Não se póde comminar aquella pena ao

devedor citado por edictos. (d)

1015 O devedor pessoalmente citado não pode eximir-se por motivo algum de reconhecer a sua letra, e obrigação: mas os herdeiros e procuradores podem dizer, que a não conhecem. (e)

1016 No caso de ser negada, ou desconhecida a letra do escrito, aquelle que o offerece deve corroboral-o com as testemunhas nelle nomeadas, ou com as que o virão escrever, e jurando que na sua presença fora escrito, e assignado pelo devedor, faz plena fé. (f)

⁽a) Vej. os art. 324. e 325. supra, Pothier Tr. des Oblig. p. 4. n. 741.

⁽b) Ord. L. 3. T. 25. §. 9., Mor. de Exec. L. 4. Cap. 9. u. 2.

⁽c) Silva á cit. Ord. n. 33. e 34.

Silva ibid. n. 35.

⁽e) Mor. de Exec. L. 4. Cap. 9. n. 19., Cod. Civ. Franc. art, 1323.

⁽f) Silva á Ord, L. 3. T. 25. §. 9. n. 10. e T. 52. pr. n. 16.

1017 Se as testemunhas sómente jurão, que a letra é do devedor pelo conhecimento, que tem della, mas que o não virão escrever, este reconhecimento apenas póde fazer meia prova. (a)

cimento de letra, que faz um Tabellião, á cerca

do escrito fóra da sua presença. (b)

dos dous artigos antecedentes, procede-se a exame judicial da letra por peritos escolhidos a aprazimento das partes á face de outros papeis reconhecidos indubitavelmente serem escritos pelo devedor. (c)

o devedor, que o escreveo e assignon, quando este mesmo devedor sempre esteve de posse deste

escrito. (d)

1021 Não prova tambem quando o devedor escreveo a obrigação, mas não a assignou, ainda que aquella escrita esteja em poder do crédor. (e)

1022 A simples assignatura do devedor em um papel volante, não prova a obrigação precedente escrita por outra letra; se ao pé da assinatura não ha por letra do devedor o valor da obrigação; v. gr. — vale por tanto —. (f)

1023 Os assentos, que um particular faz no seu livro de razão, fazem prova contra elle, se indicão recebimento de uma divida, que lhe era

devida. (g)

⁽a) Silva ao T. 52. pr. n. 75.

⁽b) Silva ao T. 25, §. 9. n. 12.

⁽c) Per, e Sousa Proc. Civ. Nota 470:

⁽d) Pothier Tr. des Oblig. p. 4. n. 714.

⁽e) Polhier ibid. n. 725.

⁽f) Pothier ibid, n. 710., Cod. Civ. Franc. art. 1326. Confer. Ord. L. 3. T. 59. §, 15.

⁽g) Pothier supr. n. 724., Cod. Civ. Franc. art. 1331.

1024 Bem assim quando o escritor do assento mostrou vontade, de que elle servisse de titulo de credito a outra pessoa; v. gr. dizendo = F. me emprestou tal quantia, e não quiz receber de mim escrito deste empressimo. = (a)

fé a favor do devedor, ainda mesmo que se achem

aspados no Livro do crédor. (b)

1026 Mas a quitação escrita pelo crédor em papel, que estava em poder do devedor, não faz fé do pagamento, se estiver aspada. (c)

1027 Em regra nenhum escrito particular faz prova do que declara a favor de quem o escre-

veo. (d)

1028 Esta regra tem modificação a respeito dos Livros dos Mercadores, como se verá no Codigo do Commercio. (e)

1029 Assim tambem as declarações, que em seus testamentos fazem as pessoas nobres á conta das soldadas, que tem pago a seus criados, são

acreditadas depois da morte delles. (f)

data a respeito de terceiros prejudicados. Só se considerão datados para com elles, desde que forão registados, ou sellados, ou exhibidos em Juizo, ou desde a morte de pessoa, que nelles assignou, havendo certidão do seu obito. (g)

⁽a) Pothier supr. n. 724., Cod. Civ. Franc. art. 1331.

⁽b) Pothier ib. n. 726.

⁽c) Pothier ib. n. 727.

⁽d) L. 7. Cod, de Probat.

⁽e) Mello L. i. T. 8. §. 30., Lobão na Add.

⁽f) Ord. L. 4. T. 33. §. 2.

⁽g) Pothier supr. n. 715., Cod, Civ. Franc. art. 1328.

SECÇÃO VI.

Das Presumpções.

1031 As presumpções são consequencias, que a Lei, ou o Julgador tira de um facto conhecido para inferir outro, que é desconhecido.

1032 A presumpção legal dispensa de prova aquelle, a favor de quem ella milita: em contrario a presumpção humana, ainda que ella seja funda-

da na boa razão. (a)

1033 E licito á parte, contra quem está a presumpção da Lei o provar, que o facto não é tal, como a Lei presume. (6)

1034 Os casos especiaes, em que a presumpção da Lei é tão forte, que não admitte prova

em contrario, são marcados nas Leis.

o caso julgado, que regeitão toda a nova disputa

sobre a verdade do julgado. (c)

1036 Mas esta força do caso julgado sómente tem lugar entre as partes da causa, ou seus herdeiros; e sobre a questão, que foi decidida pela sentença. (d)

ro37 Portanto a parte vencida bem póde mover nova demanda sobre a mesma cousa, que foi objecto do julgado, se tiver nova acção, ou nova qualidade para a poder intentar. (e)

⁽a) Per. e Sousa Proc. Civ. Not. 530.

⁽b) Per. e Sousa ib. Not. 523.

⁽c) L. 207. sf. de Reg. jur. , L. 2. , L. 4. Cod. de Re judic.

⁽d) L. 14. pr., L. 22. ff. de Except. rei jud.

⁽e) L. 12., L. 13., L. 14. ff. de Except, rei jud.

1038 Em collisão de presumpções, assim com mo a Lei especial deroga a geral, assim tambem a presumpção especial prevalece á geral. (a)

1039 Entre presumpções especiaes as violen-

tas prevalecem ás que o não são. (b)

1040 Porém as presumpções do homem nunea prevalecem ás presumpções da Lei, ainda que estas sejão geraes. (c)

1041 As presumpções mais geraes de direito

são exemplificativamente estas;

1. Presumem-se as cousas, ou qualidade da pessoa, ou da cousa, segundo a ordem regular da natureza. (d)

2. Presumem-se as cousas, que commum e

regularmente costumão acontecer. (e)

3. Presume-se a permanencia no mesmo estado, em quanto se não prova mudança. (f)

4. Presume-se sempre o melhor, e que é ho-

nesto. (g)

donadas ao prudente arbitrio dos Juizes para lhes darem a attenção, que merecerem. (h)

⁽a) Per. e Sousa Proc. Civ. Not. 531.

⁽b) Per. e Sousa §. 253., Mello L. 4. T. 16. §. 8.

⁽c) Per. e Sousa Not. 531.

⁽d) Mello supra, Per. e Sousa Not. 525.

⁽e) Mello ib.

⁽f) Mello ib., Per. e Sousa Not. 527.

⁽g) Mello ib., Per. e Sousa N. 528.

⁽h) Mello ib. , Cod. Civ. Franc. art. 1353,

TITULO XVI.

Dos modos de fazer cessar os Direitos e Obrigações.

confusão, pelo perdão da divida, pela compensação, pela confusão, pelo acabamento da cousa devida, pela nullidade ou rescisão, pela condição resolutiva, e pela prescripção.

SECÇÃO I.

Do Pagamento.

ro44 L'Odo o cumprimento de uma obrigação, que livra o devedor, é pagamento. (a)

1045 E não só livra o devedor, mas dissolve tambem a obrigação dos fiadores, e hypothecas. (δ)

1046 O pagamento suppõe obrigação em divida, e que a obrigação seja pelo menos natural: se a não havia, aquelle, que pagou, pode tornar a pedir o que pagou por erro. (c)

Aquelle, que com má fé recebeo o pagamento do que sabia não lhe ser devido, deve

⁽a) L. 54. ff. de Solut, et liber.

⁽b) L. 6. ff. Quib. mod. pign. vel hyp. solv., L. 32. ff, de Fidej.

⁽c) Vej. os art. 38. e 40. supra.

restituir o principal recebido, e os seus juros ou

rendimentos. (a)

restituir o principal, e o mais com que se tiver locupletado. (b)

1048 Tem-se por indebito o que se pagou ex vi de testamento, que depois se julgou nullo,

falso, ou inofficioso. (c)

dor, ou seu procurador, mas ainda qualquer seu

amigo. (d)

1050 Um menor, prodigo, ou mentecapto, ainda que não possa receber o pagamento do que lhe é devido sem autoridade de seu curador, se pagar o que deve sem autoridade delle, livra-se da obrigação. (e)

1051 Somente será nulla tal paga, se involver

alheação de bens immoveis. (f)

1052 Um terceiro não pode pagar pelo devedor sem consentimento do crédor, no unico caso da obrigação consistir em fazer obra para a qual foi escolhida a habilidade pessoal do devedor. (g)

1053 Tanto vale pagar ao crédor, como pagar á pessoa adjecta para receber o pagamento, quando na obrigação foi dada ao devedor a liberdade de pagar a um ou a outro. (h)

⁽a) Stryk Us. Mod. L. 12. T. 6. §. 2., Cod. Civ. Franc. art. 1378.

⁽b) L. 15. , L. 65. §. pen. ff. de Condict. indeb.

⁽c) L. 2. 6, 1. ff. de Condict. indeb.

⁽d) L. 53. ff. de Solut.

⁽e) L. 19. S. 1. ff. de Reb. cred., Vinnio ao S. 3. Inst. Quibs alien, licet n. 6.

⁽f) L. 14. §. 8. ff. de Solut.

⁽g) L. 31. ff. de Solut.

⁽h) L. 59. ff. de Solut.

no54 O pai póde receber o pagamento do que é devido a seus filhos memores, que estão debaixo do seu poder, no caso de não terem outro curador estranho. (a)

1055. A mulher casada não pode receber o pagamento do que lhe é devido sem autoridade do

marido; salvo se a divida for parafernal. (b)

1056 O procurador com livre e geral admi-

nistração póde receber o pagamento. (c)

1057 O procurador judicial, ainda que tenha poderes para seguir a causa até final execução, não póde receber o pagamento; deverá fazer depositar a divida. (d)

1058 O devedor livra-se pagando em boa fé ao procurador, ainda depois de estar revogada a procuração, se a revogação lhe não for conheci-

da. (e)

1059 O devedor da herança livra-se pagando áquelle, que está pacifico possuidor della.

1060 Em quanto o réo de um crime não está sequestrado, ou condemnado em perdimento de bens, é valido o pagamento, que lhe faça qualquer devedor, (g)

1061 Se um filhosamilias, ou possuidor de má sé sez um emprestimo, e a este mesmo pagou o devedor o emprestado, está livre o devedor. (h)

⁽a) Ant. Fabr. in Cod. L. 6. T. 36. Def. 15., Voet L. 46. T. 3. n. 5.

⁽b) Voet L. 23. T. 2. n. 50.

⁽c) L. 12, pr. ; L. 86. ff. de Solut.

⁽d) L. 86. ff. de Solut.

⁽e) L. 12, §. 2., L. 38, §. 1. ff. de Solut.

⁽f) L. 31, §. 5. ff. de Haered. pct.

⁽g) L. 41., L. 42. ff. de Solut.

⁽h) L. 55, ff. de Condict. ind., L. 88. ff. de Solut., Cardose = verb. = Solutio = n. 5. e 6.

de receber o pagamento, por lhe ser tolhida a administração de seus bens, se o devedor provar, que o pagamento, que lhe fez, foi convertido em sua utilidade, fica livre da obrigação. (a)

1063 Não se livra o devedor pagando a um crédor do seu crédor. Póde sim pedir-lhe a sua indemnisação, se provar, que obrou em utilidade

delle. (b)

1064 Não póde pagar-se uma cousa por outra differente, que se deve, se o crédor não consente, ainda que a cousa offerecida em paga seja melhor.

(c)
1065 Se o crédor de uma quantia de dinheiro
consente em receber em paga certa cousa, fica como comprador desta, e são applicaveis as Leis da
compra e venda. (d)

1066 Não póde o devedor obrigar o seu cré-

dor a aceitar o pagamento em parcellas. (e)

1067 Mas se os herdeiros do devedor são muitos, cada um pode obrigar o crédor a aceitar

a sua quota parte da divida. (f)

1068 Nas execuções judiciaes, quando o prédio penhorado pelo crédor vale mais que o dobro da divida, o Juiz não o póde mandar arrematar; deve adjudicar ao crédor os rendimentos por tantos annos, quantos bastem para elle ser pago. (g)

⁽a) L. 15. ff. de Solut. Vid. S. fin. Inst. Quib. alien. lic.

⁽b) L. 12. Cod. de Solut., L. 6. ff. de Dol. mal. except., L. 36. ff. de Neg, gest.

⁽c) L. 2. S. 1. ff. de Reb. ered.

⁽d) L. 46, ff. de Solut.

⁽e) L. 3. ff. Fam. erc., L. 21. ff. de Rcb. e ed.

⁽f) Vej. o art. 183. supra.

⁽g) L, de 20 de Junho de 1774. \$. 24.

1069 Mas se concorrem muitos crédores de dividas pequenas, e todas juntas importão mais que metade do valor do prédio penhorado, póde o Juiz mandar arrematal-o. (a)

1070 Quando a divida procede de contrato, são applicaveis as regras sobre a execução dos contratos para regular o tempo e lugar do pa-

gamento. (b)

1071 Se a divida não procede de contrato, o pagamento deve ser feito no domicilio do devedor. (c)

S. I.

Das moedas dos pagamentos.

1072 Póde-se pagar em moedas de ouro de quatro oitavas de peso, e de duas oitavas: a 1.º corre por 7\overline{5}500 reis; a de duas oitavas por 3\overline{7}50 reis. Não ha obrigação de aceitar outra alguma moeda

de ouro. (d)

1073 Póde-se tambem pagar em moedas de prata: a saber em cruzados novos, de quatro oitavas cada um, e corre por 480 reis. A moeda de doze vintens deve pesar duas oitavas: e á proporção as moedas de seis vintens, e tres vintens. O tostão deve ter sessenta grãos de peso, e triuta o meio testão.

1074 Em moedas de bronze, e de cobre não se attende ao peso, respeita-se o cunho das Armas Reaes Portuguezas.

1075 O papel moeda foi excluido do giro.

desde o 1.º de Setembro de 1834. (e)

⁽a) Alv. de 6 de Julho de 1807. §. 3., Alv. de 21 de Janeiro de 1809. §. 3.

⁽b) Vej. o art. 364. e seg. supra.

⁽c) Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 52.

⁽d) L. de 6 de Março de 1822.

⁽e) Decreto de 23 de Julho de 1834., L. de 3 de Setembro de 1834.

1076 Ainda que houvesse ajuste de pagar em certa especie de moeda, póde-se pagar em qualquer moeda de ouro ou prata corrente. (a)

1077 Uma divida de 50 reis póde-se pagar toda em cobre. Até 600 reis póde-se pagar em cobre a 4.º parte. Até 30000 reis póde-se pagar 600 reis em cobre. Até 70500 reis póde-se pagar 750 reis em cobre. Até 300000 reis, a decima parte da divida em cobre. Até 1000000 reis a vigesima parte em cobre; e o mesmo é se a divida exceder os 10000000 reis. (b)

1078 Os pagamentos feitos depois da extincção do papel moeda, que devião ser feitos nesta moeda, devem ser feitos a metal com os vinte por cento de desconto, que o papel moeda teria ago-

ra. (c)

vem Lei, que altera o valor nominal, on real da moeda, deve-se dar tanta moeda nova, quanta tenha o valor intrinseco da moeda do tempo do

contrato. (d)

1080 Se no lugar, onde o contrato foi ajustado corre uma especie de moeda, e no lugar, onde se ajustou, que o pagamento será feito, corre outra de diverso peso ou quilate, entende-se que o pagamento será na moeda do lugar, onde este deve ser feito. (e)

cunhada por lhe faltar o peso de um grão em cada oitava. Sendo maior a falta deve o devedor

⁽a) Ord. L. 4. T. 21.

⁽b) Ord. L. 4. T. 21. pr., Alv. de 16 de Setembro de 1814.

⁽c) Arg. da Ord. L. 1. T. 62. §. 47.

⁽d) Cit. Ord., Lobão Dissert. sobre a Moeda Papel §. 12.

⁽e) L. 21. ff. de Oblig., Voet L. 12. T. 1. n. 25.

indemnisar a falta, confórme o preço corrente do ouro. (a)

S. 2.

Dos Pesos e medidas.

rosa Se a Lei ou o contrato manda pagar um quintal, entende-se o peso de quatro arrobas; uma arroba, o peso de trinta e dous arrateis; o arratel, o peso de 16 onças; a onça, o peso de oito oitavas; a oitava, o peso de tres escropulos; o escropulo, o peso de 24 grãos de trigo molle deste Reino bem séccos, porque cada grão de trigo tem o peso de um grão. (b)

1083 Ninguem pode usar de pesos, que não sejão aferidos com os padrões estabelecidos em

virtude da Lei. (c)

1084 Se a Lei, ou o contrato manda dar uma braça, entende-se dez palmos da craveira; uma vara, cinco palmos; um covado, tres palmos, e a este respeito as fracções; um pé, palmo e meio; um palmo, oito pollegadas. (d)

1085 As varas e covados devem ser aferidos pelos padrões determinados pela Lei; e são castigados os que usão de medidas falsas, ou não afe-

ridas com os padrões. (e)

1086 Em quanto as leguas não forem marca-

⁽a) L. de 6 de Março de 1822. §. 3. c 4., Ord. L. 4. T. 22.

⁽b) Ord. L. r. T. 18. §. 36. Sobre o peso dos grãos invoco a experiencia.

⁽c) Ord. L. 1. T. 18. §. 40.

⁽d) Este é o uso do paiz. Rom era que na Lei mesma se riscasse o comprimento da pollegada para servir de unidade fixa,

⁽e) Ord. L. r. T. 18. §. 28. e 64,

das por autoridade do Governo, regularáo as leguas segundo o uso commum de as contar. (a)

1087 As medidas de geiras, aguilhadas, moios, e quartos de terra entender-se-hão pelo uso do paiz; e para o futuro serão proscriptas, e

reduzidas a varas quadradas. (b)

1088 Se a Lei, ou o contrato mandar pagar um moio, entende-se que são sessenta alqueires: uma fanga, entende-se que são quatro alqueires. O alqueire será subdividido em meio alqueire, em quarta, em oitava ou selamim; e em decima sexta parte, que é o que se denomina maquia. (c)

1089 Os alqueires, e todas as outras medidas de solidos, sempre se entende que serão rasourados: as medidas de cogulo são abolidas como

fraudulentas. (d)

diante vinte almudes de liquido: o almude doze canadas: a canada quatro quartilhos. Todas as pessoas, que tiverem vendas, deverão ter meia canada, quartilho, e meio quartilho; e todas as medidas aferidas com os padrões. (e)

1091 Para as medidas de solidos e liquidos

⁽a) Vej. Trigoso Mem. sobre Pes. e Med. Cap. 8. pag. 52. Uma legua regular é a extensão de tres mil braças, pouco mais ou menos.

⁽b) Porque todas estas medidas assentão sobre bases muito incertas. Segundo a Ord. Affons. L. 2. T. 29. §. 40. uma geira erão oito alqueires de semeadura, scilicet de centeio, ou trigo.

⁽c) Assim se usa. Vej. Ord. L. 1. T. 18. §. 38. e 53.

⁽d) L. de 26 de Janeiro de 1575. O cogulo será maior quantidade de grãos, se o alqueire tiver maior base que outro alqueire.

⁽e) As pipas de 30 almudes, de que fallão os Alv. de 26 de Out. de 1765, §. 18. e 19. e Alv. de 15 de Julho de 1767, §. 1., as de 21½ almudes do Alv. de 20 de Dez. de 1773. §. 3., e as de 26 almudes da L. de 10 de Nov. de 1772. §. 3. bom é que sejão todas igualadas.

serem iguaes em todo o Reino, o Governo mandará os Padrões ás Cameras; e em cada Camera se lavrará auto de comparação do novo Padrão com a medida atégora usada, que se escreverá no Livro da Camera em sessão pública perante a Nobreza e Povo: a Certidão deste auto será remettida ao Governo. (a)

1092 As differenças das medidas novas ás velhas serão apuradas por pesos aferidos; e á proporção destes se fará conta ás fracções dos al-

queires, e almudes. (b)

1093 Os foros, censos, e outras prestações, que por obrigações anteriores á equação das medidas forem devidos, serão pagos por tal porção de medida nova, que seja equivalente á medida da obrigação. (c)

1094 Se as differenças da medida velha á nova forem tão pequenas, que não haja medida conhecida, pela qual se possa fazer a equação; os que pagarem fóros ou prestações poderão pagar estes

saldos de medidas em moeda. (d)

1095 Se no lugar em que foi feita a obrigação de pagar certo numero de medidas havia uma medida, e no lugar em que se devia fazer o pagamento outra diversa, entender-se-ha, que o pagamento será feito pela medida do lugar, onde se deve pagar. (e)

⁽a) Esta mesma providencia foi a da Lei do Sr. D. Sebastião de 26 de Jan. 1575; a qual pela prepotencia dos Donatarios se não chegou a executar. Peg. à Ord. L. 1. T. 18, §, 28. n. 3

⁽b) V. gr. se o alqueire de trigo da medida velha pesar 27 arrateis, e da nova 24, será a nova mais pequena uma nona parte: e-assim á proporção.

⁽c) Arg. da Ord. L. 1. T. 52. §. 47.

⁽d) Com esta providencia cessa todo o damno, que poderia provir da mudança das medidas.

⁽c) L. 21. If. de Oblig. et act., L. un. Cod. Ubi conv. qui ccrt. loc.

1096 As pessoas, que não tem por officio comprar e vender, não são obrigadas a ter pesos ou medidas. Se as quizerem ter, devem-nas mandar aferir pelo aferidor do Concelho, e se medirem por medidas não aferidas serão condemnadas. (a)

S. 3.°

Da subrogação de direito, que produz o pagamento.

1097 Em regra um terceiro que paga pelo devedor, adquire contra este o mesmo direito, que tinha o crédor, ainda que este lhe não faça expressa cedencia do seu direito. (b)

1098 Muito mais se o Terceiro, que pagou, era fiador, ou co-réo da divida, ou interessado

em a pagar: (c)

1099 Ou se era herdeiro beneficiario, e pagou com o seu dinheiro a divida da herança. (d)

o dinheiro era pedido para pagar aquella divida,

⁽a) Ord. L. 1. T. 18. §. 64.

⁽b) Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 46. O Cod. Civ. Franc. art. 1251. é mais restricto por um resto de veneração ao Direito Romano, sobre o qual vej. Plea de Cess. jur. Tit. 4. q. 1.

⁽c) Ord. L. 3. T. 92., Cod. Civ. Franc. art. 1251. n. 3. Por Direito Romano nestes casos mesmo era necessaria a cedéncia expressa. Olea supr. n. 7. 8. e 9.

⁽d) Cod. Civ. Franc. art. 1251. n. 4. Por Direito Romano era este caso mui controverso. Olea supr. n. 6,

e na do pagamento, que o dinheiro proviera do

dito emprestimo. (a)

1101 O crédor que paga ao outro crédor, que tinha melhor direito hypothecario, tambem fica subrogado no direito deste, ainda que este lhe não faça cedencia. (b)

1102 Bem assim o possuidor da hypotheca, que rime a divida pela qual o prédio estava hypo-

thecado. (c)

1103 Ígualmente aquelle, que pagou a divida privilegiada, como é a da Decima, e fóros do prédio, fica subrogado no privilegio do crédor, a quem pagou, ainda que não lhe fizesse cedencia expressa. (d)

1104 O direito, que consegue aquelle, que pagou ao crédor, tanto póde ser exercitado contra o devedor, como contra os seus fiadores pro

rata. (e)

1105 Se o terceiro, que pagou, pagou sómente parte da divida; o crédor, que não fez cedencia expressa do seu direito, tem preferencia pelo resto áquelle, que lhe fez pagamento de parte della. (f)

póde ser obrigado a fazer cedencia do direito, que tinha, áquelle que lhe pagou. (g)

⁽a) Arg, da L, de 20 de Junho de 1774. §. 37., Brunn, & L. 1. Cod, de His qui in pr. ered, loc. suc. n. 2.

⁽b) L. 3, Cod. de His qui in pr. cred. loc. suc.

⁽c) Pothier Tr. des Oblig. n. 521.

⁽d) Pothier ibid. L. 24. §. 3. ff. de Reb. auct. jud. poss., L. 9. §. 3. ff. Qui pot. in pign.

⁽e) Styk Us. Mod. L. 46. T.1. §. 28. in fine. Cod. Civ. Franc. art. 1252.

⁽f) Cit. Cod. Franc. ibid., Brunnem. á L. 24. ff. Qui pot. in pign. n. 11.

⁽g) Porque o terceiro, que paga, é como comprador da acção do crédor. L. 36. ff. de Fide.

acto do pagamento, como ainda depois. (a)

S. 4.º

Da imputação do pagamento.

1108 Se o devedor deve diversas dividas ao mesmo crédor, fazendo-lhe um pagamento, póde mandar descarregar a divida, que melhor lhe parecer. Se nada diz ao crédor, póde este descarregar a divida que bem quizer. (b)

1109 Não póde porém o devedor mandar descarregar o capital de uma divida, e deixar em

aberto os juros della. (c)

de descarga do crédor, o pagamento deve-se entender feito em satisfação da divida mais onerosa ao devedor: e sendo-as todas, em satisfação da mais antiga. (d)

S. 5.°

Da prova, e presumpção do pagamento.

rrir É precisa prova literal para provar o pagamento nos casos em que a Lei exige prova literal para provar a obrigação. (e)

1112 Se o crédor dá o seu traslado da escritura pública ao devedor com quitação no dorso

⁽a) Assim se póde conciliar a L. 76. ff. de Solut., Styk Us. Mod. L. 46. T. 1. §. 27. onde diz, que esta doutrina passa hoje por certa.

⁽b) L. 1., L. 3., L. 4. ff. de Solut.

⁽c) L. 1. Cod. de Solut., Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 453.

⁽d) L. 97. ff. de Solut.

⁽e) Ord. L. 3. T. 59. pr. e §. 3.

por sua letra, não é necessaria outra alguma pro-

va do pagamento. (a)

to de exigir quitação com todas as declarações uteis: póde tambem exigir a escritura, escrito, ou sentença, se estes instrumentos não tiverem tracto successivo, pelo qual devão ficar em poder do crédor. (b)

ção da divida refusa assignal-a injustamente, o despacho do Juiz, que o obriga a assignar, serve de

quitação ao devedor. (c)

ou aspado em poder do crédor, ou o assento de divida apparece riscado no Livro do crédor, que sempre esteve na posse delle, é presumpção de estar paga a divida, salva a prova do contrario. (d)

em poder do crédor, é achado em poder do devedor, é presumpção, que a divida não existio, ou

que está paga. (e)

1117 Nas obrigações, que tem tracto successivo, presume-se ter pagudo o devedor as prestações anteriores, se appresenta quitações de tres amos consecutivos, sem protesto algum do crédor, que faça presumir o contrario. (f)

⁽a) Lobão Add. a Mello L. 1. T. 8. §. 8. n. 30. pag. 291.

b) L. 18. ff. Ad exhib. , L. 2. Cod. de Condict. ex lege.

⁽c) Silva & Ord. L. 4. T. 19. §. 2. n. 3., Peg. 6. For. Cap. 161.

⁽d) Perez in Cod. L. S. T. 43, n. 15, Voet L. 46. T. 3, n. 15, Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 102.

⁽e) Vej. o art. 1020. supra, Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 99.

⁽f) L. 3. Cod. de Spocks publ., Stryk Us. Mod. L. 46. T. 6. §. 8.

S. 6.°

Da offerta, e deposito do pagamento.

1118 Em regra, antes que o devedor deposite, deve offerecer o pagamento em tempo e lugar competente, se o crédor é certo, e idoneo para o receber. (a)

1119 Se deposita antes desta offerta, deve pagar ao crédor a despesa do levantamento, e ao de-

positario o salario. (b)

pagamento, ou passar quitação segura: ou se duas ou mais pessoas contendem sobre qual delles é o legitimo crédor, o devedor deve requerer deposito judicial com citação do crédor, ou dos contendores. (c)

1121 Este deposito deve ser requerido no lu-

gar, onde o pagamento deve ser feito. (d)

1122 Effectuado o deposito com notificação ao crédor, ficão livres o devedor, e fiadores, e hypo-

thecas; e céssão de correr os juros. (e)

1123 Quando a cousa, que deve ser entregue, é immovel, ou mui difficil de ser movida; o despejo do devedor, e a offerta judicial de a entregar ao crédor, equivale a deposito. (f)

1124 Depois do crédor declarar, que aceita o deposito, ou depois da sentença, que julgue

⁽a) L. 39. ff. de Solut., L. 9., L. 19. Cod. de Usur.

⁽b) Arg. do §, 1. Inst. de poena tem. litig., Peg. 2. For. Cap. 16, n. 113.

⁽c) Voet ad Pand. I. 46, T. 3, n. 6.

⁽d) I. 9. Cod. de Solut., Pothier Tr. des Oblig. p. 3, n. 542.

⁽e) L.g. Cod, de Solut., L. 19. Cod, de Usur.

⁽f) Hatter ad Inst. L. 3. T. 30, n. 16.; Stryk Us. Mod. L 46, T. 3. S. 16.

por bom o deposito, e com força de pagamento, não póde o devedor retiral-o do deposito, sem con-

sentimento do crédor (a)

1125 Oppondo o crédor embargos ao deposito, ou por não ser integral, ou por ser fóra do tempo ou lugar devido, ou por outra justa razão, o Juiz com conhecimento de causa julga, se o deposito livra ou não o devedor. (b)

risco do crédor a perda, que sobrevier á cousa depositada: em contrario por conta do devedor,

se o deposito foi illegalmente feito. (c)

S. 7.

Da Cessão de bens.

1127 Se o devedor quando contrahio a obrigação tinha bens sufficientes para a satisfazer, e sem culpa sua lhe sobrevierão perdas, que o inhabilitão de pagar totalmente aos crédores, póde ceder-lhes os bens, e obrigal-os a aceitar a cessão. (d)

mappa dos bens, que tinha quando contrahio a divida, e dos que agora tem: e outro mappa de todos os crédores, e das dividas, que lhes deve; e justificar as perdas, que lhe sobrevierão sem

culpa sua, com citação dos crédores. (e)

⁽a) Ag. Barbos. á L. 19. Cod. de Usur. n. 40., Cod. Civ. Franc. art. 1262.

⁽b) Lobão Fascic, Tom. 1. Diss. 5. §. 99. pag. 324.

⁽c) L. 19. Cod. de Usur., Ag. Barbos. ib. n. 36., Cod. de Pruss. 1, p. T. 16. art. 228. e 23o.

⁽d) I. 1. Cod. Qui bon. ced. poss., Ord. L. 4. T. 74.

⁽e) L. 1. ff. de Cess. bon. , Cit. Ord. S. 1.

1129 Os crédores podem contestar, e arguir culpa ao devedor, ou que elle em fraude sonega

alguns bens. (a)

1130 Julgada boa a cessão, são deixados ao devedor os vestidos do seu uso, a sua cama ordinaria, e não póde ser preso por isso só que não póde pagar a seus crédores. (b)

1131 A cessão de bens não confere aos crédores a propriedade dos bens cedidos; dá-lhes sómente direito de requererem venda judicial delles

para seus pagamentos. (c)

1132 A cessão não prejudica ao direito de preferencia, que uns crédores tiverem aos outros.

dem demandal-os até serem totalmente pagos, sem

embargo de cessão de bens. (e)

1134 Se o devedor depois da cessão vem a adquirir outros bens; bem podem os crédores para acabar de se pagarem fazer-lhe execução nelles; salvos porém os alimentos do devedor, e da sua familia. (f)

1135 Os crédores em vez de aceitarem a cessão de bens, podem conceder ao devedor espaço de cinco annos para este lhes ir pagando em par-

cellas. (g)

⁽a) Novel. 135, Cap. 1., Cit. Ord. §. 1.

⁽b) Ord. L. 4. T. 74. §. 6. A pena de prisão dos devedores insolvaveis cahio em desuso depois do Assent. de 18 de Agosto de 1774.

⁽c) L. 4. Cod. Qui bon. ced. poss.

⁽d) L. G. Cod. de Bon. auct. jud. poss.

⁽e) Perez in Cod. L. 7. T. 71. n. 16.

⁽f) Ord. L. 4. T. 74. pr., L. 4. ff. de Cess. bon.

⁽g) Cit. Ord. §. 4.

1136 Querendo uns crédores conceder o espaco, e outros não, prevalece o voto da maioria. (c)

1137 Um só crédor faz maioria, se a sua di-

vida é maior, que as dos outros todos. (b)

1138 Havendo empate de votos, prevalece o partido mais benigno, que é o da concessão do

espaço. (c)

1139 Ainda que a maioria dos crédores concorde em fazer rebate ao devedor de uma quota parte das dividas; os outros crédores, que não consentem, não são obrigados a fazer rebate algum. (d)

1140 A minoridade dos crédores pode mesmo impugnar o espaço concedido por concordata da maioria, mostrando, que da parte destes ha mali-

cia, ou engano. (e)

1141 Não são admittidos a fazer cessão de bens

1.° Os devedores á Fazenda Nacional. (f)

2.° Os que se acoutão a casa de pessoa poderosa para não ser demandado. (g)

3.º Os bulrões, e illicadores: (h)

4.° Os que alheárão os bens em fraude dos crédores; mórmente se a alheação foi feita depois de condemnados a pagar. (i)

⁽a) Ord. L. 4. T. 74. §. 3.

⁽b) Cit. §. 3.

⁽c) Cit. §. 3.

⁽d) Alv. de 14 de Março de 1780., Assento de 15 de Fervereiro de 1791.

⁽e) Ord. L. 4. T. 74. §. 3. e L. 3. T. 78. §. 8.

⁽f) Ord. L. 4. T. 74. 8. 10.

⁽g) Cit. Ord. §. 8.

⁽h) Cit. Ord. §. 7.

⁽i) Cit. Ord. S. g. , L. fin. S: fin. ff. Quae in fraud ored.

5.° Os condemnados em pena pecuniaria por delicto. (a)

1142 Não se reputa bulrão aquelle, que no acto de contrahir a obrigação, declarou não ter

fazenda, on tel-a obrigado a outros. (b)

1143 Tambem não é admittido a cessão de bens aquelle, que se obrigou a um facto, que elle póde bem fazer, se os bens, que tem, não chegão para pagar o interesse. (c)

§. 8.°

Das Moratorias.

ri44 Quando por Decreto especial é concedida Moratoria a um devedor, ou litigante (e nunca se póde conceder sem causa justa, e por tempo razoavel), não lhe aproveita a Mercê, sem primeiro dar fiador abastado, ou penhor equivalente á divida. (d)

1145 Se o devedor já estava penhorado, a Moratoria não suspende o progresso da execução,

só suspende a arrematação final. (e)

1146 Se o devedor está sómente condemnado, sufta-se a execução; e acabado o praso sem elle pagar, pela sentença já obtida póde ser executado o fiador. (f)

1147 Se o devedor ainda não foi demandado, ou a demanda não está ainda sentenceada, o fia-

⁽a) I. fin. ff. de In jus voc.

⁽b) Cit. Ord. T. 74. pr.

⁽c) Voet ad Pand. L. 42. T. 3. n. 5.

⁽d) Ord. L. 3, T. 37, pr.,

⁽e) Ord, L. 2. T. 52. §, 10.

⁽f) Ord. L. 3. T. 37. §. z.

dor dado para gozar da Moratoria não póde ser executado senão nos termos e pela fórma, que póde ser demandado e executado o fiador de qualquer contrato. (a)

1148 A Moratoria é subrepticia se o devedor a obteve, occultando a circumstancia de ter re-

nunciado ao direito de a impetrar. (b)

1149 Deixa de ter effeito a Moratoria, se o

devedor a renuncía. (c)

1150 As Moratorias concedidas ás pessoas empregadas na guerra, em quanto esta dura, não

obrigão a dar fiança. (d)

1151 Mas estas não suspendem as execuções de dividas Nacionaes, ou de particulares; nem as causas de força, roubo, guarda, ou deposito; nem as causas de soldadas ou jornaes; nem as que se disputão com outras pessoas, que também andão na mesma guerra. (e)

1152 Em quanto qualquer empregado no Exercito ou Armada não obra facto pelo qual mostre querer usar do espaço geral, hem póde de-

mandar os seus devedores. (f)

1153 Porém depois de se ter aproveitado daquella Moratoria geral, fica obrigado a usar della contra si em favor dos seus devedores. (2).

1154 Por quanto todo o devedor, que consegue Graça para não ser demandado em certo

⁽a) Ord. L. 3, T. 37. §. 2.

⁽b) Cit. Ord. §. 3.

⁽c) Cit. Ord. §. 3. e T. 38. pr.

⁽d) Ord. L. 3. T. 37, 8, 5.

⁽e) Ord. L. 3. T. 37. §. 6.

⁽f) Ord. L. 3. T. 38. §. 2.

⁽g) Cit. T. 38, §, 2.

espaço, deve usar outro tanto com os seus deve-

dores. (a)

1155 Sim, se o devedor, que obteve tal Graça, a renunciar expressamente, pagando as dividas, que lhe erão demandadas; então póde demandar

os seus devedores. (b)

1156 Se a Moratoria foi impetrada contra um só crédor, ou contra muitos designadamente; só a estes não poderá demandar durante o espaço da Moratoria, por outro tanto, quanto é o que o impetrante lhes deve. (c)

1157 A Moratoria, que o tutor, ou curador obteve a favor das pessoas administradas, não o tolhe de elle poder demandar as suas proprias dividas, salvo se da Moratoria lhe resulta proveito.

1158 Em contrario o procurador, que sem especial mandado do constituinte obteve Moratoria para este, fica inhibido de demandar os seus proprios devedores durante o espaço. (e)

1159 E o constituinte, que para tal Moratoria não deu mandato especial, em quanto não obrar acto de approvação della, bem póde demandar os seus devedores, como se Moratoria não tivera. (f)

1160 A Moratoria, que o devedor obteve, não aproveita aos seus fiadores, se nella não forem contemplados, (g)

⁽a) Ord. L. 3. T. 38. pr., L. 3. ff. Quod quisque juris in alterum statuerit, is eodem jure utatur.

⁽b) Ord. L. 3. T. 39, pr.

⁽c) Ord. L. 3. T. 38, §. 1.

⁽d) Cit. Ord. §. 3.

⁽e) Cit. Ord. §. 4.

⁽f) Cit. §. 4.

⁽g) Ord. L. 3, T. 38, §. 5.

impetrante por ser graça puramente pessoal. (a)

1162 Mas os herdeiros do impetrante não podem demandar durante o espaço da Moratoria aquelles devedores, que o defunto não poderia demandar. (b)

demandar os herdeiros do seu devedor durante o espaço em que elle não poderia demandar o

devedor mesmo. (c)

SECÇÃO II.

Da Compensação.

seu devedor uma quantia semelhante á que este lhe devia, a obrigação do devedor é extincta em concurrente quantia. (d)

1165 De uma especie de debito a outra especie differente de crédito não ha compensação: excepto se uma e outra especie estiverem reduzi-

das a quantidades de numerario. (e)

1166 A divida ainda não vencida não póde servir de compensação á divida já vencida (f)

1167 A divida incerta on illiquida não póde servir de excepção de compensação á divida certa

⁽a) Cit. Ord. §. 6.

⁽b) Cit. §. 6.

⁽c) Cit. S. 6.

⁽d) Ord. L. 4. T. 78. pr.

⁽e) Cit. Ord. S. 7., L. 4. Cod. de Compens,

⁽f) L. 7. ff. de Compens.

ou liquida: excepto se aquella podér provar-se ou

liquidar-se em nove dias peremptorios. (a)

1168 Ainda que uma divida vença juros, e outra seja gratuita, eis que esta exceda os juros vencidos, o resto extingue todo ou parte do capital, que vencia os juros. (b)

1169 A compensação opéra os seus effeitos ipso jure; ainda que o devedor ignorasse a divida

que o seu crédor lhe devia. (c)

1170 As obrigações dos fiadores, e das hypothecas extinguem-se pela compensação simulta-

neamente com a obrigação principal. (d)

por a compensação, que o devedor principal poderia oppor. (e)

1172 Porém o devedor principal, quando é demandado, não póde oppôr compensação de di-

vida, que o crédor deva ao fiador. (f)

1173 Nem também de divida, que lhe deva nm socio do crédor, se este não for co-réo devedor. (4)

1174 O tutor ou curador demandado por divida sua não póde oppôr compensação de divida,

que o autor lleve ao orfão. (h)

póde o réo oppôr compensação da divida, que elle tutor lhe deve. (i)

⁽a) Ord. I. 4. T. 78. §. 1., L. fin. §. 1. Cod. de Compens.

⁽b) L. 11. ff., L. 4. God. de Compens.

⁽c) L. 4., L. 14. Cod. cod., Cod. Civ. Franc. art. 1290.

⁽d) L. 12. Cod. end.

⁽e) L. 4., L. 5. ff. de Compens, Vej. o art. 429. supra-

⁽f) Voet ad Pand. L. 16, T. 2, n. 11.

⁽g) Voet ibid. n. 10., L. 19. ff. de Duab. reis.

⁽h) L. 23. ff. de Compens.

⁽i) Cit. L. 23.

1176 O mesmo, que fica dito a respeito do tutor ou curador, é applicavel a qualquer procu-

rador. (a)

O devedor não póde oppôr ao cessio-1177 nario a compensação, que podia oppor ao cedente, se elle conveio na cedencia. Pelo contrario, se a cedencia foi feita sem seu consentimento. (b)

1178 As dividas que os Recebedores, Thesoureiros, ou Contratadores da Fazenda Nacional devem ao Thesouro; e as que os Thesoureiros ou Rendeiros devem ás Cameras, não sofrem com-

pensação. (c)

1179 Porém os devedores de contribuições on de fóros são admittidos no Thesouro a encontro das dividas, que o mesmo Thesouro lhes deva; sendo crédores originarios; ou filhos del-

les. (d)

1180 As dividas de alimentos, ou seião dividas por contrato, ou por testamento, ou por qualquer outro modo, também não admittem compensação de outras dividas menos favoraveis que esta. (e)

1181 O que é devido por causa de força, roubo, guarda ou deposito, igualmente não admitte compensação de outras dividas menos favo-

recidas pela Lei. (f)

1182 As penas pecuniarias porém, ainda que fossem impostas por causa de delicto, admittem compensação. (g)

Ant. Fabr. in Cod. L. 4. T. 23. def. 17.

Voet L. 16. T. 2. n. 5. e 6., Huber ad Pand. L. 16. T. 2. n. II.

Ord. L. 4. T. 78. §. 5.

Alv. de 16 de Maio de 1825. §. 1. e 2.

Ord. L. 4. T. 78. §. 3.

⁽f) Cit. Ord. §, 1, e 2,

⁽g) L. 10. S. 2. ff. de Compens.

1183 Um crime não se compensa com outro

crime. Ambos devem ser punidos. (a)

1184 Quando o devedor deve muitas dividas capazes de serem compensadas com outra, que lhe deve o crédor, a compensação surte o seu effeito pela mesma ordem, que devem ser imputados os pagamentos, quando não ha declaração do devedor. (b)

1185 A compensação não tem lugar em prejuizo do direito adquirido por terceiro. Assim o devedor, que veio a ser crédor do seu crédor, quando a divida já estava penhorada nas mãos delle devedor a requerimento de um terceiro, não póde oppôr compensação em prejuizo deste. (c)

1186 Aquelle que paga uma divida, que por direito estava extincta pela compensação; quando depois execute a sua divida, não poderá valer-se dos privilegios e hypothecas da sua divida em prejuizo de terceiros, salvo se provar justa causa de ignorar, que a sua divida activa extinguio a sua divida passiva. (d)

SECÇÃO III.

Da Confusão.

1187 A obrigação extingue-se pela confusão, quando as qualidades de crédor e devedor

⁽a) L. 2. §. 5. ff. Ad Leg. Jul. de Adult., Zanger de Except. p. 3. Cap. 8. n. 90.

 ⁽b) Vej. o art. 1110. supra, Pothier Tr. des Obligat. p. 3.
 n. 602., Cod. Civ. Franc. art. 1297., Cod. de Pruss. 1. p. T.
 16. art. 375.

⁽c) Pothier supra n. 596., Cod. Civ. Franc. art. 1298.

⁽d) Pothier ibid, n. 604., Cod. Civ. Franc. art. 1299.

vem a reunir-se no mesmo sujeito: v. gr. se o crédor é herdeiro do devedor. (a)

1188 O herdeiro porém póde evitar a confu-

são, fazendo inventario da heranca. (b)

1189 Pela confusão tambem o fiador da obrigação fica livre. Mas se o fiador for herdeiro do crédor, bem póde demandar a divida ao devedor, que elle afiançon. (c)

do crédor ser herdeiro do devedor, bem póde tornar a pedir o pagamento ao crédor que o re-

cebeo. (d)

3191 Se o crédor vem a ser herdeiro de um co-réo devedor, hem péde demandar os outros co-réos, abatimento feito da parte, que como herdeiro lhe tocaria pagar. (c)

1192 Se o acto ou contrato, que opéra a confusão, for revogavel, os direitos e obrigações; que della resultão, ficão sem effeito tão sómente,

em quanto durar o acto ou contrato. (f)

1193 Portanto se o direito transmittido ao devedor vier a passar para outro ex vi do mesmo contrato ou disposição, que operou a confusão, a obrigação do devedor tornará a reviver. (2)

1:94 Os direitos reaes tambem se extinguem pela conflisão; v. gr. se o senhorio do prazo vier a ser herdeiro do emphitenta, ou se aquelle, que

⁽A) L. 95. §. 2. ff. de Solut.

⁽b) L. 6. M. de Separat., Velasc. Cons. 52. n. 43.

⁽c) L. 21. §. 3. ff. de Fidej.

⁽d) L. 71. II. de Fidej.

⁽e) Pothier Tr. des Oblig. 3. p. n. 609., Cod. Civ. France, art. 1301.

⁽f) 1, 2, §, 18, c 19, ff, de Haered, vel act. vend., Robert, in Jus Dig. L. 8, T. 6, n. 2, Cod. de Pruss. 1, p. T. 16, art, 459.

⁽g) Cit. Cod. de Pruss. ibid. art. 480. e 481.

devia a servidão predial, vier a adquirir o prédio

dominante. (a)

1195 Pode porém o sujeito, em quem se verificou a confusão, conservar o direito e obrigação real distinctamente, fazendo escritura de protesto

contra a mesma confusão. (b)

1196 Ha uma especie de confusão, quando o crédor de uma certa especie vem a obtel-a por diversa causa lucrativa, sem ser por pagamento, que o devedor lhe fizesse: e comtudo a obrigação deste é extincta, porque não podem concorrer na mesma pessoa, e na mesma especie duas causas lucrativas. (c)

ou por outro titulo oneroso, então póde deman-

dar a estimação della ao devedor. (d)

S. 1.º

Da separação de bens.

1198 Evita-se a confusão com a separação de hens. Tanto os crédores do defunto, como os do herdeiro a podem requerer para effeito de serem pagos os crédores da herança pelos bens da herança com preferencia aos crédores pessoaes do herdeiro. (e)

1199 Os legatarios tambem podem requerer

⁽a) L. 8. §. 1. ff, de Servit., L. 7., L. 9. ff, Comm. praed., Lobão Dir. Enf. §. 1098, e Tr. das Aguas §. 254. e seg.

⁽b) Cit. Cod. de Pruss. supr. art. 484.

⁽c) L. 17. ff. de Oblig., L. Gr. ff. de Solut., §. 6. Inst. de Legat.

⁽d) L. 19. ff. de Oblig.

⁽e) L. I. e seg. If. de Separat.

separação, se temerem que o herdeiro consuma a herança em pagar as suas dividas pessoaes. (a)

1200 O herdeiro mesmo póde aproveitar-se do beneficio da separação, se for crédor do defunto, e tiver melhor direito ao seu pagamento do que os outros crédores da herança. (b)

r201 O herdeiro que tiver feito separação por inventario legal, se for penhorado nos seus bens, e não nos da herança, a requerimento dos crédores da mesma herança, póde embargar a pe-

nhora, como terceiro prejudicado. (c)

res, que tiverem penhor, ou hypotheca especial. (d)

1203 Quando os bens da herança, ou os do herdeiro são conhecidos, e incapazes de se confundirem uns com outros, em todo o tempo se póde requerer a separação por cada uns dos respectivos crédores. (e)

1204 Depois que um crédor da herança sez novação de contrato com o herdeiro, não póde mais valer-se do beneficio da separação. (f)

⁽a) L. h. S. 1., L. 6. pr. ff. de Separat.

⁽b) L. 22. §. 9. Cod. de Jur. de lib., Valasc. Cons. 87, n. 5.

⁽c) L. 5. ff. de Separat., Mend. 2. p. L. 3. Cap. 21, n. 76., Per. e Sous. Proc. Civ. Not. 889.

⁽d) Huber ad Pand, L. 42, T. 6, n. 1., Cod, de Pruss, 1, p. T. 16, art, 506, e 511.

⁽c) Brunnem. á L. 1. ff. de Separat. n. 20., Domat L. C. Liv. 3. T. 2. Sect. 2. pr.

⁽f) L. 1. §. 10. ff. de Separat., Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 504.

SECÇÃO IV.

Da Novação, e Delegação.

1205 Uando o crédor e devedor convencionão de dissolver a obrigação contrahida, substituindo outra diversa, fazem uma novação propriamente tal. (a)

1206 Se ajustão dar o devedor outro devedor em seu lugar, e este consente em tomar em si a obrigação ficando o primeiro desobrigado,

verifica-se uma delegação. (b)

1207 O crédor póde sem consentimento do devedor ceder o seu credito em outra pessoa: mas então é cedencia, e não delegação. (c)

1208 Sómente póde fazer-se novação, ou delegação entre pessoas, que possão contratar vali-

damente. (d)

1209 Úm procurador não póde fazer taes contratos sem especiaes poderes, salvo sendo procurador de todos os bens com plena e geral administração. (e)

1210 Tanto a novação, como a delegação extingue a obrigação do devedor, e livra as hypo-

thecas, e fiadores della. (f)

de ficar extincta a primeira obrigação: ou a nova

⁽a) L. 8., L. 28. ff. de Novat., L. 6. Cod. Si cert. pet.

⁽b) L. 17. ff., L. 1. Cod. de Novat.

⁽c) L. I., L. 3. Cod. de Novat.

⁽d) L. 3., L. 9., L. 34. ff. de Novat.

⁽e) L, 20, S. 1, if. eod.

⁽f) L. 9., L. 18., L. 29. ff. cod.

obrigação deve ser concebida de modo, que a prismeira não possa subsistir ao mesmo tempo. (a)

1212 Por quanto as convenças posteriores, e addicionaes de uma obrigação em duvida interpretão-se de modo, que a primordial obrigação

sofra a menor alteração possível. (b)

1213 Assim, a fazer novo titulo da mesma divida, o dar o crédor mais ou menos espera ao devedor, o obrigar-se o devedor a pagar juros da divida, que até ahi era gratuita, ou o dar novos fiadores ou hypothecas, nada disto constitue novação, nem livra os primeiros fiadores e hypothecas, caso não haja declaração sobre isto. (c)

1214 No caso da novação extinguir a primeira obrigação, o devedor não póde oppôr á nova obrigação as excepções, que podia oppôr á primeira.

·(d)

1215 Bem assim o devedor delegado não póde oppor á sua obrigação as excepções, que podia

oppor o devedor delegante. (e)

1216 Assim também o crédor, que aceitou a delegação, e que desobrigou o delegante, não tem recurso contra este no caso de aquelle fallir, salvo se no contrato reservou expressamente este direito de recurso. (f)

1217 Em regra, se a novação é invalida, ou

⁽a) L. fin. Cod. de Novat., Voet L. 46, T. 2. n. 3., Cod. de Pruss. 1. p. T. 16, art. 455.

⁽b) Cit. Cod. de Pruss, art. 451.

⁽c) Pereir. Dec. 17., Stryk Us. Mod. L. 46. T. 2. § 2. , Voet end. tit, n. 5., Cod. de Pruss. 1. p. T.: 16, 2xt, 452. 452.

⁽d) L. 33, ff. de Novat:

^{· (}e) L. 19. ff. cod.

⁽f') Arg. da L. 26, §. 2. ff. Mandat., Voet L. 46. T. 2. n. 13., Pothier Tr. des Oblig. p. 3. n. 568., Cod. Civ. Franc. art. 1276.

concebida debaixo de condição, que se não realisou, a precedente obrigação conserva toda a sua

força. (a)

1218 Em contrario, se a novação é valida, a nova obrigação não póde ser impugnada com pretexto de não ser legal a primeira obrigação, uma vez que esta valesse ao menos naturalmente. (0)

1219 Se a primeira obrigação fosse reprovada pelas Leis, a obrigação povada será também ne-

nhuma. (c)

1220 Um dos co-reos crédores pode fazer novação, ou acceitar delegação ao devedor. Porém se fizer damno aos outros co-réos, é responsavel a indemnisal-os. (d)

1221 O crédor póde tambem fazer novação com um dos co-réos devedores; e fazendo-a, os

outros co-réos ficão livres. (e)

1222 Não é delegação, se o devedor indica ao crédor um terceiro, a quem elle pode pedir o pagamento em sua absencia. (f)

⁽a) §. 3. Inst. Quib. mod. tol. oblig.

⁽b) L. 1. §. 1. , L. 20. §. 1. If. de Novat.

L. 8. S. 7. e 8., L. 14., L. 16. S. 1. ff. Ad Senat. Cons. Vellean., Bohem, Jus Dig. I. 46. T. 2. n. 4.

⁽d) L. 31. §. 6. ff. de Novat., L. 13. 6. 12. ff. de Acceptilat.

⁽c) Voet ad Pand, L, 45, T. 2, n. 5.

⁽f) L. fin. Cod. de Novat,

SECÇÃO V.

Da Transacção.

1223 Quando sobre o direito de uma parte e a obrigação da outra ha litigio, ou bem fundado receio de o vir a haver, a duvida póde reduzir-se a certeza por meica de uma transacção. (a)

1224 Esta convença deve provar-se por prova literal, se o objecto for de quantia, por que a Lei

a exige para prova. (b)

capacidade para dispòr das cousas, que fazem obje-

cto da transacção. (c)

1226 O procurador não póde transigir, se não tiver especial poder; salvo se for procurador com livre e geral administração, e a evidente utilidade persuadir a transacção. (d)

1227 O tutor ou curador não póde transigir,

sem approvação do Conselho de Familia. (e)

1228 O pai em nome do filho pubere deve transigir com approvação deste: sendo impubere, deverá intervir a approvação do Conselho de Familia. (f)

1229 O marido a respeito de quaesquer bens

⁽a) L. 1., L. 2. ff. de Transact., Ord. L. 3. T. 78. §. 1.

⁽b) Ord. L. 3. T. 59. pr. ibi = Transauções. =

⁽c) Perez in Cod. L. 2. T. 4. n. 3.

⁽d) L. 12., L. 13. §. 1. ff. de Pactis.

⁽e) L. 4. Cod. de Pracd. et al. reb. min., Decret. de 18 de Maio de 1832. art. 13., Cod. Civ. Franc. art. 467.

⁽f) L. fin. §. 3. e 4. Cod. de Bon. quae lib., Cod. de Pruss. 2. p. T. 2. art. 171.

de raiz, ou ainda moveis, que sejão proprios de sua mulher, não póde transigir sem consentimento desta, se pela transacção largar os beus. (a)

Nacional, e os Vereadores da Coroa e Fazenda Nacional, e os Vereadores quando litigarem com o Donatario do Concelho, não podem transigir sem autoridade especial d'ElRei. (b)

1231 È invalida a transacção sobre alimentos, que se hão de vencer de futuro sem intervir autoridade judicial com informação de que é

vantajosa ao alimentado. (c)

1232 Por transacção póde qualquer desistir do interesse, que lhe possa provir em consequencia de um delicto commettido antes: mas o procedimento criminal da Justiça fica sempre salvo. (d)

1233 Porém é torpe perdoar o crime de adul-

terio por dinheiro, ou outro interesse. (e)

1234 Ainda que uma sentença tenha passado em julgado, é licito transigir sobre esse mesmo julgado. (f)

1235 Mas se a sentença for ignorada de algum dos transigentes, este poderá requerer, que a

transacção se annulle. (8)

ou legatario transigio sobre aquillo, que lhe era

⁽a) · Lobão Add, a Mello L. 2. T. 8. §. 18. n. 17.

⁽b) L. 13. ff. de Transact., Ord. L. 1. T. 66. §. 22., Cod. Civ. Franc. art. 2045.

⁽c) L. 8. ff., L. 3. Cod. de Transact., Mello L. 4. T. 2, §. 12.

⁽d) Mello supr. § . 13., Cod. Civ. Franc. art. 2046.

⁽c) L. 18. Cod. de Transact., Vinnio de Transact. Cap. 7. n. 18.

⁽f) Stryk Us. Mod. L. z. T. 15. §. 7., Bohemer. cod. tit. n. 5.

⁽g) L. 23. G. r. ff. de Condict. ind., Cod. Civ. Franc. art. 2056.

deixado no testamento, sem o ter visto; estando este em poder da outra parte, que de proposito o não queria mostrar. (a)

1237 Igualmente se póde annullar, sendo feita na supposição de serem verdadeiros os documentos, que depois se conheceo serem falsos: (b)

1238 Ou sendo feita em execução de um titulo nullo; salvo se as partes transigirão expressamente á cerca da nullidade do titulo mesmo: (c)

ao qual uma das partes não tinha direito algum, segundo se mostra por titulos de novo achados. (d)

1240 Póde ser rescindida a transacção, mostrando-se ter havido lesão enormissima: (e)

1241 Ou mostrando erro de calculo, do qual a todo o tempo se póde requerer emenda. (f).

1242 A transacção tem o mesmo effeito, que

o caso julgado em ultima instancia. (g)

1243 Mas não liga se não as partes transigentes, ou seus herdeiros, e não a outros quaesquer interessados. (h)

1244 A transacção é restricta ao negocio de que se tratou sem extensão a outras cousas, on

⁽a) L. 3. §. 1. , L. 6. ff. de Transact. , L. fin. Cod. de Reb. cred.

⁽b) L. 42. Cod. de Transact., Cod. Civ. Franc. art. 2055.

⁽c) Cit. L. 42., Cod. Civ. Franc. art. 2054.

⁽d) L. 36. ff. Fam. creise, Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 420, Cod. Civ. France art. 2057.

⁽e) Segundo a Ord, I., 4. T. 13. § 6. parece, que a lesão enorme é bastante. Alguns DD, excluem até a lesão enormissima; com elles se conformou o Codigo Civil Francez art, 2052. Vinn. Sel, I., 1. Cap. 57.

⁽f) Ag. Barbos, á L. un. Cod. de Err. calc. n. 11,

⁽g) L. 20. Cod. de Transact,

⁽h) L, 3, pr. ff., L, 1, Cod. de Transact., Ord. L, 3, T, 78, §, 1.

a outros casos de que as partes não cogitárão,

ou não tratárão. (a)

1245 Se a um dos transigentes sobreveio depois da transacção novo direito, aquella não o impede de usar delle. (b)

1246 Annullada a transacção é restituida a

acção, ou excepções a quem antes as tinha. (c)

1247 Não só se póde estipular pena convencional contra a parte, que impugnar a transacção: mas póde-se também ajuntar a clausula, de não ser ouvido o impugnante sem primeiro depositar o que recebeo em virtude da transacção. (d)

1248 Esta clausula subentende-se ainda que

expressamente não fosse estipulada. (e)

1249 A transacção entre os conjuges de haver por nullo o matrimonio contrahido é nulla.

SECCÃO VI.

Da renuncia de direitos.

1250 Quando alguem renuncía ao seu direito sem por isso receber gratificação alguma, esta

⁽a) Valeron de Transact. T. 5. q. 2., Cod. de Pruss. p. 1. T. 16. art. 426 e 427.

⁽b) Valeron ibid, n. 2. e 4., Cod. Civ. Franc, art. 2050.

⁽c) L. 96. S. 1. ff. de Solut., L. 14. Cod. de Transact.

⁽d) L. 15., L. 16. ff. de Transact., L. de 31 de Maio de 1774. §. 1.

⁽e) L. 14. Cod, de Transact.

⁽f) Cap. fin. X. de Transact,

renuncia assemelha-se a uma donção em favor da

pessoa obrigada. (a)

1251 Se o direito do renunciante é litigioso, ou duvidoso, e por causa da renuncia recebe alguma cousa, esta assemelha-se a uma verdadeira transacção. (b)

de renunciar deve ser manifestada com clareza; e deve mesmo provar-se por prova literal, se o direito renunciado for excessivo á quantia da Lei. (c)

1253 E preciso para a validade da renuncia, que o renunciante seja pessoa habil para poder

alhear os seus direitos. (d)

1254 No caso da renuncia equivaler á transacção, póde ser impugnada mostrando ter havido lesão enormissima. (e)

1255 No caso de equivaler a compra, ou a troca, póde-se rescindir, eis que se mostre lesão

enorme. (f)

1256 Assim, se um herdeiro se concerta com seus co-herdeiros de não levantar os bens, que lhe pertencem na herança por dinheiro, que estes lhe dão, ou por que lhe dão outros bens de fóra da herança, em ambos os casos se deve pagar siza; porque no 1.º caso a renuncia equivale a venda, no 2.º a uma troca. (g)

⁽a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 393., Lobão Fascivul, Tom. 1. Dissert. 3. §. 35.

⁽b) Cod. de Pruss. ibid. art. 394.

⁽c) Vej. o art. 53. e 54. supra, Ord, L. 3. T. 59, pr. ibi = Renunciações.

⁽d) Cit; Cod, de Pruss. art. 396.

⁽c) Cancer 3. Var. Cap. 15, n. 213. Vej. o art. 12/10, supra.

⁽f) Ord. L. 4. T. 13. §. 6., Lobão Tr. das Obrig, recipr. §. 570.

⁽g) Art. das Sizas Cap. 6. §. fin.

1257 As renuncias interpretão-se restrictivamente; nem se amplião de uma pessoa a outra,

nem de uma cousa a outra diversa. (a)

1258 Assim, se a filha dotada renuncia ao direito de succeder aos pais em favor de um irmão, morto este sem descendentes fica a renuncia sem effeito. (b)

1259 Para renunciar ás excepções dilatorias do processo é desnecessaria uma declaração expressa: hasta que o réo as não allegue no tempo

e modo, que a Lei determina. (c)

1260 A renuncia ás excepções de direito, que as Leis concedem, invalidando certos negocios, não produz effeito algum. (d)

SECCÃO VII.

Do perdão da divida.

O crédor, que pode dispor das suas cousas, póde perdoar a divida, ou por contrato, ou obrando actos, que fação presumir o animo de perdoar.

1262 Assim, se elle dá ao devedor o escrito original da obrigação, presume-se perdoar-lhe a

divida salva a prova do contrario. (e)

⁽a) Cancer supr. n. 231. e 242., Stryk Vol. 6. Disp. 7. Cap. 4. n. 41.

⁽b) Brunnem. & L. 24. Cod. de Pact. n. 7., Lobae Tr. das Obrig. recipr. §. 554. e seg.

⁽c) Ord. L. 3. T. 49. S. 1. e 2. Vej. o art. 718. supra.

⁽d) Ord. L. 4. T. 18. §. 9. e T. 61. §. 9. e T. 63. §. 10. Vej. o art. 326. e seg. supra.

⁽e) L. 2. S. 1. ff. de Pactis , L. 24. ff. de Probat.

1263 Ainda que sejão muitos os devedores solidarios, o dar o crédor a um delles o escrito original induz vontade de querer perdoar a todos.

1264 Porém ainda que o crédor dê o penhor ao devedor, não se presume por isso só, que quiz

perdoar-lhe a divida. (b)

fiadores: porém o perdão dado a um fiador, nem livra o devedor nem os outros fiadores, os quaes sómente ficão desonerados da parte respectiva ao fiador perdoado. (c)

1266 Se o crédor recebeo dinheiro de um fiador para o livrar da obrigação fidejussoria, deve abater esta quantia na divida a beneficio do

devedor, e dos outros fiadores. (d)

SECÇÃO VIII.

Da extincção da cousa devida.

PEla extincção da cousa devida acaba a obrigação, se a cousa era certa e de determinada especie, e esta deixou de existir sem culpa do devedor. (e)

⁽a) Pothier Tr. des Oblig. p. 3. n. 572., Cod. Civ. Franc. art. 1284.

⁽b) L. 3. ff. de Pactis, Salgad. Labyr. cred. 1. p. Cap. 29-n. 4.

⁽c) L. 23. ff. de Pactis, L. 15. §. 1. ff. Fidejuss., Pothier supra n. 581.

⁽d) Cod. Civ. Franc. art. 1288. Esta opinião é mais benigna do que a contraria, que seguio Pothier supr. n. 582.

⁽e) L. 5. ff. de Reb, cred., L. 33. ff. de Verb. oblig., L. 107. ff. de Solut.

de estar em commercio por deferminação da

1269 Sendo devida uma consa indeterminada entre as do seu genero, v. grolum cavallo, um moio de trigo, ou certa quantia de dinheiro, não se livra o devedor, aínda que lhe morressem todos os cavallos, que tivesse, ou lhe roubassem todo o seu trigo, ou dinheiro. (b)

1270 Se o perecimento da especie devida aconteceo depois de ser moroso o devedor em a entregar, é então obrigado a pagar o valor della.

(c).

1271 Reputa-se moroso o devedor, se sem justa causa refusou entregar a cousa, tendo-lhe sido pedida em tempo, ainda que extrajudicialmente. (d)

1272 Tambem se reputa moroso, se a obrigação tinha um dia preciso para se dar cumprida, e o devedor a não cumprio sem causa justa. (e)

1273 Podendo o devedor provar, que a cousa teria perecido igualmente em poder do crédor, é então desobrigado de pagar a estimação della. (f)

1274 Presume-se, que a cousa não teria perecido em poder do crédor, se era mercador, que negociava em cousas taes. (g)

1275 Se da cousa, que pereceo, se aproveitou

⁽a) L. Sr. ff., de Verb. oblig.

⁽b) L. 1. §. 4. ff. de oblig. et act., L. 11. Cod. Si cert. pet.

⁽c) L. 82. S. 1. If. de Verb. oblig.

⁽d) Arg. da L. 88. ff. de Reg. jur.

⁽e) L. 12. Cod. de Contr. et com. stip., Cardoso Prax. Jud. verb. = Mora = n. 9., Perez in Cod. L. S. T. 38. n. 25.

⁽f) L. 14. S. 1. If. Depos., L. 12. S. 4. If. Ad exhib., L. 15. S. In., If. de Reivind.

⁽g) Pothier Tr. des Oblig. p. 3, n. 628.

alguma cousa, isto mesmo, que se aproveitou, é devido ao crédor. (a)

1276 Ao devedor, que allega ter perceido a

cousa sem culpa sua, incumbe a prova. (b)

1277 Quando o devedor se responsabilisou pelos casos fortuitos, o perecimento da cousa não

o livra de indemnisar o crédor. (c)

1278 Em outro lugar se disse, que em uma alternativa de cousas postas na obrigação, o perecimento de uma não livra o devedor; deve dar a outra. (d)

SECÇÃO IX.

Da Prescripção.

A prescripção é o espaço de tempo marcado pela Lei, que opéra os effeitos; 1.º de livrar o devedor da obrigação; 2.º de sanar os vicios do titulo, pelo qual tinha sido adquirida a propriedade.

Aquella 7.ª prescripção se chama extinctiva;

a 2. adquisitiva. (c)

1280 A prescripção extinctiva foi introduzida por se presumir paga ou perdoada a divida, que por aquelle espaço não foi pedida, e para que as demandas tivessem termo. (f)

⁽a) L. 49. §. 1. ff. de Reivind., Mello L. 3. T. 7. §. 17.

⁽b) L. 19. ff. de Probat.

⁽c) L. 13. §. 5. ff. Locat., Pothier Tr. des Oblig. n. 632.

⁽d) Vej. os art. 157, e 158. supra.

⁽e) Waldeck ad Inst. §. 318.

⁽f) L. 5. pr. ff. Pro suo.

o inconveniente de ser sempre incerto o direito de propriedade. (a)

S. 1.

Da Prescripção extinctiva.

1282 Em regra a pessoa obrigada a dar, ou fazer certa cousa, ou a pagar a outro certa quantia, qualquer que fosse a origem da obrigação, sómente póde ser demandada até trinta annos. (b)

1283 Os trinta annos começão a contar-se desde o dia em que o devedor era obrigado a

pagar. (c)

1284 Até aquelle dia, não podendo o crédor

intentar sua acção, não lhe corre tempo. (d)

1285 Em favor dos impuberes dorme a prescripção durante o tempo da impuberdade de sorte que se não conta esse tempo. (e)

1286 Porém eis que o varão complete quatorze annos, e a femea doze, o tempo da prescripção corre contra elles; bem que possão valer-se

do beneficio da restituição. (f)

1287 Tambem se suspende o tempo da prescripção em quanto o filho está debaixo do poder do pai a respeito das acções, que o filho podia intentar contra o mesmo pai, ou contra terceiros, que comprárão ao pai os bens do dito filho. (g)

⁽a) L. I. ff. de Usurpat, et usucap.

⁽b) L. 3. Cod. de Praescr. 30. ann., Ord. L. 4. T. 79. pr.

⁽c) Cit. Ord.

⁽d) L. fin. §. 2. Cod. de Annal. except., Stryk de Act. Sect. 3. Membr. 1. Ax. 1.

⁽e) L. fin. Cod. In quib. caus. rest. non est nee., Ord. L. 4. T. 79. §. 2.

⁽f) Cit. Ord.

⁽g) Ord, L. 3. T. 9. §. 3., L. 1. Cod. de Annal. except., Auth. Nisi tricennale Cod. de Bon. mat.

1288 Da mesma sorte se suspende durante o matrimonio a respeito das acções, que um dos conjuges podia mover contra o outro; ou contra terceiros, no caso em que, se a mulher tivesse intentado contra elles sua acção, reflectiria sobre o

marido a responsabilidade. (a).

vendido, ou empenhado alguns bens á sua concubina. Neste caso são concedidos quatro annos á mulher depois da morte do marido, e aos herdeiros da mulher quatro annos depois da morte della para poderem impugnar taes contratos. (b)

1290 Não começa a correr o tempo da prescripção, quando a obrigação é condicional, se não desde o dia em que se verificou a condição. (c)

1291 A prescripção da acção de evicção não começa a correr, se não desde que a cousa foi

vencida ao possuidor della: (d)

1292 Bem como a prescripção da acção pignoraticia se não desde que o devedor pagou a divida; porque só então começa a ter direito de pedir o seu penhor. (e)

1293 Em geral não corre tempo da prescripção, em quanto o devedor por factos, ou por palavras reconhece a obrigação de pagar. (f)

⁽a) L. 30. Cod. de Jur. dot., L. 7. §. 4. Cod. de Praescr. 30. ann., Cardoso verb. = Praescriptio = n. 64., Cod. Civ. Franc. art. 2255 e 2256.

⁽b) Ord. L. 4. T. 66,

⁽c) I. 7. §. 4. Cod. de Praeser. 30. ann., Stryk de Ace. Membr. 1. Sect. 3. axiom. 3.

⁽d) L. 21. Cod. de Evict., Gusman. de Evict. q. 44. n.12.1 Cod. Civ. Franc. art. 2257.

⁽e) L. 9. §. 3. ff. de Pignor. act.

⁽f) Arg. da L. 8, §, fin. Cod. de Praescr, 3a. ann., Stryk, supr. axiom. 5.

1294 Por quanto é necessaria boa fé ao de-

vedor para a prescripção lhe aproveitar. (a)

1295 O devedor que não tem motivo algum de se persuadir, que está paga a divida que elle contrahio, não pode prescrever, ainda que não tenha sido interpellado por trinta ou mais an-110s. (b)

1296 Porém os herdeiros do devedor bem podem prescrever, se em trinta annos depois da

morte daquelle não forão interpellados. (c)

1297 Ainda que um foro, ou outra prestação annua, que por força de testamento, ou de contrato se deva pagar, pareça serem tantas dividas quantos os annos; com tudo uma só prescripção de trinta annos assistida de boa fé é bastante para livrar da obrigação para sempre. (d):

Causas, que interrompem a prescripção.

1298 · O tempo de qualquer prescripção é continuo sem se intrometter cousa que destrua a boa fé do devedor, ou possuidor. (e)

1299 Se este por alguma causa é constituido em má fé durante o tempo da prescripção, esta

⁽a) Ord. L. 4. T. 79. pr., Cap. fin. X. de Praescript.

⁽b) Stryk supr. axiom. 6, n. 5., Henr. Coccey Disp. de Fin. ton, sid, in praescript.

Stryk supr., Guerra & Ord. pag. 407. n. 6.

⁽d) Este parece o espirito da Ord. L. 4. T. 79. pr. segundo Valusc. Cons. 49, n. 6. Ainda que a L. 7. §. 6. Cod. de Praeser. 30, ann, diga o contrario, Vej. Bohem. ad Pand. Tom. 5. Exer.

⁽e) Ii. 2. Cod. de Praescr. long. temp., Pedr. Barbosa á L. 7. Cod, de Praeser. n. 9.

é interrompida, e fica de nenhum effeito o tempo

anterior á interrupção. (a)

1300 Interrompe-se a prescripção pela citação do devedor, sendo esta circumstanciada, isto é, acompanhada de Memorial ou Petição, em que se exponha o direito do crédor. (b)

1301 A citação perante o Juiz de Paz é hastante, com tanto que seja intentada a causa no Juizo ordinario, no caso de se não effectuar a con-

ciliação. (c)

1302 Se a citação for nulla por falta das fórmas legaes; se não for appresentada em Juizo, ou o réo for absoluto da instancia, é como se não houvera interrupção. (d)

1303 A citação feita ao originario devedor

interrompe a prescripção do fiador. (e) :

1304 Se os devedores são muitos co-réos solidarios, um só, que seja citado, faz que fique interrompida a prescripção dos outros co-réos, ou

dos herdeiros delles. (f)

1305 Mas se um dos co-réos é morto, e deixou muitos herdeiros, não basta a citação de um destes co-herdeiros para se entender interrompida a prescripção dos mais co-herdeiros, ou dos outros co-réos devedores. (g)

⁽a) L. 7. §. 4. ff. Pro empt., L. 19 ff. Ex quib. caus. maj., Ord. L. 4. T. 79. §. 1.

⁽b) Pedr. Barb. á L. 3. Cod. de Praeser. n. 260., Lobão Add. a Mello L. 3, T. 4, §. 10. n. 2.

⁽c) Cod. Civ. Franc. art. 2245.

⁽d) Pedr. Barb. á L. 3. Cod. de Praescr. n. 266., Cod. Civ. Franc. art. 2247.

⁽e) Brunnem á L. fin. Cod. de Duob. reis, Cod. Civ. Franc. art. 2250.

⁽f) L. fin. Cod. de Duob. reis, Coccey Jus Contr. L. 41. T. 3, q. 26.

⁽g) Bohem, in Jus Dig, L, 4r, T, 3, n, 18,, Cod, de Pruss, r, p, T, g, art, 561., Lobão Tom, r, Fusc. Diss, 4, \$, 44.

1306 As interpellações extrajudiciaes, em regra, não interrompem a prescripção se não nos casos expressos nas Leis.

1307 Porém qualquer acto de reconhecimento, que o devedor faça do direito do crédor, é sufficiente para interromper a prescripção. (a)

1308 Taes são, se elle paga parte da divida; se pede espera; se dá fiador, ou hypotheca bens; se paga os juros atrazados, e outros semelhantes.

1309 Depois de completo o tempo da prescripção, os actos de reconhecimento dos direitos perdidos não suspendem o effeito della; se não se desse reconhecimento resultar fundamento de novo direito. (c)

1310 Assim, se o devedor depois de completa a prescripção pagar, não póde reclamar o pagamento com pretexto de ignorar, que a divida

estava prescripta. (d)

1311 Visto que a prescripção nunca aproveita com má fé, não póde o Juiz supprir a falta da parte, fundando-se em prescripção, que não foi allegada. (e)

S. 3.°

Das prescripções, que durão mais, ou menos de trinta annos.

1312 As dividas, que se devem á Tazenda

⁽a) Dunod des Preser, p. 1., Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 562., Cod. Civ. Franc. art. 2248.

⁽b) Stryk de Act. Sect. 3. Membr. 1. Axiom. 7.

⁽c) Cod. de Pruss. supra art. 564., Lobão Tom. 1. Fasc. Diss. 4. §. 58.

⁽d) Cancer. 1. Far. Cap. 15, n. 29.

⁽e) Silva & Ord. L. 3. T. 50. pr. n. 38., Cod. Civ. Franc. art, 2223.

Nacional e Real sómente prescrevem por quarenta annos depois de devidas, on depois de interrompida a prescripção. (a)

1313 O mesmo espaço de quarenta annos é necessario para a prescripção das dividas, que se

devem á Igreja. (b)

1314 Porém as dividas, que se devem ao Parocho, ou ao Beneficiado, ainda que por causa do Beneficio, prescrevem por trinta annos, porque se não reputão devidas á Igreja. (c)

de lesão enorme prescreve passados quinze an-

nos. (d)

1316 Os Rendeiros da Chancellaria não podem demandar as Dizimas passados cinco annos depois da sentença fazer transito pela Chancellaria. (e)

1317 Pelos mesmos cinco annos prescrevem as penas de commisso em que incorrem os que

descaminhão fazendas aos Direitos. (f)

1318 "Os criados e criadas maiores de 25 annos, que servião por anno, não podem demandar as soldadas passados tres annos depois que saírão de casa dos amos. (g)

1319 Se são menores de 25 annos, começão a correr os tres annos depois que completárão

aquella idade. (h)

⁽a) Ordenaç, da Fazenda Cap. 210., L. 4. Cod. de Praeser. 30, ann.

⁽b) Auth. = Quas actiones = Cod. de Sacros, Eccl. Novel, 131, Cap. 6.

⁽c) Pothier Tr. des Oblig. p. 3. n. 652.

⁽d) Vej. o art. 257. supra.

⁽e) Reg. da Chane, Tit, das Dizimas §. 22.

⁽f) Assento de 27 de Janeiro de 1748.

⁽g) Ord. L. 4. T. 32. Spr.

⁽h) Cit. Ord. pr.

1320 Se o criado servia por mez, não póde pedir a soldada passados tres mezes depois de saír

de casa do amo. (a)

1321 Os Advogados, Procuradores, e Escrivães não podem demandar seus salarios passados tres mezes depois que a causa foi sentenceada a final. (b)

1322 O mesmo é applicavel aos Meirinhos, Alcaides, e outros officiaes do Juizo pelos sala-

rios das suas diligencias. (c)

1323 Os Medicos e Cirurgiões não podem pedir os salarios das visitas, nem os Boticarios os preços das receitas passado um anno depois da ultima visita, ou receita. (d)

1324 Os Mercadores, que vendem fazendas fiadas, vendendo a pessoas particulares, que não traficão nellas, não podem demandar o valor del-

las passado um anno. (e)

1325 Os Mestres de Artes ou officios, que dão lições a um tanto por mez, não podem pedir o salario passados tres mezes depois que cessárão de ensinar. (f)

1326 Os obreiros, que trabalhão por jornal, não podem demandar jornaes anteriores aos seis

mezes depois que intentão sua acção. (g)

⁽a) Cit. Ord. §. 1.

⁽b) Ord. L. 1. T. 79. §. 18. T. 84. §. 30. T. 92. §. 18.

⁽c) Por identidade de razão.

⁽d) Desideratur. Não temos Lei, mas é digna de ser adoptada a do Cod. Civ. Franc. art. 2272., ou da Hollanda, que concede dous annos. Wessel ad Const. Ultraject. art. 21., Cod. de Sard. Liv. 5. T. 18. §. 3.

⁽e) Desideratur. Assim o determina o Cod. Civ. Franc. art. 2272., uma Lei de Hespanha de 1649, outra da Hollanda de 1659, Wessel ad Const. Ultraj. art. 21., Voet L. 44. T. 3. n. 7.

⁽f) Desideratur. Cod. Civ. Franc. art. 2271.

⁽g) Desideratur. Cod. Civ. Franc. art. 2271. Não ha razão, 1.

1327 Os estalajadeiros, que fornecem casa, cama, ou comida a um tanto por dia; ou por mez; os pasteleiros, que fornecem comida por outro tal ajuste; os taverneiros, que fornecem vinho, ou outros alimentos; as padeiras, e carnicciros, que fornecem pão ou carne, sómente podem demandar os gastos dos seis mezes antecedentes á sua acção. (a)

1328 Os fóros, censos, e outras prestações, que devem ser pagas de anno a anno; os alugueis de casas; as rendas ou pensões de outros quaesquer prédios; e os juvos do dinheiro sómente podem ser demandados os dos cinco annos anteriores á

accão intentada. (b)

1329 As prescripções estabelecidas no art. 1316 e seguintes céssão tendo havido ajustes de contas por escrito, em as quaes o devedor reconheça a divida; ou tendo havido citação e acção

pendente contra o mesmo devedor. (c)

1330 Quando os devedores recorrem a estas prescripções fundadas em presumpção de pagamento, é licito ao crédor deferir-lhes juramento decisorio sobre se o pedido está on não pago; se refusão jurar, são condemnados. (d)

para que não sejão igualados estes serviços aos dos criados, em conformidade da Ord, L. 4. T. 32. §. 1.

⁽a) Desideratur. Este artigo do Codigo Civil Francez foi extrahido de uma Ordenança de Luiz XII. de 1510; e de summa utilidade, porque se tem visto grandes abusos entre nós, faceis de remediar com uma semelhante Lei.

⁽b) Desideratur. Cod. Civ. Franc. art. 2277. Muito se precisa desta Lei para obviar a ruina de muita gente opprimida com demandas de fóros e juros de muitos annos.

⁽c) Cod. Civ. Franc. art. 2274., Wessel ad Const. Ultraj. art. 21. n. 34., Voet ad Pand L. 44. T. 3. n. 7.

⁽d) Cit. Cod. art. 2275., Lohão Add. a Mello L. 3. T. 4. 6. 14. n. 3. pag. 235, Wessel supra n. 28., ainda que no n'. 30. seguio a opinião contraria, com a qual concorda Silva á Ord. L. 4. T. 32. pr. n. 59.

1331 Este mesmo juramento póde ser deferido ás viuvas, orfãos puberes, ou seus tutores, ou aos herdeiros do devedor tendo razão de saber daquelle negocio. (a)

APPENDIX.

Da Prescripção adquisitiva.

1332 O Titulo com que se adquirio a propriedade póde ter vicio, que o annulle, porém se intervier boa fé do adquirente, e posse não interrompida pelo tempo da Lei, esta prescripção resalva o vicio do titulo, e a propriedade fica legalmente adquirida.

1333 São justos titulos para prescrever, a herança, o legado, a compra, a troca, a dação em pagamento, a doação, on dote, e outros semelhan-

tes. (b)

1334 Bem assim a transacção, se alguem por

virtude della recebe alguma cousa. (c)

1335 O herdeiro não precisa de outro titulo para prescrever as cousas, que acha na herauça, mais do que o ser herdeiro, e continuar a possuil-as em boa fé. (d)

1336 Mas provando se que o defunto possuia uma cousa por posse viciosa, ou por titulo inca-

⁽a) Cit, Cod. art. 2275., Arg. da Ord. L. 3. T. 52. §. 2. e T. 53. pr.

⁽b) Vej. os Tit, st. Pro Soluto = Pro emptore = Pro haerede = Pro donato = Pro derelieto = Pro legato = Pro dote = Pro suo.

⁽c) L. S. Cod. de Usucap. pro empt.

⁽d) L. 3. If, Pro hacred., Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 617.

paz de dar dominio, o herdeiro succede nos vicios

da posse do defunto. (a)

1337 O erro do possuidor á cerca do seu titulo, julgando-o habil para adquirir o dominio, quando por direito o não é, nada lhe aproveita. (b)

1338 Assim os que receberão de emprestimo alguna cousa, ou de arrendamento, ou em deposito, nunca a podem prescrever, ainda que as-

sim o julguem. (c)

1339 Assim tambem as pessoas inhabeis para adquirir a propriedade de certas cousas por certo titulo não as podem prescrever por virtude do titulo reprovado pela Lei. (d)

1340 Se o titulo é nullo por falta das fórmas que a Lei determina sobre pena de nullidade, também um titulo tal não basta para a prescripção

ordinaria. (e)

1341 Por quanto a acção de nullidade póde

ser intentada até trinta annos. (f).

1342 Porém passados trinta annos de posse presume-se que o possuidor tem justo titulo, e boa fé, salva a prova em contrario. (g)

1343 O erro de facto em considerar v. gr.

⁽a) L. 4. Cod. de Usucap, pro haered., L. 11. Cod. de Adq. vet ret. poss., Thomas a Huber, ad Pand. L. 41. T. 6., Cod. Civ. Franc. art. 2237.

⁽b) L. 27., L. 31, ff. de Usurp. et usuc., L. 2. §. 15. ff. Pro suo.

⁽c) L. 13. ff. de Usurp. et usuc., L. 1. Cod. Commun. de Usuc., L. 24. Cod. de Reivind.

⁽d) Ord. L. 2. T. 53. §. 5., Cap. 7. X. de Praescript.

⁽e) L. 7, Cod. de Agricol. et Censit., Bagna Res. Cap. 31. n. 111., Cod. Civ. Franc. art. 2267.

⁽f) Antonel. de Temp. legal. L. 2. Cap. 94., Silva & Ord. L. 3. T. 75. pr. n. 2.

⁽g) Stryk Us. Mod. L. 41. T. 3. §. 2., Mello L. 3. T. 4. §. 9.

dono da cousa aquelle, que a vendeo ou trespassou por justo titulo, não impede a prescripção ordinaria, excepto nos casos determinados pelas Leis. (a)

1344 Porém o erro sobre as cousas, se as Leis as tem retirado do commercio, não póde ser-

vir de apoio á prescripção dellas. (b)

1345 Não se presume titulo, ainda depois de trinta annos, quando o direito resiste á pósse do prescribente: em tal caso é preciso que este o exhiba. (c)

S. 1.°

Da boa fé.

1346 Em outro lugar se disse, que a boa fé consiste em ter justo motivo de nos persuadirmos, que é nossa a cousa, que realmente póde ser alheia. (d)

1347 Esta boa fé deve existir não só no acto de obter o justo titulo, mas deve durar por todo o tempo, que a Lei julgou preciso para produzir

a prescripção. (e)

1348 Se o actual possuidor está em má fé, ainda que o seu antepossuidor a tivesse boa, não póde prescrever: (f)

⁽a) L. 17., L. 36. ff. de Usurpat, et usucap.

⁽b) L. 9., L. 24. ff. eod., Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 581., Cod. Civ. Franc. art. 2226,

⁽c) Pedr. Barbosa de Praescript. ad Rubr. n. 157. e 158.

⁽d) Vej. o art, 573. supra, L. rog. ff. de Verb. sign.

⁽e) Cap. fin. X. de Praescr., Ord. L. 4. T. 3. §, 1., Mello L. 3. T. 4. § 8. Aliter L. 48. §, 1. ff. de Adq. rer. dom., Cod. Civ. Franc. art. 2269.

⁽f) Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 613. c 615., L. 43. ff. Usurp! et usucap.

1349 Se o actual possuidor adquirio a cousa com justo titulo e boa fé, porém o seu antepossuidor possuia em má fé, não póde ajuntar o tempo da posse do antecessor ao tempo, que elle mesmo tem possuido, para prefazer o tempo da prescripção. (a)

rasso Mas se tanto o actual possuidor, como aquelle de quem houve a cousa, forão possuidores de boa fé, póde-se juntar o tempo da posse de um e outro para completar o tempo da prescripção; ou o actual possuidor seja herdeiro, ou

singular successor do antepossuidor. (b)

1351 Se qualquer obteve com má fé a posse de uma herança, não póde oppôr prescripção alguma ao proprietario de cousas particulares comprehendidas na dita herança. (c)

S. 2.°

Da Posse.

1352 A posse para prescrever deve ser contínua, e não interrompida, pacifica, pública, e não equivoca, a titulo de proprietario. (d)

1353 Quanto se disse nos art. 1298 e seg. á cerca da interrupção da prescripção extinctiva, é applicavel para a interrupção da adquisitiva. (e)

1000

⁽a) L. 13. §. fin. ff. de Adq. vel amitt. poss., L. 2. §. 17. ff. Pro empt.

⁽b) L. 14. §. 1. ff. de Divers, temp. praescr., L. 2. §. 20. ff. Pro empt., L. 13. §. 10. e 11. ff. de Adq. vel amitt. poss., L. 11. Cod. de Praescr. long, temp.

⁽c) Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 618., L. 2. §. 2. in fin. ff. Pro haered., L. 4. Cod. de Praescr. long. temp. Vej. o art. 22. supra.

⁽d) Cod. Civ. Franc. art. 2229., L. 10. Cod. de Adq. et ret. poss.

⁽e) I. I. e 2. Cod. de Praescr, long, temp.

1354 Se o possuidor foi esbulhado da posse, e dentro do anno intentou acção de força para ser restituido, e com effeito o foi por virtude da sentença, conta-se para a prescripção o tempo do esbulho, como se nesse tempo tivera possuido. (a)

dia, sem requerer restituição da posse, assim como interrompe naturalmente esta, tambem in-

terrompe a prescripção. (b)

1356. A penhora, ou arresto feito na cousa em poder do prescribente não interrompe a posse, porque o penhorado ou arrestado conserva a posse cívil, por isso conta-se este tempo para a prescripção. (c)

1357 A posse tomada por violencia, ou clandestinamente, e os actos obrados por favor ou licença de ontro não produzem prescripção algu-

 $\operatorname{ma.}\left(d\right)$

1358 Aquelles, que possuem em nome de outros, taes como o inquilino, o colono, o rendeiro, o depositario, ou procurador, nunca pódem prescrever por falta de justo titulo. (e)

1359 Os herdeiros d'aquelles, quando não tiverem titulo novo, com o qual possão começar

⁽a) L. 17. pr. ff. de Adq. vel amitt. poss., Domat L. 3. T. 7. Sect. 5. art. 18.

⁽b) L. 5. ff. de Usurp. et usucap., Cod. Civ. Franc. art. 2243.

⁽c) L. 39, ff. de Adq. vel amitt. poss., Silva & Ord. L.3, T. 86, §. 1. n. 32,

⁽d) §. 2. Inst. de Usucap., L. 4. §. 25. e 26., L. 31. §. 4. ff. de Usurp. et usucap., Cod. Civ. Franc. art. 2232. e 2233. Vej. os art. 584. e seg. supra.

⁽e) L. 13. ff. de Usurp. ct usucap., I. 1. Cod. Commun. de usucap., L. 2. Cod. de Praescr. 30, ann.

nova prescripção, tambem não podem prescrever

com o unico titulo de herdeiros. (a)

1360 Porém aquelle, que obteve a cousa das mãos dos sobreditos por algum titulo habil para transferir a propriedade, bem póde prescrever, tendo boa fé, e possuindo o tempo legal, sem contar o tempo, que seus antepossuidores possuirão. (b)

S. 3.

Do tempo da prescripção.

1361 O tempo da prescripção não se conta de momento a momento; mas sim por anuos regulares de 365 dias cada um, ou por mezes regulares de 30 dias. Até a derradeira hora do ultimo dia póde a prescripção ser interrompida. (c)

1362 Para prescrever bens moveis ou semoventes com justo titulo e boa fé tres annos de

posse são bastantes. (d)

1363 Porém se aquelle, que transferio a cousa ao possuidor, a tiver furtado, ou tomado violentamente, são precisos trinta annos para a prescrever.

1364 Para prescrever bens immoveis com

⁽a) L. 11. ff. de Divers, temp. praescr., L. 4. Cod. de Praescr. long, temp. Parece mesmo que nem por 30 annos podem prescrever, Valasc. Cons. 95. n. 8. Aliter Lobão Fascic, Tom. 1. Dissert. 4. §. 63. e seg.

⁽b) L. 5. pr. ff. de Divers. temp. praescr.

⁽c) L. 6. ff. de Usurp, et usucap., Cod, de Pruss. 1. p. T. 9. art. 547., Cod, Civ. Franc. art. 2260 e 2261.

⁽d) Pr. Inst. de Usucap., Mello L. 3, T. 4, §. 5., Cod. Civ. Franc. art. 2279.

⁽e) L. 7. Cod. de Usucap, pro empt., L. 11. Cod. de Adq. et ret. poss., L. 3. e 4. Cod. de Praescr. 30, ann.

justo titulo e boa fé são necessarios dez annos,

entre presentes, e vinte entre absentes. (a)

1365 Entendem-se presentes o possuidor da cousa, e o verdadeiro dono della, quando ambos residem em a mesma comarca: absentes, quando cada um reside em comarca diversa. (b)

1366 Se alguns annos forão presentes, e outros absentes, é necessario dobrado tempo de absencia para prefazer os dez annos de presen-

ça. (c)

1367 Para esta prescripção ter lugar é necessario, que o verdadeiro dono da cousa soubesse, que ella era sua, e que o possuidor de má fé a alheára: e com tudo isso não demandasse o actual possuidor de boa fé por aquelles dez ou vinte annos. (d)

1368 Se o dono da cousa ignora que ella é sua, e que o possuidor de má fé a alheou, em tal caso são precisos trinta annos ao possuidor de

boa fé para a prescrever. (e)

1369 Os mesmos trinta annos são precisos para prescrever as cousas dos menores, e os bens adventicios do filho, que estava debaixo do patrio poder. (f)

1370 Bem assim para prescrever as cousas,

⁽a) Pr. Inst, de Usucap., Cod. de Pruss, 1, p. T. 9. art. 620., Cod. Civ. Franc. art. 2265.

⁽b) Ord, L. 4. T. 3. §, t. Por Direito Romano erão provincias o que entre nós comarcas.

⁽c) Novel. 119. Cap. 8., Cod. Civ. Franc. art. 2226.

⁽d) Novel, 119. Cap. 7. Dadas estas circumstancias, é rarissimo o caso desta prescripção.

⁽e) Cit, Novel, 119, Cap, 7. Por esta Lei veio Instiniano a destruir quasi todas as prescripções de 10 e 20 annos.

⁽f) L, ult. Cod. In quib. caus. in integr. rest. non est nec., Novel. 22, Cap. 24.

que por contrato, on por disposição testamentaria tinhão prohibição de ser alheadas. (a)

1371 A idade pupillar, e outras causas, que acima se disse suspenderem a prescripção extinctiva, também suspendem a adquisitiva (b)

1372 Aquelle, que comprou ao devedor os bens hypothecados, ou com outro justo fitulo e boa fé os houve da mão delle, prescreve os por dez annos entre presentes, e vinte entre absentes; começados a contar desde que os bens forão para seu poder. (c)

1373 Se o comprador estiver em má fé, isto é, se sabia que os bens estavão hypothecados, em tal caso não póde prescrever contra o crédor. (d)

1374 Se não obstante a alheação os bens hypothecados ficarem na mão do devedor, ou de seus herdeiros, o terceiro, que os comprou ou adquirio, sómente os póde preserever contra o crédor hypothecario tendo boa fé por vinte annos entre presentes, e quarenta entre absentes. (e)

1375 As acções mixtas de pessoacs e reaes, como a petição de herança, a acção de partilhas, e outras semelhantes, e as em que se pede se declare nullo o testamento ou o contrato também prescrevem sómente por trinta annos (f)

⁽a) L. 2. Cod. de Usucap. pro empt., L. fin. §. 3. Cod. Comm. de Legat., Waldeck ad Inst. §. 328.

⁽b), L. 16. ff. de Fund. dot., L. 3. Cod. Quib. non obj. long. temp. praeser.

⁽c) Ord. L. 4. T. 3. §. 1., L. 1., L. 2. Cod. Si advers. cred. praeser. opp.

⁽d) Cit. Ord. Styk de Act. Sect. 3. Membr. 2. ax. 1. n. 17.

⁽e) Cit. Ord., L. 7. S. 1. e seg. Cod. de Praeser. 30. vel 40. ann.

⁽f) L. 7. Cod. de Pet. haered., L. 1. §. 1. Cod. de Ann. except., L. 3. Cod. de Praeser. 30. ann., Stryk supr. ax. 2. n. 9,

1376 Os bens Nacionaes e Reaes, os bens da Igreja, e os bens das Cameras das Cidades e Villas sómente podem ser prescriptos por posse de

quarenta annos. (a)

1377 A posse immemorial faz uma forte presumpção de terem sido legitimamente adquiridas as cousas em que recahe a dita posse; ainda que estas sejão imprescriptiveis, com tanto que seja possivel a sua acquisição por privilegio. (b)

1378 Por esta posse se reputão vinculados os bens, que por taes são tidos e possuidos desde

tempo immemorial. (c)

i 379 Esta posse livra os póvos de pagarem os generos, que o Foral declara deverem pagar, se por tempo immemorial os não tem pagado. (d)

1380 Não aproveita porém para que deixem de presumir-se usurarios os fóros e censos do Algarve, quando se não appresentem os titulos, que os constituirão. (e)

⁽a) L. 4. Cod. de Praeser, 30. ann., L. fin. Cod. de Fund. Patrin., L. 23. Cod. de Sacros. Eccles., Novel. 111. Cap. 1.

⁽b) Bohem. in Jus Dig. L. 41. T. 3. n. 28., Waldeck ad Inst. §. 331.

⁽c) Ord. L. 1. T. 62. §. 51., L. de 3 de Agosto de 1770. §. 4.

⁽d) Ord. L. 2. T. 27. §. 1.

⁽e) Alv. de 4 de Agosto de 1773.

INDICE

DAS MATERIAS DESTE LIVRO.

Ao Leitor	Art.	Pag.
Livro I. Dos direitos e obrigações em ge-		
RAL		7
Tir. I. Disposições geraes	1	ibid.
Tir. II. Da ignorancia do direito	30	10
TIT. III. Dos direitos e obrigações pessoaes,		
e reaes	43	12
Tit. IV. Dos direitos e obrigações condicio-	-	
naes	58	14
Secc. I. Da condição suspensiva	74	16
Secq. II. Da condição resolutiva	95	19
Secç. III. Da condição potestativa, ca-		
sual, ou mixta	102	20
Secç. IV. Das condições impossiveis	114	- 22
Secc. V. Da pluralidade, e îndivisibi-		
lidade das condições	126	24
Tir. V. Dos direitos e obrigações modaes,		
ou causaes	132	25
Tir. VI. Dos direitos e obrigações alterna-		
twas	154	28
Tir. VII. Dos direitos e obrigações solida-		
rias	162	30
TIT. VIII. Dos direitos e obrigações indivisi-		
veis	179	32
Tir. IX. Das obrigações de dar, fazer, ou		
não fazer	188	34
Secc. I. Das perdas e interesses	195	35
SECC. II. Das especies de culpa, e acaso	205	37

YT e	4	Art.	Pag.
TIT. X. Dos direitos e obrigações que	leri-	44	
pão dos contratos		216	38
Secc. I. Dos essenciaes do contra		219	39
Secc. II. Das pessoas capazes e i			
pazes de contratos		223	40
SECC. III. Do consentimento		234	41
SECC. IV. Do objecto do contrato .		264	46
Secc. V. Das formas de contratos		281	48
SECC. VI. Da prova dos contratos		289	49
SECC. VII. Requisitos da Escritura pe		310	52
SECC. VIII. Clausulas reprovadas no			
critura		326	55
SECC. IX. Das penas convencionaes		340	57
SECC. X. Do tempo e lugar da cx			
ção dos contratos		364	61
SECC. XI. Das garantias dos contre			63
SECC. XII. Da interpretação dos co.			
tos		382	64
TIT. XI. Dos direitos e obrigações acc	esso=		
rias		392	66
SECC. I. Dos beneficios concedido		092	
fiador		421	69
SECC. II. Da extincção da fiança		449	74
TIT. XII. Dos direitos e obrigações, que	deri-	GFF	1 -8
vão de delictos, ou quasi-	deli-		
ctos var quitar		456	75
Secc. I. Como se liquida a inde		700	1
sação , ,		494	81
Tit. XIII. Dos direitos e obrigações, que	e rem	TUT	0.2
sultão da posse		529	86
Secc. I. Diversas especies de possi	iida-	23	
res		568	91
Şecç. II. Dos modos de tomar pos		588	94
Secc. III. Da posse civil, e seus e		500	94
tos		617	98
Secc. IV. Do direito de reter a pos		647	163
		685	
The state of the s		720	109
		120	113
		-30	116
vão da propriedade		732	110
SECC. I. Das pessoas, que poden		F 5.0	700
proprietarios	1 / 6 4	759	120

	Art.	Pag.
SECC. II. Do uso e abuso da proprie-	4.00	
dade	768	121
Secc. III. Como devem usar os com-pro-		
prietarios da cousa commum	822	130
Secc. IV. Do direito de reivindicação.	863	136
Tit. XV. Dos modos de provar os direitos, e		14
obrigações	915	143
SECÇ. I. Da confissão	922	145
SECC. II. Do juramento decisorio	937	147
Secc. III. Do juramento suppletorio, e		
in litem	952	149
Secc. IV. Da prova por testemunhas	964	151
Secc. V. Dos instrumentos	984	154
§. 1° Dos traslados authenticos		155
§. 2.° Dos instrumentos particulares	1012	159
SECC. VI. Das presumpções	1031	162
TIT. XVI. Dos modos de fazer cessar os direi-		0.4
tos e obrigações	1043	164
Secc. I. Do pagamento	1044	
§. 1.° Das moedas dos pagamentos	1072	168
§. 2. Dos pesos e medidas	1002	170
§. 3.º Da subrogação de direito, que		- 0
produz o pagamento	1097	173
§. 4.º Da imputação do pagamento	1108	175
§. 5.º Da prova e presumpção do pa-		
gamento	IIII	ibid;
§. 6. Da offerta e deposito do paga-		
mento	1118	177
§. 7.º Da cessão de bens		178
§. 8.° Das moratorias		181
Secc. II. Da compensação		184
SECC. III. Da confusão	1107	187
§. 1.º Da separação de bens	1198	189
Secc. IV. Da novação, e delegação	1205	191
Succ. V. Da transacção		194
SEGG. VI. Da renuncia de direitos	1320	197
Secc. VII. Do perdão da divida Secc. VIII. Da extineção da cousa devida	1201	199
		200
Sucç. IX. Da prescripção		202
§. 1.º Da prescripção extinctiva	1282	203
§. 2.° Causas, que interrompem a pres-	0	4
cripção	1298	205

(223)		93
	Art.	Pag.
§. 3.º Das prescripções que durão mais		
ou menos de trinta annos	1312	207
APPENDIX. Da Prescripção adquisitiva	1332	211
6. 1. Da boa fé	1346	213
6. 2. Da posse	1352	21/4
\$. 3.º Do tempo da prescripção	1361	216

